



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ANTROPOLOGIA

ROSIANE TRABUCO DE OLIVEIRA

A CIDADANIA BRASILEIRA E A CONSTRUÇÃO DO NEGRO PELA RETÓRICA
JURÍDICA NO BRASIL

João Pessoa/Rio Tinto-PB
2022

ROSIANE TRABUCO DE OLIVEIRA

A CIDADANIA BRASILEIRA E A CONSTRUÇÃO DO NEGRO PELA RETÓRICA
JURÍDICA NO BRASIL

Texto para defesa de dissertação para o
Grau de Mestra pelo Programa de Pós-
Graduação em Antropologia do Centro de
Ciências Humanas, Letras e Artes e
Centro de Ciências Aplicadas e Educação
da Universidade Federal da Paraíba,
como requisito para obtenção do título de
Mestre em Antropologia.

Linha de Pesquisa: Políticas Sociais e
Desenvolvimento

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Alexandra
Barbosa da Silva.

João Pessoa/Rio Tinto-PB

2022

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

O48c Oliveira, Rosiane Trabuco de.
A cidadania brasileira e a construção do negro pela
retórica jurídica no Brasil / Rosiane Trabuco de
Oliveira. - João Pessoa, 2022.
93 f. : il.

Orientação: Alexandra Barbosa da Silva.
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCHLA.

1. Etnografia. 2. População negra. 3. Cidadania. 4.
Retórica jurídica. 5. Constituições brasileiras. I.
Silva, Alexandra Barbosa da. II. Título.

UFPB/BC

CDU 39(043)



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
Centro de Ciências Aplicadas e Educação (CCAEE)
Centro de Ciências Humanas Letras e Artes (CCHLA)
Programa de Pós-Graduação em Antropologia



ROSIANE TRABUCO DE OLIVEIRA

Cidadania brasileira e a construção do negro pela retórica jurídica no Brasil.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal da Paraíba.

Resultado: APROVADA.

Em: 30 de junho de 2022.

Banca examinadora

Prof. Dra. Alexandra Barbosa da Silva
(Orientadora)
PPGA/UFPB

M^{te} Luiza Alencar M. Feitosa

Prof. Dra. Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa
(Examinadora Externa)
UFRN

Prof. Dr. Marco Aurélio Paz Tella
(Examinador Interno)
PPGA/UFPB

Prof. Dr. Luis Roberto Cardoso de Oliveira
(Examinador Externo)
UnB

Prof. Dr. Nilton De Almeida Araújo
(Examinador Externo)
UNIVASF

*Trabalho dedicado à Maria Amélia (mainha) e
Roque Raimundo (painho), por tanto. E aos nossos
que se foram e os que estão por vir.*

AGRADECIMENTOS

*Ubuntu – eu sou porque nós somos.
(Filosofia africana)*

Iniciar os agradecimentos é relembrar quem estive do meu lado nos prazeres e nas dores que a vida acadêmica pode proporcionar.

A minha família por todo apoio e amparo nos momentos mais difíceis de quase desistência. Obrigada Dona Amelia (mainha), pelas palavras de consolo e por não me deixar desistir. Obrigada Seu Roque (painho), pela paciência e calma que me confortava saber que, sempre tenho para onde voltar. Obrigada Rosilene (irmã) e Rosivan (irmão) pelos combustíveis que me fazem seguir e parar, meus sobrinhos Pedro Henrique e Bernardo, e minha sobrinha Ana Vitória. As ligações por vídeo eram acalanto, nunca estive só.

Aos meus amigos e amigas – Janis Rílary, Carla Gabriela, Glaucia Camila, Brenda Pessoa, Elaine Cristina, Daiane Marques, Gabriela de Sá, Wendell, Rubens Henrique – que o Vale do São Francisco me presenteou e seguem comigo onde quer que esteja me apoiando e torcendo por minhas conquistas, e compreendendo minhas ausências. Obrigada por tanto, “por gostar de mim, apesar de mim”.

A minha orientadora, Alexandra Barbosa, pelas correções impecáveis, as trocas, a paciência e cuidado e, principalmente, por não desistir de mim mesmo diante de minhas travas na escrita e algumas mudanças nesse interim, pois mesmo sabendo que “o tempo não para” compreendeu minhas longas pausas.

Aos colegas de turma que se tornaram amigos e amigas e fizeram de minha estadia incerta em terras paraibanas uma experiência incrível, contrapondo a tese de que na academia não se forma laços de amizade, colocamos em prática a *antropologia dos afetos*. A cada um de vocês, obrigada pela parceria e por estender a mão em tempos difíceis para o pesquisador/a brasileiro/a, é impossível esquecer-los, Weverson, Arthur Freire, Durvalina, Lais Cabral, Rafaela, Stephanie Sacco, Mateus Mota, Yago Xaxá, Milena Matias, Ana Daniella, Clordana Helen, Caio Baima e Fabrício Brugnago. A cidade de João Pessoa ficou pequena e mais bela com a diversidade de sotaques, gestos e gostos. Saudade imensa.

A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo financiamento para produção dessa pesquisa. E ao Programa de Pós-graduação em Antropologia (PPGA/UFPB), em especial a professora Dr^a Patrícia Pinheiro por ministrar a disciplina *Antropologia da África Contemporânea* um divisor de águas na minha carreira acadêmica, apresentando uma epistemologia contra hegemônica e, além de tudo, engajada. E posteriormente ser a amalgama para a formação do NEAN OJÚ OBA.

Ao coletivo NEAN OJU OBÁ (Núcleo de Estudos e Pesquisas de Antropologia Negra), de estudantes e egressos negras/os/es da graduação, pós-graduação da Antropologia/UFPB e do PPGA/UFPB, nasce no ano de 2020 a partir das experiências vividas de corpos negros no ambiente acadêmico e os atravessamentos e incômodos de uma estrutura racista e desigual. Obrigada Uliana Gomes, Edilma Nascimento, Ana Margarida, Weverson Bezerra, João Vitor, Cristina Glaydes, e os recém-chegados Durvalina Rodrigues, Milene Moraes, Matheus, Marianne, Marina e César. Temos um longo caminho na garantia de direitos aos nossos nas universidades, acredito que com educação pública e de qualidade podemos garantir a transformação social.

Aos que vieram antes de mim, a minha ancestralidade, que me permite a cada dia tomar posse dos que nos foi negado e me tornar sujeito de minha própria história. Levando a sério a máxima da filosofia africana: *ubuntu* – “eu sou porque nós somos”.

Ainda Assim Eu Me Levanto (“Still I Rise”)
Maya Angelou

Você pode me inscrever na História
Com as mentiras amargas que contar,
Você pode me arrastar no pó
Mas ainda assim, como o pó, eu vou me levantar.
Minha elegância o perturba?
Por que você afunda no pesar?
Porque eu ando como se eu tivesse poços de petróleo
Jorrando em minha sala de estar.
Assim como lua e o sol,
Com a certeza das ondas do mar
Como se ergue a esperança
Ainda assim, vou me levantar
Você queria me ver abatida?
Cabeça baixa, olhar caído?
Ombros curvados com lágrimas
Com a alma a gritar enfraquecida?
Minha altivez o ofende?
Não leve isso tão a mal,
Porque eu rio como se eu tivesse
Minas de ouro no meu quintal.
Você pode me fuzilar com suas palavras,
E me cortar com o seu olhar
Você pode me matar com o seu ódio,
Mas assim, como o ar, eu vou me levantar
A minha sensualidade o aborrece?
E você, surpreso, se admira,
Ao me ver dançar como se tivesse,
Diamantes na altura da virilha?
Das chochas dessa História escandalosa
Eu me levanto
Acima de um passado que está enraizado na dor
Eu me levanto
Eu sou um oceano negro, vasto e irrequieto,
Indo e vindo contra as marés, eu me levanto.
Deixando para trás noites de terror e medo
Eu me levanto
Em uma madrugada que é maravilhosamente clara

Eu me levanto
Trazendo os dons que meus ancestrais deram,
Eu sou o sonho e as esperanças dos escravos.

Eu me levanto

Eu me levanto

Eu me levanto!

BIBLIOTECAS E INSTITUIÇÕES

Biblioteca do Senado Federal

Biblioteca Digital do Supremo Tribunal Federal

Biblioteca Digital Nacional do Brasil

Fundação Casa Rui Barbosa

RESUMO

A noção de cidadania atrelada à igualdade de direitos pouco tem a dizer sobre a efetividade de garantia de tais direitos. É preciso ir a fundo e verificar em quais bases se fincam esta noção. Desse modo, a proposta do presente estudo é analisar o processo jurídico de construção da cidadania brasileira, cujas questões incidem de modo extremamente negativo sobre a população negra, principalmente se tomarmos os textos Constitucionais e os *dispositivos* legais correlatos, para comparar com o momento contemporâneo. O intento é demonstrar, através de uma análise documental – etnografia em arquivos e mídias – as condições da produção desses enunciados jurídicos em determinado contexto histórico, em interlocução com os sujeitos que os produziram, embebidos de valores morais e configurados em relações de poder. Como a noção de cidadania está marcada por uma ideia de pessoa universal amparada pelo Direito, que, conseqüentemente, passa a excluir uma parcela da população do convívio social e da garantia de se portar e circular enquanto detentor de direitos, parte dos discursos e da prática jurídicos vêm colocando o negro no limbo, ao considerá-lo uma “pessoa” de modo muito particular, tendo sido, igualmente, propriedade. Nesse movimento, o conceito de *dispositivo* será caro na presente investigação, por apreender o elo entre os seres viventes e o contexto em que vivem, desembocando no processo de *saber-poder* dos enunciados constitucionais e de teorias posteriores (dos *homens de ciencia*), a reverberar sobre a população negra e, conseqüentemente na construção de uma determinada identidade.

Palavras-chave: População Negra. Cidadania. Retórica Jurídica. Constituições brasileiras.

ABSTRACT

The notion of citizenship linked to equal rights has little to say about the effectiveness of guaranteeing such rights. It is necessary to go deep and verify on which foundations this notion is based. Thus, the purpose of this study is to analyze the legal process of construction of Brazilian citizenship, whose issues have an extremely negative impact on the black population, especially if we take the text of the Constitutions and related legal provisions, to compare with the contemporary moment. The intent is to demonstrate, through a documentary analysis – ethnography in archives and media – the conditions for the production of these legal statements in a given historical context, in dialogue with the subjects who produced them and imbued with moral values and configured in power relations. As the notion of citizenship is marked by an idea of a universal person supported by the Law, which, consequently, starts to exclude a portion of the population from social interaction and from the guarantee of behaving and circulating as a holder of rights, part of the discourses and practice Legal authorities have been placing blacks in limbo, considering them a “person” in a very particular way, having also been property. In this movement, the concept of device will be important in the present investigation, as it apprehends the link between living beings and the context in which they live, resulting in the knowledge-power process of constitutional statements and later theories (of men of science), the reverberate over the black population and, consequently, in the construction of a certain identity.

Keywords: Black Population. Citizenship. Legal Rhetoric. Brazilian Constitutions.

Sumário

Introdução	15
Capítulo 1 – Entre dispositivos legais e discursivos: a construção do negro no período escravista	26
1.1 O fazer negro: concepções do outro	26
1.2 Os existentes, porém invisibilizados constitucionalmente, africanos.....	29
1.2 Entre “pessoa” e propriedade: a construção jurídica do negro	32
1.4 Segregação à brasileira: os sujeitos indesejados	36
Capítulo 2 – Dos dispositivos legais e a produção de “verdades”	42
2.1 Entre textos e contextos: as nuances do poder	42
2.2 Cidadania à brasileira: entre elementos novos e antigos	45
2.3 Dos discursos universais: “Todos são iguaes perante a lei”	49
Capítulo 3 – As interações discursivas entre o Estado e a ciência: a produção de sujeitos	55
3.1 – Dos homens de <i>sciencia</i> à produção de “verdades”	55
3.2 A Constituição de 1934 e o projeto político eugênico	60
3.3 – Das persistências <i>científicas</i> : velhas práticas discriminatórias em ação.....	66
Capítulo 4 - "Políticas de morte" versus políticas de resistência	71
4.1 O Estado regulado pela necropolítica.....	71
4.2 Movimentos de resistência política	76
4.3 Por uma perspectiva social do Direito	82
Considerações finais	87
Referências	90

Introdução

Para adentrar no objetivo de uma pesquisa alguns elementos prévios ao campo por vezes são muito importantes e merecem atenção. Consciente do papel social e, principalmente, político que desempenho como mulher negra nos espaços reservados – em hipótese – à branquitude, nunca me desviei da devida atenção e importância que as questões raciais e o racismo em sua complexidade merecem. No entanto, torná-los tema de minhas pesquisas não estava em primeiro plano. Explicarei o porquê. Primeiro, por já haver brilhantes intelectuais que fizeram e fazem com maestria (Lélia González, Guerreiro Ramos, Abdias Nascimento, Karla Akotirene, Djamila Ribeiro, Conceição Evaristo, Silvio Almeida, Kabengele Munanga, dentre tantos outros). E segundo, por não querer reforçar – no imaginário da branquitude – que nosso único domínio epistêmico é o racismo e suas ramificações. Não que isso seja um problema, de forma alguma. Torna-se problema quando determinado grupo racial supõe ter domínio sobre nossas escolhas e os lugares que devemos ocupar em qualquer segmento da sociedade, sejam eles econômicos, políticos, sociais e, principalmente, intelectuais.

Analisando, hoje, principalmente, a segunda questão, percebo que nossas escolhas são atravessadas a todo tempo pelo racismo que estrutura nossa sociedade e é reproduzido em vários âmbitos sociais, sendo de primordial interesse combatê-lo. Enquanto sujeito político que sou – pois tornar-se negro, como bem afirmou Lélia Gonzalez, é um processo de conscientização e afirmação política – e que ocupo espaços de sub-representação negra, tomo meus escritos como ato político e de denúncia a um sistema corrosivo que não pode ser alimentado à custa de nossos corpos. Compomos a maioria da população brasileira (52,7% segundo dados do IBGE de 2019). É lastimável sermos maioria em presídios e comunidades periféricas e não em escolas e universidades. Estes resultados são frutos do período escravista e pela pouca preocupação dos governantes, principalmente após a abolição da escravatura em inserir os ex-escravizados na sociedade através do fomento de políticas públicas que viessem a dirimir as desigualdades raciais, sociais e econômicas, as quais foram escancaradas com a pandemia do novo coronavírus.

No tocante a este momento (de Covid-19) que vivenciamos de forma latente no início de 2020, a escrita tornou-se dolorosa. Solitária sempre é. As incertezas e angústias me acertaram feito flecha e por várias semanas paralisei. O medo era companheiro diário, por mim e pelos meus. Parecia não haver boas notícias. Os noticiários de TV e as redes sociais eram

metralhadoras de más notícias. Decidi deixá-los de lado. Mesmo assim as notícias chegavam. E as más notícias por determinado tempo viraram rotina. Muitas perdas. Muitas vidas interrompidas. E mais uma vez o povo preto padecendo. A guerra contra o sistema ganhou mais um elemento, um vírus invisível, letal para as classes vulneráveis, preta e pobre. A recomendação da OMS (Organização Mundial da Saúde) era o isolamento social e lavar as mãos com água e sabão. No entanto, como se isolar se a comida precisa chegar à mesa? Como lavar as mãos se a água não sobe o morro? Lutar pela própria vida se tornou uma batalha diária.

É por essas e tantas outras questões que se apresentaram no decorrer do trabalho que mudei meu tema de pesquisa¹. Por compreender que nunca serão demais pesquisadores negros e negras construindo e refazendo nossa história. Seguindo as belas palavras de Conceição Evaristo, em seu poema *O velho e o jovem*, empenho meu amor e dedicação a este trabalho, pois “é preciso eternizar as palavras da liberdade ainda e agora”. Faz-se necessário ocuparmos os lugares que nos foram usurpados. É preciso bradarmos a voz que sempre tivemos e nos foi silenciada.

Ademais, nesse interim, minha pesquisa teve que ser reformulada metodologicamente. Com o fechamento das universidades e bibliotecas não pude ter acesso aos arquivos que gostaria da Biblioteca Central do Estado da Bahia, muito menos das bibliotecas da Universidade Federal da Bahia, o que me fez recorrer as bibliotecas digitais e perceber que nem tudo se encontra na internet - principalmente em se tratando de documentos históricos - ao contrário do que se pensa. No entanto, segui com a pesquisa, mesmo com as incertezas e os desencontros que a pandemia fez germinar, intensificadas pelo desgoverno negacionista que insistia em desqualificar as pesquisas científicas e gravidade da pandemia.

Sem mais delongas, parto agora para o delineamento da pesquisa. Em dias desses que empenhamos certo tempo às redes sociais, deparei-me com uma publicação que me causou bastante inquietação. Nela estava uma linha do tempo que perfaz algumas ações do legislativo do período escravista até os dias atuais. De antemão, aviso que não analisei todas as leis e projetos que exponho abaixo e a gramática dos textos constitucionais estão de acordo com a

¹ O projeto classificado no processo seletivo era continuidade do meu trabalho de conclusão de curso (TCC), tinha como objetivo refletir sobre a música como objeto de estudo da antropologia e recorrentes análises que findam, se não únicas, reduzidas a culturalização dela, como fim último de uma determinada sociedade. Nesse sentido, conceber o estudo da música a partir de representações ou manifestações que se valem ora no mito e ora no rito, é escantear possibilidades outras de leitura sobre a temática que não a culturalização da música. Esta, além de sua base social, precisa ser pensada por sua constituição teórica e conceitual, ou melhor, uma análise da composição estrutural. Em linhas gerais, este seria o intento da pesquisa que foi adiada para trabalhos futuros.

escrita da época, assim como as citações de redes sociais, desse modo, meu trabalho está longe de ser uma historiografia, parto do princípio de uma aglutinação de eventos/ações que possuem uma certa continuidade (ou não) em diferentes momentos históricos, aproximando-se mais à uma arqueologia, pois “é a análise do discurso em sua modalidade de *arquivo*” (FOUCAULT, 2005, p.72). E toma, concomitantemente, elementos do método genealógico (FOUCAULT, 2013), mais precisamente através de umas de suas características, que apresenta o discurso de forma “dissociativa”, isto é, “buscando refutar a existência de essências e identidades eternas, e procurando apresentar os acontecimentos múltiplos, heterogêneos e disparatados presentes na origem” (MORAES, 2018).

Abaixo está a sequência da postagem citada:

Primeira lei de educação (1837) – negros não podiam ir à escola;
Lei das Terras (1850) – negros não podem ser proprietários;
Lei do Ventre Livre (1871) – considerava livre todos os filhos de mulheres escravas nascidos a partir daquela data. As crianças trabalhavam porque eram proibidas de frequentar escolas e áreas públicas;
Lei do Sexagenário (1885) – considerava livre quem alcançasse 60 anos. Nenhum negro alcançava essa idade;
Abolição (1888) – Depois de 388 anos de escravidão;
Leis dos vadios e capoeira (1890) – os que perambulavam pelas ruas, sem trabalho ou residência comprovada iriam pra cadeia. Eram mesmo “livres”? Dá pra imaginar qual era a cor da população carcerária daquela época? Vc sabe a cor predominante nos presídios hoje?
Lei do Boi (1968) – 1ª lei de cotas! Não, não foi para filhos de donos de terras, que conseguiram vaga nas escolas, que conseguiram vaga nas escolas técnicas e nas universidades (volte e releia sobre a lei de 1850!!!);
Atual constituição (1988) – Nasce nossa ATUAL CONSTITUIÇÃO. Foram necessários 488 anos para ter uma constituição que dissesse que racismo é crime! Na maioria das ocorrências se minimiza o racismo enquanto injúria racial e nada acontece;
Conferência de Durban (2001) – o Estado reconhece que terá que fazer políticas de reparação e ações afirmativas. Mas, não foi porque acordaram bonzinhos. Não foi sem luta. Foram décadas de lutas para que houvesse esse reconhecimento. E olha que até hoje tem gente que ignora, hein!;
Lei 10.639/2003 – estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-brasileira”. Que convenhamos não é cumprida, né?;
Primeira Política e Saúde da População Negra (2009) – que prossegue negligenciada e violentada (quem são as maiores vítimas da violência obstétrica?) no sistema de saúde;
Lei 12.288/2010 Estatuto da Igualdade Racial – em um país que se nega reconhecer a existência do racismo;
Lei 12.711/2012 Cotas nas Universidades – cotas nas universidades. A revolta da Casa grande², sob um falso pretexto meritocrata;

² Alusão às grandes casas construídas pelos colonizadores a partir do século XVI onde residiam os senhores de engenho. Em contrapartida aos negros escravizados que eram amontoados em senzalas. O termo acima alude a muito batida afirmativa de que “as cotas estariam retirando vagas de outras pessoas”, isto é, de pessoas brancas.

Nossa sociedade é racista e ainda escravocrata e essa linha do tempo tá aí pra evidenciar. (INSTAGRAM, @quebrandootabu, 2019)

Neste sentido, o presente trabalho tem por objetivo analisar os discursos jurídicos, através de algumas legislações vigentes entre os séculos XIX, XX e XXI e seus desdobramentos, bem como contextos e circunstâncias que lhes são correlacionados, e seus reflexos a determinado grupo racial, a população negra, tais séculos possuem regimes políticos distintos, assim como a conformação da sociedade brasileira e seus cidadãos. A intenção é verificar como está disposto o negro³ enquanto cidadão brasileiro tanto no período escravista quanto no Brasil República, e como algumas categorias (universais) utilizadas pelo Direito favorecem determinados sujeitos e subjuga outros, não conseguindo abarcar a complexidade das relações sociais e comumente de poder. Desse modo, “trocar o ‘por que’ das coisas, suas estruturas, seus princípios, suas formas, para espreitar o modo como se tornaram possíveis de tal maneira” (PLUGUIESE, 2015, p. 26), é a intenção. Assim, tomar os referidos universais não passa, necessariamente, por negar sua existência, mas compreender por quais práticas e condições eles são estabelecidos.

De acordo com Chartterjee (2004), ao revisitar alguns conceitos como sociedade civil e Estado, cidadania e direitos, aflições universais e identidades particulares, no intento de compreender a relação entre governo e populações, o problema da cidadania toma duas formas: a cidadania formal e a cidadania afetiva. Tal problemática consiste na abstração envolta ao que é a concepção de cidadania atrelada a elementos universais nos termos políticos de igualdade de direitos em confronto com a realidade particular que se assenta no seio das diversas sociedades.

Tomando o exemplo do autor, ao mencionar quando os líderes haitianos acreditaram na deliberação da Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão na França (1789) – que promovia a igualdade de direitos entre os “homens”, pois ‘os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos’ – não se pensava que o “homem” lá postulado deveria ser imagem e semelhança do homem branco europeu. Desse modo, os direitos dos “homens” e cidadãos não

³ O termo negro aqui será apresentado sem distinção se africano ou brasileiro em determinados momentos. Compreendo e reconheço as particularidades culturais e sociais que ambos possuem, mas carregam uma história em comum a exploração dos seus corpos em data similar, e é por este ponto que não adotarei a distinção em alguns momentos. Ademais, o Movimento Negro Unificado “resolveu não só despojar o termo “negro” de sua conotação pejorativa, mas o adotou oficialmente para designar todos os descendentes de africanos escravizados no país (...) O termo “homem de cor”, por sua vez, foi praticamente proscrito” (DOMINGUES, 2007, 115).

se estendiam à população negra ou às mulheres, mesmo que não estivessem em estado de escravizados. Situação semelhante pode se observar no Brasil pós-abolição com os dados que serão apresentados, a dita inclusão se fez de modo arbitrário amparado nos modelos universalistas que, conseqüentemente, produziu a imagem do negro como ser objeto e abjeto socialmente. Sendo assim, é notório que “o slogan da universalidade é quase sempre uma máscara para cobrir a perpetuação das desigualdades” (CHARTTERJEE, 2004, p. 90).

Assim, antes de adentrarmos a problemática aqui iniciada, para além das referências já consideradas, faz-se necessário delinear melhor minhas escolhas teóricas e epistemológicas para o empreendimento da pesquisa. Os estudos pós-coloniais farão parte das escolhas epistemológicas, em contraponto às teorias hegemônicas Europa-centradas, uma vez que o objetivo principal desses estudos, segundo Bhabha “é justamente questionar esse enquadramento, do espaço e da representação, onde a imagem é confrontada por sua diferença, seu Outro” (BHABHA, 1998) na construção de subjetividade e identidade. O filósofo Michel Foucault estará ora como base metodológica ora como epistêmica – não cindidas –, no que tange aos métodos de análise discursivos, pois os discursos serão apreendidos como práticas sociais que produzem sujeitos e corpos. Na formulação epistemológica contarei também com Frantz Fanon (2008), Achille Mbembe (2001 e 2018), Kabegle Munanga (2006 e 2012), Stuart Hall (2000), José Murilo de Carvalho (2002), Lilia Mortiz Schwarcz (1993 e 1994), além de Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2009 e 2012), entre os principais autores e autoras. De fato, a análise comparativa realizada por Cardoso de Oliveira entre os contextos brasileiro, americano e canadense de construção e de realização da cidadania permitem focar na dimensão de não cidadania ou subcidadania do negro no Brasil.

Deparo-me, por outro lado, com uma questão referente aos trabalhos em arquivos, pois estes nos estudos antropológicos ainda não são vistos com bons olhos, pois fogem ao tradicional e muito usual termo malinowskiano de fazer pesquisa. Neste sentido, segundo Cunha (2004), muitas são as dificuldades encontradas em se trabalhar com arquivos/documentos. Para além das interpretações textuais há uma certa deslegitimação epistemológica, pois são conferidos a eles um lugar desprivilegiado na construção de conhecimento antropológico possível. Sendo a pesquisa em arquivo compreendida como a antítese do trabalho de campo, de acordo com a autora, esvaecendo a possibilidade de uma conversão em etnografia. No entanto, segundo a autora, deve-se levar em consideração as distintas técnicas que são usadas na análise documental, afinal suas “vozes” (arquivos/documentos, aqui dos textos constitucionais e

demais dispositivos legais) são escritas e o diálogo com eles requer certas particularidades diferentes das trabalhadas em um campo tradicional antropológico. O que se busca em análise documental é “bem mais do que ouvir e analisar as interpretações produzidas pelos sujeitos e grupos que estudam, mas entender os contextos — social e simbólico — da sua produção” (CUNHA, 2004, p. 293). Compreender os reguladores que estão por trás desses sujeitos só é possível quando essas “vozes” são tomadas como objeto de análise, e atentarmos para o fato de que os arquivos são construídos, alimentados e mantidos por pessoas, grupos sociais e instituições. O que se espera em uma pesquisa de cunho documental é a interlocução possível entre sujeitos e suas condições de produção, afirma Cunha.

Por conseguinte, “é preciso conceber os conhecimentos que compõem os arquivos como um sistema de enunciados, verdades parciais, interpretações histórica e culturalmente constituídas — sujeitas à leitura e novas interpretações” (FOUCAULT, 1986 *apud* CUNHA, 2004, p. 292). É desse ponto que devo compreender os escritos das Constituições e dos *dispositivos* legais outorgados, como enunciados que produzem sujeitos em determinados contextos históricos, repletos de valores morais. Segundo Jean e John Camaroff (1992), os arquivos são campos onde a história é questionada e não exatamente buscada, pois uma vez que uma história é erguida outras historicidades são suprimidas.

À vista disso, no que tange a análise discursiva, Foucault (2010) remete para algumas exigências metodológicas. O primeiro princípio seria o de *inversão*, o discurso não deve ser tomado por um recorte ou por uma rarefação, ou seja, devem ser entendidos através da transformação, uma espécie de atualização a partir do tempo que estiver disposto. O segundo princípio é de *descontinuidade*, os discursos devem ser tratados como práticas descontínuas, que se cruzam, se ignoram ou se excluem. O terceiro princípio é de *especificidade*, aos discursos não deve haver significações prévias. Deve-se conceber como uma violência que se faz as coisas, como práticas impostas, e é por meio destas que o discurso encontra o princípio de sua regularidade. A quarta exigência é da *exterioridade*, o discurso não apreendido no âmago de um pensamento ou de uma significação, mas por meio dele mesmo, de sua regularidade e aparição. Fixando-se suas fronteiras em certa série aleatória de acontecimentos.

Desse modo, o autor, exemplifica que existe discurso que não se encerra no dizer, estão indefinidamente para além de sua produção.

Pode-se supor que há, muito regularmente nas sociedades, uma espécie de desenvolvimento entre os discursos: os discursos que “se dizem” no correr dos

dias e das trocas, e que passam com o ato mesmo que os pronunciou; e os discursos que estão na origem de certo número de atos novos de fala que os retomam, os transformam ou falam deles, ou seja, os discursos que, indefinidamente, para além de sua formulação, são ditos, permanecem ditos e estão ainda por dizer. Nós os conhecemos em nosso sistema de cultura: são os textos religiosos ou jurídicos, são também esses textos curiosos, quando se considera o seu estatuto, e que chamamos de “literários”; em certa medida textos científicos. (FOUCAULT, 2010, p. 22)

Dentro do arsenal discursivo é necessário também entender as relações que se estabelecem, assim o conceito de *dispositivo*, cunhado pelo mesmo autor, é caro nesta pesquisa por apreender o processo que desemboca no elo *saber-poder*, que captura "a relação entre os indivíduos como seres viventes e o elemento histórico, entendendo com este termo o conjunto das instituições, dos processos de subjetivação e a regras em que se concretizam as relações de poder" (AGAMBEN, 2005, p. 11).

O conceito de *dispositivo*, tomado nos termos foucaultianos, como apresenta Agamben (2005), ajuda a pensar as Leis e seus efeitos, principalmente, a reverberar sobre a população negra. De acordo com o autor, ao se investigar o significado de tal conceito, pode-se resumi-lo em três características, a saber: como uma rede que se estabelece em um conjunto heterogêneo que se inclui qualquer coisa, seja ele linguístico ou não linguístico no mesmo título – discurso, instituições, leis, medidas de segurança – entre outros elementos. A segunda característica é sua inscrição em uma relação de poder. E por fim, “é algo de geral (um *reseau*, uma "rede") porque inclui em si a episteme, que para Foucault é aquilo que em uma certa sociedade permite distinguir o que é aceito como um enunciado científico daquilo que não é científico". (AGAMBEN, 2005, p.10). Através dessa perspectiva, é possível repensarmos conceitos e as relações por meio *dos dispositivos e tecnologias de saber-poder* nos contextos aqui em análise e a produção de “verdades” nestes contextos.

Nesse sentido, desde o início da escravização do povo negro muitos fatores contribuíram na elaboração dos “direitos” escravistas brasileiros, sendo estes pautados pela tradição jurídica e pelos costumes ibéricos (MATOS e GRINBERG, 2018). A composição jurídica se baseava nos limites dos impérios atlânticos, que estabeleceram fronteiras lícitas à escravização, demarcando, assim, a legitimidade e ilegitimidade da ação e o poderio dos senhores sobre seus escravos. Ao que se refere as bases legais no Brasil, estas se estabeleceram aos moldes dos ditames jurídicos português, que se alicerçavam aos códigos legais unificados no direito romano, a qual regulava a escravidão e favorecia a alforria, assim “consequentemente, o corpo

de direito regulava os escravos tanto como propriedade tanto quanto pessoas” (MATOS e GRINBERG, 2018). Verifica-se que não havia uma lei que estabelecesse a escravidão no Brasil, do mesmo modo, que não havia uma que a criminalizasse.

Em torno dessa querela jurídica, o indivíduo escravizado, em todo período escravista brasileiro, se encontra ora como coisa ora como “pessoa” o que não compele a uma real obtenção de direitos. Destituído de humanidade seria o escravizado um abjeto social. Apesar de tais trâmites legais serem constituídos por meio de princípios religiosos e bélicos, não se elucidava um alicerce racial. No entanto, estigmas e distinções jurídicas foram determinados a partir de critérios raciais, de acordo com os autores, a exemplo de marcadores a partir de traços fenóticos, como cor da pele, cabelo, boca etc. Os estereótipos oriundos desse marcador racial resultaram em implicações que proliferam até os dias de hoje, difundidos pelos *homens de ciencia*⁴ entre meados do século XIX e início do XX.

É neste período que as discussões em torno da consolidação nacional e as questões raciais ganham destaque. Dentre as discussões que se acirraram, alguns intelectuais e escolas ganharam destaque em suas teorias. Destaca-se aqui as que versavam ora na medicina ora no direito, que seria “o veneno previsto para uns, o antídoto nas mãos de outros” (SCHWARCZ, 1994, p.140). Fazendo de tal discurso, principalmente o jurídico, uma espécie de *dispositivo* que “tem sempre uma função estratégica concreta e se inscreve sempre em uma relação de poder” (AGAMBEN, 2005, p.10). Unificar as diferenças apreensíveis e torná-las homogêneas seria de responsabilidade dos homens de direito, caberia a estes a elaboração de um código unificador ou um campo burocrático unificador das práticas, das representações e das autorizações exequíveis através da Lei em prol de uma nação “harmoniosa”.

As análises em torno das teorias raciais, mesmo que díspares em área de conhecimento e atuação ora pelo direito ora pela medicina – e algumas outras, descritas a frente –, pretendiam o mesmo fim. Aquela insistia em apagar as diferenças sociais e raciais perceptíveis, enquanto esta buscava a cura das doenças e da diversidade fenotípica destoante da desejada, o que desencadeia nesse processo justificativo, ao qual “o argumento [que] escorregava da cultura para a natureza, do indivíduo para o grupo, da cidadania para raça” (SCHWARCZ, 1994, p. 142).

⁴ No início do século XX a palavra ciência se escrevia *sciência*, por se tratar de teorias que tiveram seu estopim no final do século XIX e início do XX, optei por escrever dessa forma enquanto uma terminologia da época.

Tendo em vista que demarcar superioridade entre as “raças”⁵ – característica das teorias deterministas e evolucionistas que se validaram na época – através de uma específica, é excluir uma determinada, não apenas em direitos, mas também em agência e existência. Lévi-Strauss (1952) em suas apresentações na UNESCO - 1952 e 1971 –, que a princípio seria um combate ao preconceito racial, foi mais adiante em suas reflexões. Acreditando que uma vez que cessada a discriminação pela “raça” as pessoas não silenciariam diante da superioridade aparente que a cultura dos brancos apresenta, e usariam a cultura como o fator de hierarquização dos homens.

Lévi-Strauss procurou refutar o mito da hierarquização das culturas, sem, contudo, se apoiar na equivalência como alternativa. Muito embora o autor se utilize do conceito de cultura, caberia observar que se trata aqui de um discurso sobre certos conteúdos, ideias, que pouco poderiam ser agrupadas para conformar algo homogêneo, uma totalidade chamada de “cultura”. Neste sentido, o autor não apela para uma “equivalência” entre as culturas (afirmada apenas teoricamente) que não resiste aos ataques que os sentidos nos impõem, quando percebemos a desigualdade de *força*⁶ que a cultura ocidental – antes que reificar um conceito, o penso aqui como um conjunto de discursos, ações, e práticas dos sujeitos, no caso não negros, de origem ocidental, a partir do Iluminismo –, se coloca e que nos direciona para atribuímos a superioridade dela perante todas as outras. Mas aponta a própria *diferenciação* e as diferenças entre as culturas como a maior razão para a preservação da diversidade cultural, porque nela reside o plano em que a humanidade tem sua realização completa, porque só com *outros* nós podemos *diferir*. Sendo assim, assumir a cultura que se depara como um *outro* jeito de vida humana, uma expressão de “humanidade” diferente, para Lévi-Strauss, poderia bastar para evitarmos malogros futuros – desde extermínios à esterilização da criatividade. Visualizar as culturas sob os mais variados processos de diferenciação que cada uma escolheu ou foi imposto findaria os excessos de hierarquização entre os grupos, pois acresce-se, ainda, a “sorte” que os ocidentais tiveram nas coligações estabelecidas, porque é possível que esses valores estivessem

⁵ O termo “raça” virá sempre acompanhado de aspas no corpo do texto, corroborando com Lilia Schwarcz (1994), que o apreende como um conceito de *negociação*, advindo de seus significados contextuais. Salvo o período nazista – não apenas, a eugenia no Brasil – o qual Hitler se apoderava do conceito com o objetivo de purificação das “raças” através de métodos eugenistas. Do mesmo modo, é preciso pensarmos “raça” “menos um fator biológico do que um mito social e, como mito, causou graves perdas de vidas humanas e muito sofrimento em anos recentes”. (ARQUIVOS DA UNESCO *apud* SHWARCZ, 1999, p. 280).

⁶ Essa desigualdade de *força* do ocidente é sua superioridade relativa do ocidente, assim como cada cultura tem. Se determinarmos outros aspectos como o crivo de nivelção, diversas culturas se apresentarão como relativamente superiores às outras. (Cf. os exemplos em Lévi-Strauss, 1989, p. 346)

presentes em outras culturas, mas que, sem o mesmo êxito nas *coligações*, se perderam no tempo.

Sendo assim, Lévi-Strauss procurou mostrar os caminhos que levam à diferenciação entre as culturas (entendida aqui, por materiais culturais que são produzidos a partir das interações do grupo), e as matizes que ela é operada, para percebermos que todas as culturas mesmo sendo produtos das diferentes escolhas que fizeram ao longo da história, todas elas foram feitas em meio a associações. Não há, por isso, uma cultura “pura”, mas um produto de incontáveis *coligações*. Em que as diversas culturas contribuíam umas às outras, através de aproximações relativas e contatos desejados (ou forçados). Uma comunicação descontínua para deixar aberto o espaço de diferenciação, em que se distinguiam os “homens de verdade” dos “ovos de piolho”, e que precisava estar sempre livre para que “eles” não fossem assemelhados aos “outros”. Acredito ser importante apontar para essa teoria levistraussiana, mas não percorreremos o mesmo caminho que o antropólogo que parece ver essas *coligações* de forma harmoniosa e espontânea. O propósito é apreendermos que, de uma maneira ou de outra, há relação de poder, seja no efeito discursivo no tocante a “raça” ou cultura - as classificações de inferioridade e superioridade deixam marcas e reverbera nos distintos processos que cortam a humanidade e sua história.

Desse modo, será mediante estas e tantas outras séries de acontecimentos – que serão esboçadas no decorrer do trabalho – que o “cidadão brasileiro” será problematizado. E com ele vários paradoxos, pois conceber a cidadania atrelada a igualdade de direitos é raso e equivocado, do mesmo modo que deslocá-la da constituição do Estado-nação. A cidadania no Brasil está estritamente associada à constituição dele. Assim, um dos pontos a serem explanados é *como* se constituiu o processo de cidadania brasileira e a imagem do negro por uma perspectiva do Direito, a codificação ou não desses sujeitos nos códigos jurídicos. Serão mobilizadas, também, os discursos dos *homens de ciencia* e suas produções de “verdade”. Outro ponto a ser analisado é a produção de conceitos e categorias pelo Direito, e como estes apartados de vários atravessamentos sociais e históricos continuam a atuar nos mais variados *dispositivos* (instituições, leis, normas, entres outros) – entre encontro, confronto, confluências e exclusões – a perpetuar atos racistas.

Sendo assim, tomemos o conceito de cidadão desenvolvido por Aristóteles (2006), que o define como aquele que participa do poder público. O “cidadão puro”, em suas palavras, é aquele sem restrições, nem modificações. “Portanto, o que constitui propriamente o cidadão,

sua qualidade verdadeiramente característica, é o direito de votar nas assembleias e de participação no exercício do poder público em sua pátria” (ARISTÓTELES, 2006, p. 42). Ademais, a definição de cidadão, em sua extensão ou não, está suscetível a forma de governo, afirma o filósofo.

A categoria aludida aqui – o “cidadão brasileiro” – é desenvolvida a partir de particularidades analíticas que definem este cidadão por aspectos específicos, a saber, o sujeito universal – homem branco, provido economicamente, civilizado, pertencente a determinada linhagem familiar, culturalmente cristão e que desempenhava certa relevância social e de poder. A este “cidadão brasileiro” será resguardado o título de “cidadão puro”, como apresentado por Aristóteles, ou o “cidadão pleno”, segundo Carvalho, ou ainda o “verdadeiro cidadão”, apresentado por mim. Sendo este reflexo não apenas das relações sociais e da participação no poder público, mas, também, dos discursos de “verdade” que se estabeleceram. Nesse sentido, a amálgama entre as três categorias é, portanto, o “cidadão” sem limitações, nem modificações.

Desse modo, tanto o conceito de cidadão quanto a definição de cidadania serão conceitos-chaves neste trabalho, pois se faz necessário compreendermos *como* se estabeleceram os “cidadãos brasileiros” e quem não se beneficiou desta categoria, sendo subjugada a condição de habitante das terras brasileiras. Sendo assim, para dar conta deste quadro de questões, passarei inicialmente a analisar a partir do capítulo 1, os *dispositivos* legais e seus desdobramentos e, assim como os fatos correlacionais. Isto porque pretendo analisar o cometimento para obtenção de cidadania brasileira pelos estrangeiros e, também, os paradoxos da hermenêutica jurídica que coloca o escravizado em um limbo, concebendo-o como “pessoa” e propriedade concomitantemente. Já o capítulo 2 seguirá por caminho semelhante ao que concerne os textos jurídicos, no entanto, considerar-se-á elementos centrais que julgam ser primordial à cidadania, como a concepção de igualdade e particularidade da cidadania à brasileira. O capítulo 3, segue pela análise das *teorias racistas* produzidas pelos *homens de ciência*, no final do século XIX e início do XX, principalmente pela antropologia criminal e sua influência no Direito, assim como seus efeitos na população negra, produzida sempre através da inferiorização e submetida a marginalização, bem como a persistência dessas teorias na atualidade. Por fim, o capítulo 4, abordará as “políticas de morte”, isto é, as “necropolíticas” e as formas de resistência criadas pela população para reivindicar e garantir direitos a partir dos movimentos negros na história do Brasil.

Capítulo 1 – Entre dispositivos legais e discursivos: a construção do negro no período escravista

1.1 O fazer negro: concepções do outro

À procura de uma suposta ordem social, os textos jurídicos agem para a normatização dos sujeitos, ao passo que, ao formar alguns sujeitos, deforma outros. Assim, a formulação de controle dos corpos, principalmente dos negros, por meio do sistema jurídico e, portanto, de um projeto político, é concebido pela coerção e segregação. Desse modo, a tese principal do presente trabalho é analisar como se deu a construção do negro no Brasil, pela retórica jurídica, a partir do estudo da institucionalização ou não de *dispositivos* legais e discursivos, assim como os aspectos de construção do cidadão brasileiro.

No pensamento ocidental “o negro é representado como o protótipo de uma figura pré-humana, incapaz de escapar de sua animalidade, de se autoproduzir e de se erguer à altura de seu deus” (MBEMBE, 2018, p.). Questionar esse pressuposto incide em três questões: primeira (e já muito discutida)⁷, sobre a insuficiência dos universais (enquanto “assimilação dos povos colonizados dentro do modelo racista universalista destruidor das identidades não-ocidentais”) e, conseqüentemente, de seus perigos; segunda, em reivindicar agência e posição de sujeito cognoscente ao negro, de se definir por si, e não como um ser inventado pelo branco, a partir de sua ótica. Por fim, é reivindicar sua “humanidade sustada”, isto é, uma humanidade interrompida, a partir da mercantilização de corpos negros.

. As exigências que definem a ideia de humanidade passam, em primeira instância, pela posse de uma identidade específica ou genérica, afirma ainda Munanga. Isto ao se postular uma mesma natureza comum a todos os homens, independente das características distintas que possuam, tendo todos os mesmos direitos, pois há uma natureza idêntica a todos eles. A segunda diretriz, ou melhor, exigência de *humanismo moderno*, é a representação da humanidade em termos de *identidade indiferenciada*. Ela parte do pressuposto discriminatório, ao

⁷ Conf. HUNT, Lynn. Introdução: “Consideramos essas verdades autoevidentes”. *A invenção dos direitos humanos. Uma história*. São Paulo: Cia. das Letras, 2009. Ver também, MUNANGA, Kabengele. Algumas considerações sobre “raça”, ação afirmativa e identidade negra no Brasil: fundamentos antropológicos. *Revista USP*. São Paulo, n. 68, p. 46-57, 2005-2006.

descaracterizar um determinado grupo de indivíduos, os quais não fazem parte da identidade específica, excluindo-os em direitos e em fatos, da humanidade plena e inteira (MUNANGA, 2005-2006) e, conseqüentemente, dos direitos de ser “cidadão brasileiro”.

Desse modo, iniciaremos a reflexão sobre como os dispositivos legais no Brasil contribuíram de modo fundamental para degradação e exclusão do negro na sociedade desde o início de sua formação. Assim, as primeiras controvérsias quanto à cidadania brasileira e seus cidadãos se apresentam no texto constitucional de 1824. Para além do texto constitucional, apreende-se uma variável de leis que ora inclui, ora exclui o negro da vivência social e da sociabilidade. Esses processos legislativos, defendo, tem sua marca em uma *certa ideia de humanidade* (MUNANGA, 2005-2006), sendo atestada uma história das sociedades e culturas marcadas pelas noções de igualdade e liberdade.

A ideia de uma identidade intrínseca à humanidade, através da afirmação universalista, não considera que as identidades são construídas dentro e não fora dos discursos, sendo estes específicos e estratégicos (HALL, 2000). Pois, há relação entre os sujeitos e as formações discursivas, tendo em vista que o caráter identitário se constitui nas trocas e construções sociais, isto é, “sob rasura”. Desse modo, Hall (2000) compreende que “o conceito de identidade, não é, portanto, um conceito essencialista, mas um conceito estratégico e posicional”, pois, de fato, são construídas dentro de especificidades históricas e institucionais, assim como no interior de formações e práticas discursivas, constituindo, assim uma identidade “sob rasura”, a partir de fragmentos da história. Ainda nesse sentido, o autor prevê que as identidades emergem dentro do contexto de diferentes formas de poder e, portanto, são mais resultado da ênfase na diferença e na exclusão do que o símbolo de uma identidade unificada, naturalmente formada, com um significado tradicional - isto é, uma identidade que englobe tudo, sem costuras, íntegra e sem diferenciação interna.

Nesse sentido, as identidades raciais se definem, também, no interior das leis e no apelo discursivo que se estabelece na formulação dos *dispositivos* legislativos (instituições, leis, normas, entres outros) a partir da exclusão dos “diferentes”⁸. De acordo com Sales Júnior (2006), a identidade racial se expressava na perspectiva determinista/cientificista, ou seja, para os indivíduos as características sociais de suas relações de poder, como características biológicas dos próprios indivíduos, como propriedades naturais desses indivíduos, explicitando

⁸ Diferente, nesse sentido, do ser ontológico universal, homem branco.

que sua conduta é inerente às suas características fenotípicas. Ao passo que é possível apreender por trás da formulação das leis não apenas relações de poder, mas juízos de valor pela raça que não se pensa a si, a branca. Nesse sentido, o negro é reduzido sempre à condição de estereótipos produzidas pelo *outro*.

o negro bom – estereótipo da submissão
o negro ruim – estereótipo da crueldade inata, sexualidade desenfreada, imundice, preguiça e imoralidade
o africano – estereótipo da feiura física, brutalidade crua, feitiçaria e superstição
o crioulo – dissimulação, malícia, esperteza, selvageria
o mulato livre – vaidade pretenciosa e ridícula
a mulata e a crioula – voluptuosidade (NASCIMENTO, 2016, p. 158)

Assim, na configuração racial, o branco⁹ não é constituído enquanto uma “raça”, pois ele representa o universal, o ser ontológico, onde se configura o princípio e o fim da humanidade. Sales Júnior ainda afirma que “a invisibilidade do ‘branco’, como raça, contudo, não se deve à sua negação, mas, ao contrário, a uma super-afirmação.” (SALES JÚNIOR, 2006, p. 56).

Ao adentrarmos a formulação das leis no Brasil e seu processo de construção de cidadania, é possível perceber como no seio da retórica jurídica, ao longo do tempo (como se verá), a representação do negro na legislação brasileira, ou antes no campo jurídico foi se formando, repleta de estereótipos e juízos negativos de valor, passando, o negro, de “bom escravo a mau cidadão”, apoderando da terminologia de Clóvis Moura (1977). De acordo com esse autor, o “bom escravo”, no período escravista teria as seguintes características:

Seria aquele que, engastado no sistema escravista, produzia com seu trabalho a riqueza econômica do Brasil, o fausto da classe senhorial, a prosperidade dos seus senhores, fazendo assim, com que o escravismo conseguisse os elementos capazes de estabilizá-lo, quer no nível econômico, quer social. Bom seria o escravo que não protestava, aceitava o eito, o feitor, os castigos e as torturas; aceitava o seu *status* como sendo eterno e imutável. (MOURA, 1977, p. 18)

O “bom escravo” seria aquele apático ao sistema. Por outro lado, na concepção do autor, o “mau cidadão” seria:

⁹ A categoria branca é uma categoria mais sociológica do que antropológica e reflete mais a nossa posição de subordinação visual aos padrões das nações que nos exploram do que uma visão autoconsciente da nossa composição étnica. (MOURA, 1997, p. 19).

[...] aquele que vive nas favelas, nos cortiços, nos mocambos nordestinos e se situa nas mais baixas camadas sociais, como operário não qualificado, doméstica, mendigo, biscateiro, criminoso ou alcoólatra. É exatamente aquele segmento descendente do escravo, hoje apenas negro livre, porém que não foi, ainda, incorporado, na sua grande maioria, a não ser formalmente, à sociedade civil atual, como cidadão. O negro doente. Avitaminado. Deformado por doenças carenciais. Preterido no trabalho. Vivendo nos terreiros de umbanda e candomblé. (MOURA, 1977, p. 19)

O “mau cidadão” é possível visualizar de forma plena atualmente (nos movimentos negros, isto é, na militância de busca equidade e garantia de direitos, e na maioria das periferias brasileira). Entretanto, ainda no período escravista observou-se escravos libertos (porém não cidadãos) nas camadas subalternizadas da sociedade e, quando cidadão, o negro não obteve sua *cidadania plena*. Pois, verificaremos nos escritos a seguir a criação de barreiras institucionalizadas que impôs ao negro o *status* de escravizado e posteriormente de marginal.

1.2 Os existentes, porém, invisibilizados constitucionalmente, africanos

Os africanos escravizados trazidos para o Brasil no período colonial como mercadorias não usufruíram de cidadania brasileira¹⁰, apenas sendo reconhecidos os direitos civis básicos a seus descendentes livres e aqui nascidos.

O título 2ª da Constituição de 1824 estabelecia quem seria cidadão brasileiro:

I) Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação. II) Os filhos de pai Brasileiro, e Os ilegítimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no Imperio. III) Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicílio no Brazil. IV) Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia. V) Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião.

¹⁰ Embora os senhores, também não fossem considerados cidadãos, “eram, sem dúvida, livres, votavam e eram votados nas eleições municipais. Eram os “homens bons” do período colonial. Faltava-lhes, no entanto, o próprio sentido da cidadania, a noção da igualdade de todos perante a lei (CARVALHO, 2002 p. 21). Mas à vista dos escravizados os senhores detinham o poder que aqueles não possuíam. A não cidadania que estes senhores não possuíam não os impedia de usufruir do poder em proveito próprio.

A Lei determinará as qualidades precisas para se obter Carta de naturalização. (CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPÉRIO DO BRAZIL, 1824).

Nota-se que há distinção entre as categorias estrangeiros e portugueses disposta na Carta constitucional, que reflete o poderio dos portugueses em relação aos demais estrangeiros por transparecer certa distinção ao afastar o português da categoria de estrangeiro, tendo em vista artigo específico que o compete, explicito no *caput* VI e V.

Ainda por ela (a Carta), no que tange à cidadania dos descendentes de africanos, não lhes foram garantidos direitos básicos associados a ela, como o direito ao voto nas assembleias paroquianas – (o direito ao voto no período imperial não fazia do votante um eleitor, ou mesmo um cidadão nos termos que compreendemos hoje), sendo excluídos os criados e, principalmente, os criados da casa imperial “que não forem de galão branco” e os que não tivessem uma renda anual de 100 mil-réis convertido em bens.

Art. 92. São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes. III. Os criados de servir, em cuja classe não entram os Guarda livros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes, e fabricas. V. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos (CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPÉRIO DO BRAZIL, 1824).

Ademais, como dito, os libertos também eram excluídos dos votos nas assembleias paroquianas, pois

Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se: I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego. II. Os Libertos. III. Os criminosos pronunciados em queréla, ou devassa. (CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPÉRIO DO BRAZIL, 1824).

Nota-se que desde sua chegada em termos jurídicos o negro foi excluído de qualquer ‘poder’ decisório perante a sociedade brasileira, mesmo liberto. As relações como postas são de subserviência, sejam elas para com o Estado monárquico, sejam elas aos senhores de engenho.

Merece destaque, também, os períodos em que entraram em vigor o Código Civil e o Código Criminal. O Brasil não foi apenas o último país da América a abolir a escravidão, mas foi um dos últimos também a codificar o direito civil. A querela teve início na Constituição de

1824, apenas enquanto um desejo, no entanto, foi em 1916 que o código entrou em vigor. Caso bem diferente em relação ao Código Criminal, que vigorou em 1830. Percebe-se, desse modo, uma sociedade que se estabelece juridicamente antes dos direitos civis, nos seus arranjos punitivos. O dever antecede o direito. O Código Criminal é antes de mais nada um código de “boa conduta” que se deve seguir para não haver punição.

De acordo com Grinberg (2008), o primeiro esboço do Código Civil foi realizado por Teixeira de Freitas (advogado, juiz e professor de Direito romano. Além de escrever a Consolidação das leis civis, em 1858, também foi responsável pelo esboço do Código Civil brasileiro publicado entre os anos de 1860 e 1865)¹¹, sendo denominado de *Consolidação das leis civis* e não finalizado por ele, tendo a revisão de José Thomaz Nabuco de Araújo (“Um estadista do Império”, este é o título da obra escrita por seu filho Joaquim Nabuco que conta a trajetória do pai. Com ampla carreira política, José Tomás Nabuco de Araújo, foi deputado, presidente de província, senador do Império (1837-1850), Ministro da Justiça e magistrado)¹², Caetano Alberto Soares (“Religioso, professor, advogado, presidente e membro do conselho diretor e da comissão de relação da Revista do Instituto da Ordem dos advogados brasileiros. Sócio do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e da Sociedade Auxiliadora da indústria nacional, comendador da Ordem da Rosa, membro da diretoria da estrada de ferro de Magé a Sapucaia”)¹³ e do Visconde do Uruguai (Paulino José Soares de Souza), formou-se em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo. Por duas vezes assumiu a chefia do Ministério dos Negócios Estrangeiros. Também foi deputado (1836) e ministro do Supremo Tribunal de Justiça, em 1857), que questionaram a não existência da escravidão no texto. Quando questionado pela omissão concernente ao período escravista, que ainda vigorava na época, Teixeira admite que:

Cumprir advertir, que não há um só lugar do nosso texto, onde se trate de escravos. Temos, é verdade, a escravidão entre nós; mas, se esse mal é uma exceção, que lamentamos, condenado a extinguir-se em época mais ou menos remota; façamos também uma exceção, um capítulo avulso, na reforma das nossas Leis Civis; não a maculemos com disposições vergonhosas, que não podem servir para a posteridade: fique o estado de liberdade sem o seu correlativo odioso. As Leis concernentes à escravidão (que não são muitas)

¹¹ Para mais informações cf. em: <https://jus.com.br/artigos/18894/teixeira-de-freitas-e-a-reestruturacao-do-direito-civil-no-brasil>

¹² Cf. NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império*: Nabuco de Araújo: sua vida, suas opiniões, sua época, por seu filho Joaquim Nabuco. Rio de Janeiro: H. Garnier, livreiro - Editor (Tomo 1). 1813-1857.

¹³ Cf. Caetano Alberto Soares. Disponível em: <https://www.literaturabrasileira.ufsc.br/autores/?id=13714>

serão pois classificadas à parte e formarão o nosso Código Negro. (GRINBERG, 2008, p.50)

Aqui, portanto, além de verificar a inexistência do africano nos textos jurídicos, ficando, pois, desamparado institucionalmente (tendo em vista que conceder cidadania a seus descendentes não era garantia de segurança dos direitos), verifica-se a não codificação dos escravizados (independente de origem) no Código civil. Como bem afirma Barbosa da Silva (2015) “o não codificado, é por definição, objeto de escrutínio, para poder vir a ser, ou não, codificado – caso este que se desdobraria em um reconhecimento jurídico-legal” (BARBOSA DA SILVA, 2015, p.160). Vale ressaltar, de acordo Almeida, que

As concepções institucionalistas parecem compatíveis com o direito visto como manifestações do poder. Se o direito é produzido pelas instituições, as quais são resultantes das lutas pelo poder na sociedade, as leis são uma extensão do poder político do grupo que detém o poder institucional. O direito nesse caso, é o meio e não o fim. (ALMEIDA, 2019, p.135)

Desse modo, o Direito torna-se a principal mola propulsora que impulsiona o racismo no Brasil, ao passo que quem detém o poder pertence às classes dominantes, ainda mais brancas do que a classe média, diga-se de passagem. Diante deste quadro, o caminho a seguir debruça na análise dos textos jurídicos sob a ótica de práticas de sujeição e norma, direcionados, principalmente para os negros no período escravista das mais diversas formas, e se atualizando a depender dos contextos e dos *dispositivos* utilizados para tal.

1.3 Entre “pessoa” e propriedade: a construção jurídica do negro

Baseada no Direito Natural, a escravidão era concebida como uma vontade divina. Ser escravo estava na ordem natural dos acontecimentos. Tratando-se da “lei natural”, Aristóteles a concebe tanto como “particular” quanto como “comum”, a primeira é “a lei escrita que rege a vida de uma comunidade”, e a segunda são “todas aquelas que, não escritas, são supostas ser reconhecidas em todo lugar”. Para o filósofo a lei da natureza é mais justa e, por isso, é válido recorrer a ela, pois “não é de hoje nem de ontem que essa lei existe, mas desde sempre e ninguém sabe desde quando surgiu” (ARISTÓTELES, 2005). Nesse sentido, a “lei natural”

seria imutável. A lei comum (universal) seria sobreposta à lei particular e certas coisas não poderiam ou deveriam ser modificadas, tendo em vista que a

Lei particular é a que cada comunidade estabelece e aplica para seus membros: esta é particularmente escrita e parcialmente não escrita. Lei comum [universal] é a lei da natureza. Pois, existe uma justiça natural e uma injustiça que é comum a todos, mesmo para aqueles que não têm associação ou contrato um com o outro. (ARISTÓTELES, 2005, 13 133, b 4-7).

Integrando essa visão, os textos jurídicos no Brasil colônia e império regulavam o escravizado como “pessoa”¹⁴ e (*res*)¹⁵, simultaneamente. O que configura imensa contradição, pois se considerado propriedade não haveria de ser “pessoa”, já que não tinha domínio de si. Em termos legais o escravizado seria “pessoa” apenas para responder legalmente pelos seus atos de desobediência, pois o escravizado seria escravo pela lei da natureza e por definição dela, há os que nascem para mandar e outros para obedecer.

Assim, “de fato, segundo o direito colonial português o escravo era considerado um bem semovente, definido em termos jurídicos como uma coisa, privado de direitos, impedido de possuir propriedade e incapaz de manter qualquer obrigação” (MATOS e GRINBERG, 2018, p.164). O escravizado seria pessoa quando respondesse por seus atos, valendo-se do código penal. Visto desse modo pelo Direito, o escravizado se encontrava no limbo entre “pessoa” e propriedade, sendo que as vias do domínio, o escravizado era coisa, em relação ao poder, “pessoa”. Mas, então, as questões a se colocar são: como ser pessoa e *res* (concomitantemente) se o escravizado era destituído de direitos civis ou mesmo de uma vida social? Como legislar para uma parte significativa da população que legalmente é vista como pessoa-coisa?

É considerando esse paradoxo que vale a pena contrapor este enunciado jurídico por meio da perspectiva antropológica da noção de pessoa, precisamente com Marcel Mauss. Em seus estudos sobre a concepção de *pessoa* nos mais variados povos, Mauss (2015) concluiu que a noção de pessoa está relacionada ao um papel social e uma posição que possui no interior de

¹⁴ Vale ressaltar que o Direito no Brasil é baseado no Direito Romano e, portanto, em Roma, “a pessoa é *conditio*, *status*, *múnus*. *Conditio* é a posição hierárquica (por ex. *secunda persona Epaminondae*, o segundo personagem depois de Epaminondas). *Status* é o estado da vida civil. *Manus* são cargos e as honrarias na vida civil e militar; tudo isso é determinado pelo nome, ele próprio determinado pela posição familiar, classe, nascimento.” (MAUSS, 2015, p. 385). Nesse sentido, o escravizado não poderia ser considerado “pessoa”, pois para além de não possuir domínio de si, lhes arrancavam família, nome (sendo batizado por nomes brasileiros que eles não reconheciam) e muito menos classe.

¹⁵ Palavra de origem latina usual da linguagem jurídica que significa coisa, propriedade, negócio. Trata-se de itens que possuem valor econômico. (ENCICLOPÉDIA JURÍDICA. Verbete “*Res*”. Disponível em: <http://www.encyclopedia-juridica.com/pt/d/res/res.htm>. Acesso em: 28 jun. 2020).

um grupo, isto é, um ser que possui atuação plena nas relações e ritos sociais, portanto, é aquele dotado de agência e que impacta de maneira afirmativa a sociedade que vive. Sendo o escravizado considerado um bem semovente e tutelado por seu senhor, como ser “pessoa”? A concepção de pessoa, segundo Mauss, é um fato fundamental do direito, sendo *persona* sinônimo da verdadeira natureza do indivíduo, sendo, portanto, o escravo excluído dessa noção. “*Servus non habet personam*”. Pois, este não possui corpo, personalidade, não tem antepassados, nome, *cognomen*, bens próprios (MAUSS, 2015). Nesses termos, seria o negro escravizado um abjeto social.

De acordo com Kant de Lima, em nosso Direito há uma peculiaridade, pois este “prolifera manuais, tratados e dicionários, que são fontes perenes de controversas opiniões doutrinárias, a serem instrumentalizadas de acordo com as necessidades específicas dos atores do campo num dado momento” (KANT DE LIMA, 2012, p. 36). Os textos jurídicos e seus operadores são um dos mecanismos de manutenção da ordem social que se espera (sem levantes contra o que “natureza” estabelece). Desse modo, vê-se que se constrói estereótipos de pessoas indesejadas e as codifica.

De acordo com Latour, o Direito possui suas amarras intangíveis de condução própria, pois “uma ‘ciência da ciência’ pode produzir conflitos de interpretação, mas não uma contradição de princípios” (LATOUR, 2019, p.10). Averiguou-se, desse modo, uma linearidade no *modus operandi* do Direito e de seus operadores que agem de acordo com necessidades específicas e princípios que poderíamos dizer morais. O autor ainda afirma que o direito não possui uma boa relação nem com a clareza nem com o saber, é provável que o segredo lhe seja necessário. Já o procurador Almeida (2015), afirma a partir da análise de Genaro Carrió, que o Direito possui uma linguagem que é necessariamente natural, ao passo que é inevitável ambiguidade e vagueza. Como exemplo o autor analisa o termo “segurança” e as distintas

concepções que pode haver na Constituição brasileira, respectivamente nos Art. 5º¹⁶, Art. 6º¹⁷ e Art. 93¹⁸.

podemos entender “segurança” na acepção de “proteção jurídica em face do Poder do Estado”, no segundo exemplo na acepção de “proteção do Estado contra ameaças internas ou externas”, no terceiro exemplo na acepção de “proteção do cidadão em face de ameaças criminosas”, no quarto exemplo na acepção de “proteção física contra acidentes” e por último, no quinto exemplo na acepção de “certeza, firmeza, convicção”. (ALMEIDA, 2015, p. 34).

Nesse sentido, a quem esse segredo beneficia? Segundo Geertz (1981), tanto o Direito quanto seus operadores possuem características de reduzir as complexidades a que se portam, de modo que “trata-se de um jogo de ‘tradução-sintetizadora’ que caracteriza o próprio fazer jurídico como processo seletivo e incompleto” (GEERTZ, 1981 *apud* SCHRITZMEYER, 2012, p. 268).

Observa-se que diante de tamanho paradoxo atribuído ao discurso jurídico, um ponto não deve passar despercebido. Para o Direito, pessoa e indivíduo não são termos distinguíveis, os dois termos possuem a mesma carga de significado. No entanto Kant de Lima (2012), afirma que a concepção antropológica situa o indivíduo a partir da representação das unidades mínimas, pensadas como autônomas, ademais, o autor destaca ser fundamental considerar a especificidade histórico-cultural da categoria “indivíduo”, por oposição à universalidade da ideia de pessoa.

O discurso jurídico ocidental não distingue sistematicamente os dois termos, já que sua disposição universalizante (herdada do direito romano e reforçada pela ideologia moderna do individualismo) não admite a relatividade cultural da noção de indivíduo. Encontra-se assim quase exclusivamente na teoria jurídica a noção de pessoa, entendida ao mesmo tempo como indivíduo portador dos direitos e deveres modernos, e como pessoa entranhada em sua

¹⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à **segurança** da sociedade e do Estado;

¹⁷ “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e **segurança**;

¹⁸ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

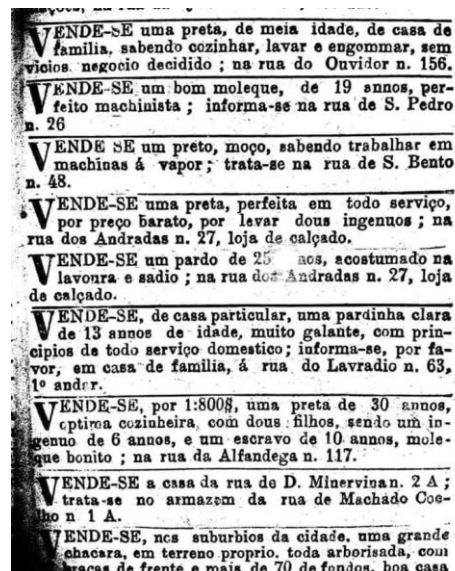
(...)

aferição do merecimento pelos critérios da presteza e **segurança** no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

rede de relações com outras pessoas e com as coisas, tomando a forma de obrigações. (KANT DE LIMA, 2012, p. 143).

A concepção de pessoa atribuída aos escravizados não passava de mera ilustração, ou apenas um meio para punir, quando aquela infringia alguma obrigação, pois antes de ser “pessoa”, o negro era mercadoria. Vide imagem ao lado com a venda de pessoas negras, algo considerado natural, na época, mas que não deixar de ser problematizada. Retomo a pergunta: Se “pessoa” como ser coisificada e vendida como mercadoria?

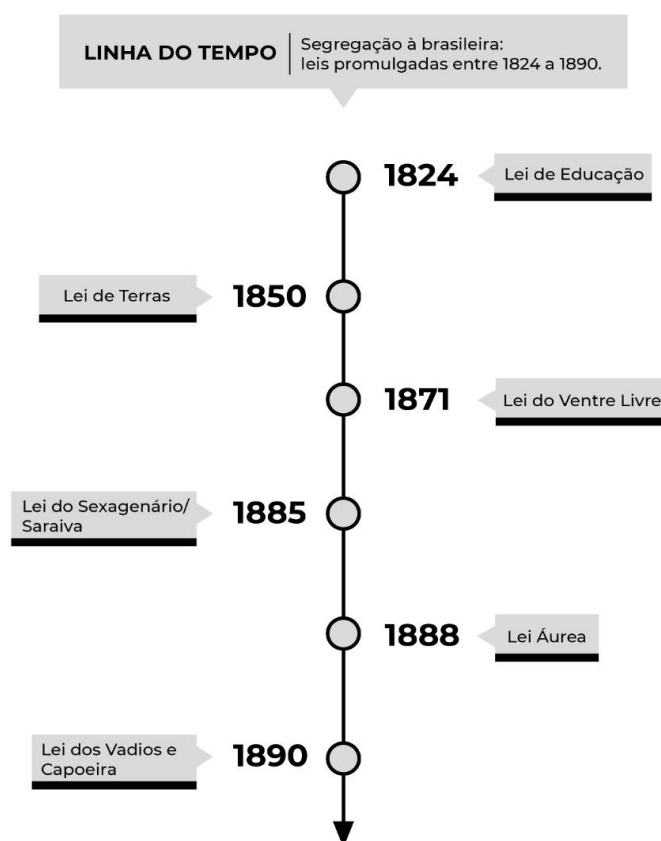
Perceberemos adiante que antes mesmo de ser considerado indivíduo, o negro foi forjado juridicamente enquanto meliante. E, antes de ser considerado cidadão, forjaram-lhe como criminoso. Dando início, por meio da institucionalização de algumas leis à segregação à brasileira.



1.4 Segregação à brasileira: os sujeitos indesejados

Entre os anos de 1824 e 1891 instituíram-se leis que marcam uma segregação à brasileira – sem referi-la explicitamente, mas impedindo a população negra de ocupar alguns espaços e, também, de usufruir de bens e serviços dispostos pelo governo. Deste modo, ao não nomear a institucionalização da segregação racial no Brasil, a exemplo da África do Sul, com o *apartheid*, ou nos Estados Unidos com a *Lei Jim Crow*, as leis que foram promulgadas em território brasileiro tiveram a mesma finalidade, de delimitar os espaços a serem ocupados por negros, fossem eles “livres”, “libertos”, “ingênuos” ou “escravizados”. Estas categorias articulam condição jurídica e podem ser encontradas nos textos legislativos, assim como terminologias de cunho racial como “preto”, “negro” e “pardo”.

A exemplo disso, temos a primeira Lei de Educação (1837) que determinava quem podia ou não frequentar o espaço escolar. A diferença do Brasil para os países que institucionalizaram a segregação, ao que parece, foi apenas não nomear. A primeira Lei de Educação proibia “os escravos, e os pretos Africanos, ainda que sejam livres ou libertos” a frequentar instituições de ensino. Já a Lei de Terras (1850) dispunha de terras devolutas no período imperial, em que o acesso às terras seria o novo incentivo econômico, através da economia agrícola. No entanto, foi estabelecido um impedimento aos ex-escravizados e estrangeiros que não teriam acesso facilmente ou alcançariam a condição de pequeno ou médio proprietário de terras, mediante condições para tal. Desse modo, as terras seriam garantidas aos mesmos latifundiários donos das terras (mesmo neste período havendo os alforriados e libertos). A Lei do Ventre Livre (1871) permitia liberdade aos filhos(as) de escravizada, no entanto, é possível observar peculiaridades a essa liberdade em custódia. A Lei Saraiva/Sexagenário (1885) institui o voto direto para todos os cargos do Império. Esta lei também excluía os analfabetos do direito ao voto, e retirava do regime escravo os escravizados com 60 anos ou mais¹⁹. Considerando que parte de sua vida era de escravizado e poucos conseguiam chegar a esta idade em vida. Estima-se que a expectativa de vida dos escravizados no século XIX, ao nascer, variava em torno dos 19 anos (SCHWARTZ, 1988). De todas as leis e suas contradições, a Lei Áurea (1888) e a Lei dos Vadios e Capoeira (1890) são as mais emblemáticas, entre uma e outra se passa apenas dois anos, com a primeira institui-se a “liberdade” dos



¹⁹ “Depois de sete anos de trabalho, o velho, o doente, o aleijado e o mutilado - aqueles sobreviventes aos horrores da escravidão e não podiam continuar mantendo satisfatória capacidade produtiva - eram atirados à rua, à própria sorte, qual lixo humano indesejável; estes chamados de ‘africanos livres’.” (NASCIMENTO, 2016, p. 79).

escravizados, com a segunda, a criminalização de expressões culturais dos indesejados. Marca-se, portanto, o poder como normalização social a regular corpos. Desse período data, ao que parece, o reconhecimento da população negra e codificação do negro, primeiramente, enquanto “pessoa” por meio do código penal. Fora da sua condição imposta ao escravo, lhe é restringido o direito de uma de suas práticas culturais, isto é, o direito civil.

Vale ressaltar que a promulgação da Lei Áurea entre outras foram frutos de diversas insurreições tanto da parcela da população negra escravizada quanto da liberta. O intelectual Nascimento (2016) afirma que os menos enganados pelos diversos mitos tecidos em torno da escravidão no Brasil, foram os africanos. Em suas palavras:

Desde a escravidão, os africanos confrontaram a instituição, negando fatalmente a versão oficial de sua docilidade ao regime, assim como sua hipotética *aptidão natural* para o trabalho forçado. Eles recorreram a várias formas de protesto e recusa daquela condição que lhes fora imposta, entre as quais se incluíam o suicídio, o crime, a fuga, a insurreição, a revolta. O afrodescendente escravizado praticou, ainda, a forma mais violenta ou pacifista de manifestar sua inconformidade com o sistema. Foi o mais triste e trágico tipo de rejeição - o *banzo*. O africano era afetado por uma patética paralisação da vontade de viver, uma perda definitiva de toda e qualquer esperança. Faltavam-lhes as energias, e assim ele, silencioso no seu desespero crescente, ia morrendo aos poucos, se acabando lentamente. (NASCIMENTO, 2016. p. 70-71)

Neste período, observa-se não apenas a existência do “bom escravo”, mas características do “mau cidadão”, sem, porém, ser cidadão. Entre os anos de 1868 e 1871, de acordo com Alonso (2014), dava-se início aos primeiros ciclos de mobilização antiescravista. Surge, a partir de então, associações a reprimir o sistema escravista, data desse período a Sociedade Libertadora de Sete de Setembro, comandada por Abílio César Borges, principiando atos judiciais de liberdade, ações institucionais, manifestações e publicações em espaços públicos. Ainda segundo a autora, as discussões da Lei do Ventre Livre surgem no âmbito dessas associações. Desse modo, observa-se neste exemplo certa organização e movimento político já no período escravista em contraponto a organização social vigente, contrariando, dessa forma, uma suposta apatia política.

O movimento abolicionista pode ser lido como um movimento político em busca de direitos civis e, principalmente, da liberdade. Neste momento insere-se na história atores políticos e sociais, os conflitos e as forças entre grupos empenhados em banir a escravização. Os movimentos abolicionistas antecedem Joaquim Nabuco (1849-1910) – importante

aboliconista – verificando sua existência com associações como Associações Antiescravistas na década de 1850, remontando à Lei Eusébio de Queiroz (ALONSO, 2014). Grandes nomes se mobilizaram nesses movimentos, dentre eles Maria Firmina dos Reis²⁰, Maria Tomásia Figueira Lima²¹, Luís Gama²², André Rebouças²³, José do Patrocínio²⁴, Dragão do Mar, Joaquim Nabuco²⁵ e Angelo Agostini²⁶. Desse modo, imprimir esses movimentos e seus líderes como uma força oposta ao poder hegemônico da época é descaracterizar, sobretudo, a ideia de que a população negra era inerte aos acontecimentos.

²⁰ Mulher negra, filha e neta de escravizadas alforriadas, nasceu em São Luís do Maranhão, em 1825. “Firmina é autora de *Úrsula*, publicado em 1859, mas com circulação somente a partir do ano seguinte. Livro revolucionário para o seu tempo, figura como o primeiro romance aboliconista de autoria feminina da língua portuguesa; e, possivelmente, o primeiro romance publicado por uma mulher negra em toda a América Latina.” LITERAFRO. *Maria Firmina dos Reis*. Disponível em: <<http://www.lettras.ufmg.br/literafro/autoras/322-maria-firmina-dos-reis>>. Acesso em: 15 de maio 2022.

²¹ Aristocrata, nascida no interior do Ceará, em 1826, foi cofundadora e presidente da Sociedade das Cearenses Libertadoras. “O movimento, fundado em 08 de dezembro de 1880, reunia 22 mulheres de famílias influentes que argumentavam a favor do fim da escravidão.” OBSERVATÓRIO DO TERCEIRO SETOR. *A aristocrata que lutou para que a abolição no Ceará fosse adiantada*. Disponível em: <<https://observatorio3setor.org.br/noticias/a-aristocrata-que-lutou-para-que-a-abolicao-no-ceara-fosse-adiantada/>>. Acesso em: 15 de maio 2022.

²² Filho de ex-escravizada (Maternidade atribuída, provável, mas não confirmada), Luiza Mahin, com um português, Luís Gama nasceu em Salvador, em 1830 e foi vendido pelo pai. Muito tempo depois, Gama chega a São Paulo, trabalhou como sapateiro e entre outros serviços, mas aprendeu a ler e escrever e enveredou pelo exercício da advocacia, mesmo sem ser formado, sua maior vitória foi a produção de provas que o livrou da condição de escravo. GELEDES. *Luís Gama, o aboliconista*. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/luiz-gama-o-aboliconista/?gclid=Cj0KCQjw1ZeUBhDyARIsAOzAqQLRnLWfGl3Y4Vr3OCwC6CeM1XF2jes_xI7Iwkdz1a5SAEzDBkbsApAaAu_bEALw_wcB>. Acesso em: 15 de maio 2022.

²³ Nasceu em Cachoeira/Ba, em 1838, foi engenheiro civil e inventor. Juntamente com Joaquim Nabuco e José do Patrocínio ajudou a fundar a Sociedade Brasileira contra a Escravidão. Em 1889, junto com seu irmão Antônio teve que se exilar na Europa após a Proclamação da República, permanecendo 2 anos exilado em Lisboa. GELEDES. *Quem foi André Rebouças, aboliconista que batiza a Avenida Rebouças*. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/quem-foi-andre-reboucas-aboliconista-que-batiza-avenida-reboucas/>>. Acesso em: 15 de maio 2022.

²⁴ “José do Patrocínio (José Carlos do Patrocínio), jornalista, orador, poeta e romancista, nasceu em Campos, RJ, em 9 de outubro de 1853 [...] compareceu às sessões preparatórias da instalação da Academia Brasileira de Letras e fundou a cadeira nº 21, que tem como patrono Joaquim Serra.” ACADEMIA BRASILEIRA. *Biografia*. Disponível em: <<https://www.academia.org.br/academicos/jose-do-patrocinio/biografia>>. Acesso em: 14 de maio 2022.

²⁵ “Joaquim Aurélio Barreto Nabuco de Araújo, nasceu em 1849, em Recife, filho de José Tomás Nabuco de Araújo e Ana Benigna de Sá Barreto [...] Em 1866, em São Paulo, ingressou na Faculdade de Direito, e dois anos depois voltou ao Recife, onde se graduou. São desta época seus primeiros textos sobre a escravidão e suas atuações iniciais como advogado. Teve a coragem de defender, então, o escravo Tomás, acusado de assassinato”. COMPANHIA DAS LETRAS. *Joaquim Nabuco*. Disponível em: <<https://www.companhiadasletras.com.br/autor.php?codigo=02823>>. Acesso em: 14 de maio 2022.

²⁶ Agostini de origem italiana, nasceu em Vercelli, em 1843, foi um cartunista de destaque e usou sua arte na luta aboliconista. Em 1858 vem para o Brasil e reside em São Paulo. A *Revista Ilustrada* foi umas das revistas de maior destaque do cartunista, ganhou destaque pela ilustração da campanha aboliconista. Segundo Joaquim Nabuco “a *Revista Ilustrada* era a bíblia aboliconista dos que não sabiam ler.” REVISTA O GRITO. *Quem foi Angelo Agostini, autor pioneiro que inspirou o Dia do Quadrinho Nacional*. Disponível em: <<https://www.revistaogrito.com/quem-foi-angelo-agostini-autor-pioneiro-que-inspirou-o-dia-do-quadrinho-nacional/>>. Acesso em: 14 de maio 2022.

As insurreições puderam ser vistas por diversos territórios do país, a saber, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Minas Gerais, Bahia, São Paulo, Rio de Janeiro, Mato Grosso e Pará, formando-se diversos quilombos e uma nova sociedade de africanos fugindo da escravidão. De acordo com Nascimento (2016), a *República de Palmares*, que teve início no século XVI, constituído nas florestas de Alagoas, foi um dos maiores acontecimentos a reunir fugitivos e rebeldes escravizados.

Palmares - cuja população, se calcula, chegou à casa das trinta mil pessoas entre homens, mulheres e crianças - possuía uma sociedade organizada com eficaz sistema de produção comunal e de trocas; sua organização defensiva, bem como a liderança política e militar, demonstraram notável capacidade. (NASCIMENTO, 2016, 72).

Palmares era sinônimo de resistência, revolta e luta²⁷. Neste período, ainda podemos visualizar duas categorias conceituadas por Moura (1997), que são possíveis de se detectar facilmente atualmente. Serão dois tipos de negro: o contestador e marginalizado. O primeiro é do tipo que não aceita permanecer como passivo no processo de transformação social e na conquista das possibilidades que esse movimento pode trazer, como ascensão social, cultural e política. O segundo, é efeito da abolição “pra inglês ver” que condicionou o negro a este *status*, não havendo possibilidades de ascensão social, efeito da sucessão de barreiras institucionalizadas ou indiretas que foi imposta pelas estruturas do poder e das classes interessados em explorar o negro.²⁸

É notável como a estrutura se atualiza com novas ou velhas práticas modificadas com a intenção de manter o negro enquanto corpo a ser explorado e, como afirmou Nascimento (2016), “como cidadão de segunda classe”. Já nas palavras de Horácio da Cunha, “os americanos lincham cinquenta negros por ano. Nós matamos a raça inteira no Brasil”.

Contata-se, desse modo, e veremos no decorrer dos capítulos, que o negro, em vários contextos ou regiões, mas, sobretudo, na era neoliberal contemporânea esteve à mercê da necropolítica (Mbembe, 2018), isto é, vulnerável ao poder político ou social do Estado que determina, por meio de suas ações e/ou institucionalizações e/ou omissões quem deve morrer

²⁷ “[...] Palmares significa principalmente o grito desesperado dos africanos contra a desintegração da sua cultura nas estranhas terras do Novo Mundo.” (NASCIMENTO, 2016, p.72).

²⁸ “[...] os valores etnocêntricos das classes dominantes representavam uma redoma ideológica que tem como função impedir a mobilidade vertical dos seus estratos inferiores.” (MOURA, 1977, p. 28).

ou viver. Trata-se de um conceito que estrutura o capitalismo neoliberal de hoje. No entanto, como se pode ver, é possível apreender práticas de gerenciamento da morte de certos corpos desde o período escravista. A exemplo dos incapacitados para a produção satisfatória - o velho, o doente, o aleijado e o mutilado - sobreviventes da escravidão que eram descartados tal lixo à própria sorte. Vale ressaltar, de acordo com Mbembe (2018), que o período escravista data do primeiro capitalismo e dos riscos sistemáticos a que os escravizados negros libertos ou livres foram expostos. Como se verá com mais detalhes, o genocídio e a necropolítica são dispositivos estatais de extermínio desde tempos de outrora.

Capítulo 2 – Dos dispositivos legais e a produção de “verdades”

2.1 Entre textos e contextos: as nuances do poder

O Brasil República instaura uma nova legislação para a sociedade brasileira. Vigorou a partir de 24 de fevereiro de 1891 a 16 de julho de 1934 – com apenas uma emenda constitucional, em 1926. Neste período o país tinha 14.333,915 habitantes, não constando classificação por termos raciais. No entanto, daqueles auferidos, 7.237,932 eram do sexo masculino e 7.095,983 do feminino (CENSO DECENAL DA REPÚBLICA, 1900). A organização política se estabeleceu a partir da divisão clássica dos poderes da União em três categorias – Executivo, Judiciário e Legislativo – ao passo que os direitos são voltados ao indivíduo, característica típica do liberalismo político e econômico. Nesta legislação é possível encontrar novidades e semelhanças estruturais com o regime anterior. Ao mesmo tempo em que se busca incluir parcela da população excluída e marginalizada, perfazem-se caminhos para exclusão dos mesmos sujeitos com seus enunciados universais e essencialistas.

O novo regime político instaurado por esta legislação inaugurou novas concepções a uma ordem social, que *a priori* se fazia distinta da anterior; em uma sociedade em que se viam súditos, agora, passa-se a conceber cidadãos amparados por direitos sociais, civis e políticos, sem distinções, já que a retórica jurídica incluía igualdade a(o) todas(os) perante a lei. Neste contexto, negros africanos (e agora libertos), que antes não eram incluídos na cidadania brasileira, poderiam reivindicar seus direitos perante as autoridades e possuir os direitos concernentes ao cidadão nos termos da lei. No entanto, artigos específicos da Constituição (como o Art. 70, § 1º) prescreviam que os mendigos e os analfabetos estariam excluídos de exercerem direito político. Ao que desponta aqui, pretos e pobres estariam impedidos de usufruir deste direito, tendo em vista que após abolição da escravidão nenhuma política pública foi estabelecida para diminuir as desigualdades sociais e econômicas do país.

Neste contexto, a nova ordem social traz consigo formas de poder atualizadas ou persistentes por vias diferentes. Novas acepções se formam ou mesmo se reproduzem pelo discurso jurídico. Assim, a noção de direito vinculada ao conceito de indivíduo, ser autônomo, dotado de direitos naturais,²⁹ que conduz a humanidade – enquanto espécie – asseguraria a

²⁹ Baseada nas práticas do Direito Jusnaturalista ou natural, que compreende a existência sob uma conduta válida universalmente e imutável a qualquer forma de direito. Esta concepção pressupõe um direito natural inato ao homem, assim foi (e é) perpetuado nos mais distintos textos relacionados a Direitos Humanos. A criação dos

igualdade entre os “homens”, conduzindo à universalização de direitos, pois todos os homens “nascem livres e são criados iguais”. No entanto, uma questão a se colocar é: seria o negro (mesmo livre), nestes termos, um indivíduo?

No que tange à categoria indivíduo ali presente, constata-se que esta “viria a caracterizar mais propriamente o ideal de pessoa prevalecente na ‘cultura ocidental moderna’, constituindo o núcleo ideológico da noção de *cidadania*, suporte da ordem liberal e do mundo público moderno” (DUARTE, 2012, p.143). O indivíduo, sendo fruto de sociedades modernas, existiria como categoria jurídica e existencial (FOUCAULT, 2008). Portanto, o direito individual estaria salvaguardado em detrimento do direito coletivo.

A noção de cidadania, mesmo na sociedade republicana, pressupõe ampla inclusão dos indivíduos que compõem o corpo social, partilhado por direitos e deveres a serem cumpridos e garantidos pelo Estado e cidadãos. “Ser detentor legítimo de direitos e obrigações sugere, em primeiro lugar, que cidadania sempre envolve uma dinâmica de inclusão e exclusão” (BOTELHO; SCHWARCZ, 2012, p. 11). O que se apreende nos textos da Constituição de 1824 e 1891 – duas das mais duradoras do país, até então – é a exclusão desenfreada de determinado grupo - o negro -, no campo social e do não reconhecimento de sujeitos que constitui história e desempenha papel central no campo econômico e social desde o princípio da história do país.

E em se tratando do poder³⁰ (que permeia os distintos discursos aqui trabalhados e seus efeitos) e as diversas maneiras que este se forja neste período (pelos enunciados jurídicos – e também pelo discurso cientificista acadêmico, como se verá adiante), deparamo-nos com novas composições do “cidadão brasileiro” e, também, da construção da pessoa negra que não mais é concebida como propriedade, mas como um indivíduo. No entanto, um indivíduo indesejado, marcado pela leitura estereotipada que mancharia a constituição do Estado-nação, como veremos adiante.

Direitos Humanos data do século XVIII, com Thomas Jefferson, na Declaração da Independência americana, em 1776, perpassando a Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão na França, em 1789. Influências destas recaem sobre a Declaração das Nações Unidas: “Em 1948, quando as Nações Unidas adotaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o artigo 1º dizia: ‘todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos’. Em 1978, o artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão já havia proclamado: ‘os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos’.” (HUNT, 2009, p.).

³⁰ Seria este um conglomerado de relações, de acordo com Foucault. Pois, “o poder não existe. Quero dizer o seguinte: a ideia de que existe, em um determinado lugar, ou emanando de um determinado ponto, algo que é um poder, me parece baseada em uma análise enganosa e que, em todo caso, não dá conta de um número considerável de fenômenos. Na realidade, o poder é um feixe de relações mais ou menos organizado, mais ou menos piramidalizado, mais ou menos coordenado.” (FOUCAULT, 2019 p.369)

No entanto, o poder estatal não seria o único a agir e gerir a sociedade, pois os intelectuais desempenharam papel relevante através dos seus enunciados de “verdade”. Visto que, “os próprios intelectuais fazem parte desse sistema de poder, a ideia de que eles são agentes da ‘consciência’ e do discurso também faz parte desse sistema” (FOUCAULT, 2019, p. 131). Serão os intelectuais, agentes ativos do racismo científico e, por que não, de um projeto político com base também racista.

Sendo assim, os caminhos a serem percorridos neste capítulo seguirão os novos (ou mesmo antigos) elementos que definem o cidadão brasileiro pós-abolição da escravatura em sociedade republicana e os discursos de “verdade” que produziram e reproduziram o negro, tanto em meados do século XIX quanto no início do século XX. Para tanto, compreender o elo das relações que se formam através do *saber-poder* que se perpetua por meio dos mais variados enunciados a construir corpos e sujeitos será um dos pontos relevantes. Pois, como bem afirmou Nascimento (2016), os órgãos de poder, isto é, seus *dispositivos* - os governos, as leis, o capital e etc -, assim como as classes dominantes brancas possuem poderosos implementos de controle social e cultural, desde o sistema educativo à comunicação, e sabem bem usá-los a seu favor.

Se fossemos pensar como Anani Dzidzienyo, de fato, “não há dispositivos que obriguem ele - o negro - a permanecer em posição desvantajosa; de fato não há necessidade para isso porque as estruturas econômica, social e política no Brasil por sua própria natureza, operam contra os seus interesses”. (DZIDZIENYO, 1971 *apud* NASCIMENTO, 2016, p. 112). Dito isso, asseguro que os *dispositivos de poder* agem para manutenção do *status* de subalternidade que nos foi designado a partir das relações de poder. De acordo com Foucault (2019), o poder deve ser considerado como uma força produtiva, mais do que uma instância negativa, pois atravessa todo o corpo social. Ao passo “que não pesa só como uma força que diz não, mas que de fato ele permeia, produz coisas, induz ao prazer, forma saber, produz discurso” (FOUCAULT, 2019, p.45).

Portanto, enveredar pelos discursos jurídicos é compreender que os discursos jurídicos hegemônicos contribuem para estruturar as concepções hegemônicas em uma sociedade, ao passo que estes e incidiram (e incidem) na formação de pessoas, corpos e indivíduos. Os direitos, ao serem formulados de modo universal, ao final não são concebidos plenamente em prol das diferenças, eles criam indivíduos a partir de um princípio universal de humanidade enquanto característica evidente de garantias de direitos, assegurados por serem *naturais*

(inerentes aos seres humanos), *iguais* (os mesmos para todo mundo) e *universais* (aplicáveis por toda parte), desconsiderando os corpos explorados e escravizados que não são ontológicos.

2.2 Cidadania à brasileira: entre elementos novos e antigos

A noção de cidadania, que expressa um fenômeno complexo, multifacetado, carrega consigo particularidades históricas elementares para sua compreensão. O desdobramento dela em direitos civis, políticos e sociais³¹ desencadearia o que chamei aqui de “o verdadeiro cidadão”³² ou mesmo o *cidadão pleno*, como nomeado por Carvalho (2002). Elementos particulares compõem estes direitos, que não necessariamente todos que integram a sociedade possam usufruir. Os direitos civis têm como base a liberdade individual, são direitos que resguardam a propriedade, a liberdade, a vida e a igualdade perante a lei. O direito político está ligado ao voto, em atuar na organização política por meio da escolha dos governantes. E os direitos sociais garantem o *bem-estar* coletivo, assegurando o direito à saúde, à educação, entre outros (CARVALHO, 2002).

Deve-se atentar para a inclusão ou não do povo negro (escravizados livres e libertos), ou melhor, de que forma esse povo foi inserido na sociedade (primeiramente pela codificação dos seus corpos, a partir do código penal) e quais direitos foram concedidos a eles e de que forma foram concedidos. Assim, priorizar o *como* foi, em vez do *porquê* foi inserido nos códigos jurídicos, diz muito a respeito da formação da sociedade e a condução para construção da cidadania ou seus cidadãos, neste caso, no Brasil República e, logo, a sociedade brasileira por vir. Neste sentido, como foram dispostos os direitos e, conseqüentemente, a cidadania? A quem se deve limitar³³ determinados direitos em prol da dita ordem social?

³¹ Vale ressaltar que os direitos civis, políticos e sociais, não se instauraram no mesmo contexto histórico, ao passo que os direitos civis datam do século XVIII, os direitos políticos firmam-se no século XIX e por fim os direitos sociais no século XX.

³² Como mencionado anteriormente, esta categoria, apresenta relação que não se restringe às relações sociais e a participação no poder público, mas, também, na elaboração dos discursos de “verdade” que se estabeleceram de modo a excluir determinados sujeitos. O “verdadeiro cidadão” usufrui dos direitos plenos que lhe compete juridicamente e de certo poder atrelado a seu *status* social, político e econômico.

³³ O emprego da palavra limitar, neste sentido, vale-se da análise das categorias mobilizadas na compressão dos textos jurídicos, entre elas, igualdade, liberdade ou mesmo cidadania, que se confrontam com a realidade plural e diversa, por partirem de uma perspectiva universalizante.

No que tange à noção de cidadania – em termos mais usuais em análises e pesquisas, e de acordo ao que vimos até aqui – é aquela que engloba em seu prospecto um todo maior de sujeitos a serem considerados cidadãos e, portanto, tende à ideia de se usufruir amplamente de direitos civis, políticos e sociais. Dois atores são fundamentais para o gozo pleno que esta acepção propõe – o indivíduo e o Estado. Vale ressaltar que a noção de cidadão se refere exatamente a um indivíduo, mas sem levar em consideração o grupo social ou segmento social ao qual este indivíduo faz referência. Assim, a problemática que se instaura é que o racismo é justamente algo que remete a uma coletividade e que restringe a cidadania.

Segundo Svarlien (1986):

Dentre as definições jurídico-políticas mais aceitas de *cidadania* está a que aponta para o estatuto oriundo da relação entre uma pessoa física – um indivíduo – e uma sociedade política – um Estado – do que decorre o dever de obediência dessa pessoa às leis desse Estado e o dever estatal de proteger sua integridade física, moral e psicológica. (SVARLIEN, 1986 *apud* SCHRITZMEYER, 2006, p.228).

De acordo com Cardoso de Oliveira (2012), a tradição republicana francesa, por exemplo, é marcada pela ênfase na indivisibilidade da nação e dos direitos, já a tradição do liberalismo anglo-americano é “orientada pela importância atribuída a universalização de direitos entre os cidadãos”, assim as duas vertentes se coadunam no foco dos direitos individuais e por uma visão radical da igualdade de direitos. Dito isto, o autor chama atenção, através de Holston, para o caso brasileiro que contrasta com as duas vertentes. Na França esta indivisibilidade dos direitos teria sido posta em cheque no final do século XVIII, com a discussão sobre a inclusão ou não dos judeus à cidadania. Nos Estados Unidos, em meados do século XX, a universalização dos direitos era restrita, pois excluía negros e indígenas. Já no Brasil, após a abolição da escravidão (final do séc. XIX), a cidadania obteve *status* de inclusão (ao menos na retórica jurídica), sendo todos nela incluídos, mesmo sendo os direitos distribuídos de forma diferenciada:

[...] Holston contrasta ainda, no caso brasileiro, esta concepção tradicional ou estabelecida (*entrenched*) da cidadania, que dá sustentação a alocação diferenciada de direitos, com uma perspectiva mais recente que demandaria uma distribuição igualitária de direitos, a qual ele caracteriza como marca de uma cidadania insurgente. (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2012, p. 37).

Neste sentido, a abolição da escravatura (fundamentalmente negra) marcaria a constituição de uma nova ordem social a partir da inclusão de novos sujeitos a gozarem da cidadania brasileira. No entanto, a inclusão de ex-escravizados “livres” nos direitos civis foi mais formal do que real (CARVALHO, 2002).

Segundo Carvalho (2012) a obtenção de cidadania é composta por meio de três aspectos, a saber: a) o cidadão pleno, que usufrui de direitos civis, políticos e sociais; b) o cidadão incompleto, os que possuem alguns destes; e c) não-cidadãos que não se beneficia de nenhum direito. Os escravizados libertos e negros livres não desfrutariam de uma cidadania plena, pois os textos constitucionais, sobretudo, na Constituição da República, demarcavam bem quem poderia possuir determinados direitos ou mesmo perdê-los. Neste sentido, pessoas negras estariam entre o *cidadão incompleto* e o *não cidadão*.

A Constituição republicana de 1891 em seu Título IV, seção I, dispõe “das qualidades do cidadão brasileiro”, isto é, quais critérios para ser cidadão brasileiro. Diferente da primeira Constituição (1824) que se referia aos nascidos em Portugal e os estrangeiros que podiam ser considerados cidadãos – pressupondo uma certa diferenciação entre os portugueses e estrangeiros vindos de outros países –, nesta carta legislativa consta que: os nascidos em terras brasileiras, mesmo de pai estrangeiro ou filhos de pai brasileiro e *ilegítima* de mãe brasileira, assim como todos os estrangeiros de algum modo naturalizados seriam cidadãos brasileiros (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA, 1891).

No que concerne aos direitos políticos, o artigo 70 concebe este direito aos cidadãos maiores de 21 anos, e exclui os *mendigos* e *analfabetos*. A perda ou suspensão dos direitos dos cidadãos se estabelece por duas vias, no artigo 71: § 1º Suspendem-se: a) por incapacidade física ou moral e b) por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos. Segue-se o § 2º - Perdem-se: a) por naturalização em país estrangeiro; b) por aceitação de emprego ou pensão de Governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo federal (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA, 1891). Estes artigos merecem atenção, pois a exclusão de analfabetos de direito ao voto institui-se através do decreto nº 3.029 de 9 de janeiro de 1881 (a “Lei Saraiva”). A imposição de juízos de valor empregada no texto de uma legislação é fruto de quem a concebe – homens que detêm o poder. Este código, portanto, tende a suprimir sujeitos indesejados com o rigor dos seus termos, ao passo que, busca uma sociedade harmoniosa longe de conflitos, estes, quando existentes, são coibidos com o rigor da lei.

A referida “Lei Saraiva” estabeleceu os critérios para o cidadão eleitor, dentre eles estava renda líquida anual que não deveria ser menos de 200 mil-réis, somatória proveniente de emprego, imóveis, comércio etc. De acordo com Carvalho (2002), à época essa quantia não era problemática, pois não era tão alta. No entanto, considerando o período pós-escravidão (formal)³⁴, apenas 15% da população era alfabetizada (CARVALHO, 2002) e o número de excluídos deste direito aumentou no Brasil República, pois não só mendigos e analfabetos não usufruíram do direito ao voto, mas mulheres, soldados e membros religiosos também.

As leis promulgadas após a independência do Brasil e, ainda, no período escravista demarcam o lugar de subalternidade reservado institucionalmente para o negro. A pretensão seria apagar o passado da escravidão, mais do que os inserir como sujeitos de história. A dita inclusão perpassa pela construção e reprodução do sujeito indesejado socialmente, vide a Lei dos Vadios e Capoeiras – como foi visto antes no capítulo anterior - promulgada dois anos após da abolição da escravatura. Sendo assim, o pós-abolição não resultou em nenhuma inclusão formal dos ex-escravizados, mas sua criminalização no código penal.

A acepção de cidadania invocada nos termos constitucionais, que visa uma autonomia individual parece esquecer-se de uma trajetória de quase 4 séculos de escravidão, ou mesmo tenha dúvidas de sua existência, como assim conclama certa passagem no Hino da República de 1890 – *Nós nem cremos que escravos outrora tenha havido em tão nobre País* – que custa acreditar em um período escravista no país. Resolver seu passado de exploração dos corpos negros nunca foi intenção dos homens de poder (até mesmo atualmente), não por meio de políticas de inclusão.

De acordo com Foucault (2019), o século XIX pôde formar um certo saber do homem, do indivíduo normal ou anormal, da individualidade, concebidos a partir das práticas sociais de controle e vigilância, dentre elas a jurídica. Para este autor, estas práticas estão vinculadas a instituições – escolas, hospitais psiquiátricos, prisões, entre outros – que tem por intuito normalizar certos indivíduos desvirtuados ou que não se adequam às normas da sociedade. Neste contexto, as leis podem ser concebidas como práticas sociais de normatização de indivíduos, considerando que práticas políticas e sociais passam a se legitimar através do sistema jurídico. A cidadania brasileira, neste sentido, se forja entre a inclusão e a exclusão dos

³⁴ Estima-se que entre os anos 1830 e 1856 o tráfico ilegal importou cerca de 760 mil africanos (MAMIGONIAN, 2007), afirmando, assim a ineficácia da Lei Áurea, ou mesmo, fazendo valer a expressão: “pra inglês ver”, ao se referir ao não cumprimento da lei na prática.

que não se enquadram nos enunciados dos códigos jurídicos. Trata-se, desse modo, de uma inclusão por exclusão.

Assim, se concebe a noção de cidadania, repleta de antagonismos e relações de poder explícitas, como bem apresentou Schritzmeyer (2006)

[...] o exercício da cidadania, entendida como convívio entre os diferentes, é dos mais difíceis, pois se torna mais confortável para os que historicamente desfrutaram de privilégios criar categorias estereotipadas de cidadãos, hierarquizá-las rigidamente e, assim, classificar e divulgar, a seu favor, quem deve ter mais e menos direitos, quem é "mais e menos humano". (SCHRITZMEYER, 2006, p. 232).

Data disto, pois, que o sujeito invocado nestes códigos se trata de um sujeito ontológico. Temos assim um impasse na Constituição que deveria englobar todos e todas. Como bem afirmou Fanon (2008), não há uma ontologia do negro. “A ontologia, quando se admitir de uma vez por todas que ela deixa de lado a existência, não nos permite compreender o ser do negro. Pois o negro não tem mais de ser negro, mas sê-lo diante do branco” (FANON, 2008, p. 104). A existência do negro é construída a partir do *Outro* através dos mais variados *dispositivos* de poder – uma das características que pode resumir este termo é que é algo geral (um *reseau*, uma "rede") a incluir uma episteme, sendo aquilo que é possível distinguir, em uma sociedade, o que é aceito como enunciado científico e o que não é científico (AGAMBEN, 2005).

Desse modo, “aos olhos do branco, o negro não tem resistência ontológica” (FANON, 2008, p. 104). Sendo, pois, o negro um ser não ontológico, ao ser produzido pelo bem prazer ou desprazer do branco. Assim, de acordo com Mbembe (2018), é criado um vínculo social – de sujeição – e um *corpo de extração*, que é inteiramente submetido à vontade de seu senhor. Este vínculo de sujeição data do processo de escravização e a exploração de corpos negros e é legitimado na primeira Constituição e nos projetos de lei promulgados no decorrer de sua vigência e se atualiza a partir dos contextos estabelecidos a partir dos *discursos de verdades* e da universalização eurocêntrica que não capta a multiplicidade da diversidade que se constituiu a sociedade brasileira.

2.3 Dos discursos universais: “Todos são iguaes perante a lei”

A igualdade nos termos jurídicos é um enigma. A noção de igualdade operada pelo direito é, portanto, uma ferramenta de exclusão das diferenças raciais e sociais. A falsa simetria que carrega essa noção revela certa desigualdade na distribuição de direitos e a perpetuação do sujeito ontológico do jusnaturalismo. Isto é apreensível quando deslocado a importância da “raça” nas constituições jurídicas, pressupondo certa neutralidade e objetividade no tocante a igualdade. Sendo, pois, a igualdade elemento fundamental da cidadania, aquela, por sua vez, cria desigualdades que acabam sendo formalizados nos mais variados segmentos da sociedade moderna – econômica, política e social. Revelando, assim, uma hierarquia associada ao *status* social.

Nesse sentido, vale ressaltar que a igualdade perante a lei consta de forma embrionária na carta constitucional de 1824 e na Constituição de 1891 sob a redação da emenda constitucional de 3 de setembro de 1926, que dispõe na seção II, § 2º.³⁵ Nestes termos, a ideia de igualdade volta-se a uma abstração, ou mesmo a um ordenamento moral específico produzido pelos “homens da lei”, ao dispor a suspensão dos direitos do cidadão por incapacidade moral, como já posto nesta redação. O *status* igualitário que prevê o texto constitucional esbarra em impasses dispostos na própria Constituição quando se estabelece pré-requisitos à consecução da cidadania, ao passo que “iguais perante a lei”³⁶ não garantia (e não garante) usufruto de todos os direitos dispostos nos textos jurídicos, condicionando ao tratamento desigual dos sujeitos.

A igualdade, professada por Rui Barbosa (1849-1923) no início do século XX – em discurso na Faculdade de Direito de São Paulo – consiste em tratar desigualmente os desiguais, ao passo que, a desigualdade pressupõe um jusnaturalismo às avessas, isto é, a desigualdade³⁷ estaria no curso natural das coisas. Destarte

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoeirar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural é que se acha a verdadeira lei da

³⁵ § 2º Todos são iguais perante a lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926).

³⁶ A nossa Constituição atual (1988) em seu artigo 5º dispõe: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. O princípio da igualdade, aqui, atua sobre o mesmo princípio do texto de 1891, no artigo 72 que “assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)”.

³⁷ Duas escolas influentes na época – evolucionismo social e darwinismo social – concebem a desigualdade nos seguintes termos: “Segundo os evolucionistas sociais, os homens seriam ‘desiguais’ entre si, ou melhor, hierarquicamente desiguais, em seu desenvolvimento global. Já para os darwinistas sociais, a humanidade estaria dividida em espécies para sempre marcadas pela ‘diferença’, e em raças cujo potencial seria ontologicamente diverso”. (SCHWARCZ, 1993, p.81).

igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem. Esta blasfêmia contra a razão e a fé, contra a civilização e a humanidade, é a filosofia da miséria, proclamada em nome dos direitos do trabalho; e, executada, não faria senão inaugurar, em vez da supremacia do trabalho, a organização da miséria. (BARBOSA, 1999, p. 26).

Assim, sendo a desigualdade profecia da “natureza” não haveria meio de remediá-la em mundo terreno, pois tratar desiguais com igualdade não levaria a igualdade de fato. De acordo com Teixeira (2011), a igualdade jurídica pressupõe a desigualdade jurídica, pois permite distinção de tratamento a determinados sujeitos pelo fato de ocupar determinada posição no tecido social. Outrora, na sociedade feudal ou sociedades de estamento, segundo a autora, a desigualdade jurídica era medida pelo *status*, ou seja, a posição que cada sujeito desempenha na camada social, fazendo do *status* um ponto central que se ramificam para os desdobramentos de tratamento desse sujeito em sociedade, distanciando, assim, de um código universal que busca igualar os diferentes por um mundo *a priori*.

Cardoso de Oliveira (2011), chama atenção para uma característica na concepção de igualdade pertencente às democracias ocidentais, que não é singularidade brasileira. Trata-se da noção de direitos e privilégios. A primeira está associada à ideia de direitos “iguais-universalizáveis”, enquanto a segunda está ligada a algo particularizado. O autor afirma que a diferença entre Inglaterra e Canadá (monarquias) e Estados Unidos e França (repúblicas), não eliminaram os privilégios, pois continuariam convivendo com a igualdade de direitos. “Contudo, diversamente do caso brasileiro, nestas democracias os privilégios teriam se mantido fora do *mundo cívico*, definido o universo onde o status de cidadão teria procedência e no qual o tratamento uniforme seria esperado (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2011, p. 13). Segundo o autor, a singularidade brasileira estaria na inexistência de um *mundo cívico* bem conformado, pois não há fronteiras explícitas entre direitos e privilégios. Ora, mas se tratando de uma leitura racializada no Brasil desde sua constituição social e econômica, não estaria bem definido quem possui direitos e privilégios? Quem antes de ser codificado enquanto um ser de direitos - de acordo com o Código Civil - foi enunciado como marginal? Ademais, o *mundo cívico* no Brasil não estaria da conformidade da desigualdade de tratamento e não na igualdade de tratamento? Ao passo que Rui Barbosa professava que a igualdade consistia em tratar desigualmente os desiguais?

Vale ressaltar que nas sociedades igualitárias [republicanas e democráticas] a isonomia é um dos valores primordiais (DUMONT, 2000) para manutenção da ordem. Ademais, Dumont (2000), explicita que em sociedades individualistas – modernas ou que angaria a modernidade como a brasileira em meados do século XIX e início do XX – os interesses individuais são sobrepostos a necessidade da sociedade. Por mais que Dumont não esteja falando de indivíduos empíricos, sua teoria do indivíduo e individualismos pontua que o indivíduo moderno está debruçado nos valores e para isso recorre à história das instituições – Estado e Igreja – e os escritos filosóficos e econômicos (MALUF, 2013) para compreender a constituição do indivíduo. A concepção dumontiana concebe dois estados de pessoa, a holística e a individualista, a primeira relacionada à sociedade tradicional e a segunda à sociedade moderna.

Nesse sentido, é a partir destes termos “com a sedimentação do individualismo liberal que toma corpo a ideia de igualdade jurídica como mecanismo capaz de promover a mobilidade social necessária a um modelo de sociedade de classes, submetida à ética igualitária” (TEIXEIRA, 2011, p.8). Diante desse imperativo instituído pelo Direito e operado pelos “homens da lei”, nos primeiros escritos dos textos constitucionais e até os dias de hoje (como a Constituição de 1988, tem como base esse princípio de igualdade), através da codificação de direitos e deveres uniformes aos sujeitos inseridos em sociedade, que se abre um abismo entre a dita igualdade jurídica e a igualdade de fato.

A luz desse abismo instaurado pela ideia de igualdade jurídica que nada mais é do que uma abstração ou uma categoria respaldada ao tratamento diferenciado ora particularizado (advindo do nicho social que o sujeito está inserido), ora universalizante que não dá conta da complexidade das relações sociais e de poder que estrutura a sociedade. Deparamo-nos com expressa contradição na redação da Constituição de 1891, exposto no artigo 70, § 1º que a igualdade não seria para todos, ao passo que mendigos e analfabetos não poderiam ser eleitores para as eleições de Estado ou federais. As questões a se colocar são: se a cidadania tem como estatuto jurídico a igualdade, sua operacionalização se faz por quais vias? Se as relações sociais são reguladas por meio dos *dispositivos* do Direito até que ponto a máxima de Rui Barbosa – os desiguais devem ser tratados desigualmente – ainda vigora constitucionalmente?

Vale ressaltar a dupla noção que a igualdade³⁸, segundo Cardoso de Oliveira (2011) que é operada no Brasil, através da concepção de igualdade enquanto tratamento uniforme e a

³⁸ Além da dupla noção de igualdade, há a jurisprudência, isto é, um conjunto de interpretações das leis quando postas em tribunais em determinadas jurisdições. Atentar para esse aspecto faz recair sobre as distintas

igualdade como tratamento diferenciado (este percebido pelo fórum privilegiado e prisão especial). A igualdade como tratamento diferenciado, de acordo com o autor, permite a distribuição desigual de direitos, sendo constatada a *desigualdade de status* entre os cidadãos (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2011, p. 39). A cidadania é caracterizada pelo *status* igualitário entre os cidadãos, afirma o autor.

Já segundo Teixeira (2011), estariam em jogo, na sociedade brasileira, duas éticas paradoxais que se alteram e convivem dentro do discurso liberal que preconiza o indivíduo, principalmente, nas relações jurídicas.

a teoria que informa a prática jurídica obedece à ética das sociedades hierarquizadas de tal forma que não estranhemos o fato de nosso conceito de igualdade jurídica pressupor a desigualdade jurídica, isto é, tratamento jurídico diverso em situações semelhantes, para sujeitos provenientes dos diferentes segmentos sociais. (TEIXEIRA, 2011, p. 9).

Desse modo, os critérios para julgamentos, convertidos em princípios legais são frutos de grupos sociais específicos e que sempre são operacionalizados por sujeitos deste mesmo grupo, impondo “verdades” a grupos subalternizados. Nele, o aspecto da “raça”, sob a ótica do Direito e seus operadores, não teria relevância social (MOREIRA, 2019), pois os grupos raciais seriam dissonantes para a harmonia social, devendo eles, serem tratados com o rigor da lei. Seria este o motivo da não codificação do escravizado. Seria este o motivo do não reconhecimento de cidadania aos africanos desapropriados de sua terra, em África? Seria este o motivo fundamental da criminalização das expressões culturais do povo negro? Desse modo, apreende-se a codificação (ou não) do negro – nos distintos contextos – por um jogo jurídico-político que promove a exclusão e a marginalização.

Nesse ínterim, se iguais perante a lei todos são, como explicar tamanha proliferação e força das teorias raciais expressamente racistas em meados do século XIX e início do XX? Tais teorias, frutos de uma *sciencia* determinista e evolucionista desencadeiam uma série de “verdades” sobre as “raças”, surgindo fortemente a noção de “miscigenação”, vinculada aos infortúnios do Estado-nação. Assenta-se aí o averbado por Foucault, de que

[...] de fato, as condições políticas e econômicas de existência (...) formam os sujeitos de conhecimento e, por conseguinte, as relações de verdade. Só pode

interpretações que casos semelhantes possam ter, a depender de quem a interpreta e os juízos de valor nelas imputadas.

haver certos tipos de sujeito de conhecimento, certas ordens de verdade, certos domínios de saber a partir de condições políticas que são o solo em que se formam o sujeito, os domínios de saber e as relações com a verdade. (FOUCAULT, 2013, p. 34).

Neste período em questão, os responsáveis seriam os “homens do direito” em criar uma *intelligentsia* capaz de enfrentar os problemas da nação (SCHWARCZ, 1993). Serão vistos, pois, como os salvadores, se não, os únicos a direcionar a nação no caminho tomado como certo. É o que veremos no capítulo a seguir.

Capítulo 3 – As interações discursivas entre o Estado e a ciência: a produção de sujeitos

3.1 – Dos homens de *sciencia* à produção de “verdades”

Nas dinâmicas de dominação colonial e pós-colonial, o negro é construído dentro da repugnância do que há de mais vil na sociedade. O corpo negro, supostamente, seria destituído de qualquer forma de consciência, “consequentemente, ele não poderia ser considerado um corpo composto de carne como o meu, porque pertenceria unicamente à ordem da extensão material e do objeto condenado à morte e à destruição” (MBEMBE, 2001, p. 178). É sob os desígnios do *mal necessário* e, posteriormente, do *mal a ser banido* que o negro é produzido e reproduzido. No entanto, um parêntese deve se abrir à questão da categoria “negro” e, principalmente, a categoria “branco” para compreendermos as relações de poder produzida em seus conteúdos em interação.

De acordo com Mbembe (2018), o “branco” por vários aspectos é uma fantasia da imaginação europeia que o Ocidente introduziu e se esforçou para naturalizar e universalizar. Desse modo, tanto “o branco” quanto “o negro” não existem. De fato, segundo o autor, “na verdade não existe nenhum ser humano cuja cor de pele seja, *stricto sensu*, branca – pelo menos no sentido que falamos de branco de papel, do giz...” (MBEMBE, 2018, p.88). São, assim, duas categorias que remetem ao vazio, mas com uma especificidade: o ficcionismo do branco ganhou força. Esta força advém das colônias de povoamento, onde o branco enquanto categoria racial foi construída no ponto de encontro entre o Direito e os regimes de exploração de força de trabalho, afirma ainda ele. A força, portanto, é o principal elemento na construção da subjetividade, é a partir dela que se estrutura o racismo.

Dentro do imaginário da branquitude³⁹ o negro é concebido através da unidade e de discursos essencialistas condicionadas através de uma leitura biológica apartada da carga sócio-histórica e de sua condição social nos mais variados contextos.⁴⁰ Nesse sentido, pensar o ser

³⁹ Esta categoria é formulada pelo movimento negro, ou, antes, por pensadores negros. Dentre eles podemos citar W. E. B. Du Bois (1935), Frantz Fanon (2008) e o ativista Stive Biko, nas décadas de 1960 e 1970. A “branquitude” é atribuída à identidade racial branca, sendo um lugar de privilégios que colabora para construção social, política e econômica e reprodução de preconceito e racismo. Assim, seria “a branquitude como um lugar estrutural de onde o sujeito branco vê os outros, e a si mesmo, uma posição de poder, um lugar confortável do qual se pode atribuir ao outro aquilo que não se atribui a si mesmo”. (Frankenberg, 1999b, *apud* CARDOSO, 2010).

⁴⁰ É preciso considerar que a população negra ou “a negritude não se refere somente à cultura dos portadores da pele negra, que aliás, são todos culturalmente diferentes. Na realidade, o que esses grupos humanos têm fundamentalmente em comum não é, como parece indicar o termo negritude, a cor da pele, mas sim o fato de terem sido na história vítimas das piores tentativas de desumanização e terem sido suas culturas não apenas objeto de

negro ou a identidade negra, não se refere basicamente ao biológico. Tomar consciência sobre as questões étnico-raciais não se atém apenas às diferenças observáveis da pigmentação; estes são pontos condicionantes em que “a negritude ou a identidade negra se refere à história comum que o olhar do mundo ocidental ‘branco’ reuniu sob o nome de negros” (MUNANGA, 2012, p. 12). Condicionantes estes que regulam o negro dentro uma unidade ou mesmo de uma *diferença ontológica*, de acordo com Mbembe (2001), em que a diferença é reconhecida pela sujeição – puramente hierárquica e desigual. A desigualdade – como já havia postulado Rui Barbosa - é condição da “natureza”, ao passo que levaria à hierarquização das “raças” e à condição moral e intelectual de inferioridade inerente ao negro. Isto posto, é sob os desígnios de teorias raciais formuladas no final do século XIX e início do século XX, sobretudo, importadas da Europa e Estados Unidos que foram difundidas em várias e distintas áreas de conhecimento, as teorias de cunho racista em prol da *sciência* e de uma política de Estado.

Nesse sentido, interessa-me o Direito pelo *saber-poder* que esta *sciência* gravou nas mais distintas jurisdições e as influências que ele imprimiu na constituição da sociedade brasileira, em especial a um grupo social, a população negra, a marcado em enquanto sujeito indesejável, marginal a sociedade. Assim, a lei de 11 de agosto de 1827 instituiu os cursos de Direito nas cidades de Olinda (PE) e São Paulo (SP)⁴¹ que tinham por objetivo substituir o poderio hegemônico estrangeiro atuante, ainda, em terras brasileiras, sendo as escolas de direito responsabilizadas pelo avanço de um pensamento próprio e de uma nova Constituição, que daria à nação (SCHWARCZ, 1993).

Além de tornar-se bacharel na área, as possibilidades advindas dessa profissão alargar-se-iam às possibilidades políticas, anteposto pelo *Projeto de regulamento ou estatuto para o Curso Jurídico pelo Decreto de 9 de Janeiro de 1825*, organizado pelo Conselheiro de Estado Visconde da Cachoeira:

Tendo-se decretado que houve, nesta Côrte, um Curso Jurídico para nelle se ensinarem as doutrinas de jurisprudência em geral, a fim de se cultivar este ramo da instrucção publica, e se formarem homens habeis para serem um dia

políticas sistemáticas de destruição, mais do que isso, ter sido simplesmente negada a existência dessas culturas (MUNANGA, 2012, p. 12).

⁴¹ Dom Pedro Primeiro, por Graça de Deus e unanime aclamação dos povos, **Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil**: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléia Geral decretou, e nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º - Criar-se-ão dous Cursos de sciencias jurídicas e sociais, um na cidade de S. Paulo, e outro na de Olinda, e nelles no espaço de cinco annos, e em nove cadeiras.

sabios Magistrados, e peritos Advogados, de que tanto se carece; e outros que possam vir a ser dignos Deputados, e Senadores, e aptos para occuparem os lugares diplomatico, e mais emprego do Estado, por se deverem comprehender nos estudos do referido Curso Juridicos os principios elementares de direito natural, publico, das gentes, commercial, politico e diplomatico, é de forçosa, e evidente necessidade, e utilidade formar o plano dos mencionados estudos; regular a sua marcha, e methodo; declarar os annos do mesmo Curso; especificar as doutrinas que se devem ensinar em cada um delles; dar competentes instrucções, porque se devam reger os Professores, e finalmente formalisar estatutos proprios, e solido a aproveitamento dos que se destinarem a esta carreira. (LEI DE 11 DE AGOSTO DE 1827).

A problemática em torno das questões raciais e, aqui, do negro surgem de formas irrefletidas, ou melhor, de formas refletidas amparadas por certa discriminação racial promovida pelos *homens de sciencia*, como visto antes, os quais, baseados em uma ciência determinista e positiva (SCHWARCZ, 1994) produziram “o negro” dentro de uma gama de estigmas e estereótipos. Isto dentro de um arsenal de pesquisas nas mais variadas instituições – museus etnográficos, institutos históricos, faculdade de medicina e de direito⁴² – que enveredavam por discursos essencialistas, evolucionistas, darwinistas sociais no que se refere às interpretações sobre “raça”.

As Faculdades de Direito estavam situadas em extremos diferentes do país (Pernambuco e São Paulo) e eram compostas por classes distintas de estudante: em São Paulo os alunos eram provenientes de uma elite do Sudeste com grande influência econômica e política. Já em Olinda, onde foi situada primeiramente, possuía estudantes de famílias ligadas a setores agrários. Em Recife era possível verificar tanto alunos das áreas rurais da região quanto alunos de setores urbanos da cidade. As divergências, ou mesmo a diversidade estava presente também na orientação teórica que ambas seguiam, sendo que “São Paulo foi mais influenciada pelo modelo político liberal, enquanto a faculdade de Recife mais atenta ao problema racial, teve nas escolas darwinista social e evolucionista seus grandes modelos de análise” (SCHWARCZ, 1993, p. 187). As questões raciais que ficariam a cargo da Faculdade de Direito de Recife – sendo

⁴² Vale ressaltar que dentre essas instituições as escolas de Direito são meu foco na pesquisa. Sobre as demais instituições pode-se conferir com riqueza de detalhes e suas formações teóricas em SCHWARCZ (1993), nesta obra pode-se encontrar os conflitos, as convergências e as escolas as quais pertenciam cada uma das instituições. No entanto, e a exemplo, ao que tange os estudiosos dos museus, sob perspectiva naturalista “a evolução encontrada na natureza era exatamente igual àquela esperada para os homens”, como supunham que “os grupos inferiores constituíam barreiras frente ao progresso da civilização” (SCHWARCZ, 1994, p. 140).

tomada pela forte influência da Antropologia Criminal em suas resoluções como método científico longe de suspeição – tratou de aplicar essas teorias à realidade nacional da época.

A *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, em uma de suas edições trazia a epígrafe: “A sociedade é um oceano de crimes” (SCHWARCZ, 1993). Se essa afirmativa é verdadeira, há, no entanto, a criminalização em massa de determinados corpos e o grupo social a qual pertence. Nesse sentido, a Antropologia Criminal contava, entre outros, com estudos de Cesare Lombroso⁴³ (1876), na Itália, e posteriormente, já século XX, por Nina Rodrigues, no Brasil, o qual atuava sob forte influência do primeiro, contribuiu para a criminalização desses sujeitos, pois compreendia o crime a partir da análise de três aspectos: o tipo físico, o indivíduo e a “raça” à qual pertence. O Direito nesse ínterim codificou os mesmos sujeitos a partir de leis e normas, tendo em vista que

ao estranho fenômeno da criminalidade, quando os homens de sciencia que conhecem a idiosyncracia defeituosa destes indivíduos terríveis e ao mesmo tempo o perigo eminente que elle é para o agrupamento humano, discuttem com a alma magoada a necessidade de seu desaparecimento tranquilizador para os que ficam (RAFDR, 1891 *apud* SCHWARCZ, 1993, p. 205).

Acresce-se a isto que a maioria um dos “indivíduos” destinados ao “desaparecimento” eram os negros, pois possuíam características condizentes aos aspectos auferidos pela Antropologia Criminal. Considerando que o Código Criminal foi codificado muito antes do Código Civil e este sequer mencionou a existências de negros escravizados no período escravista, no pós-abolição e mesmo no Brasil República a existência do negro é percebida por sua codificação nos termos criminais, tendo em vista que o criminoso era analisado, também, por fatores físicos, além de antropológicos e sociais. Sendo, pois, o fenótipo entendido como o “espelho da alma”, no qual se refletiriam os vícios e as virtudes, de acordo com Schwarcz (1993).

Diante dos atestados “científicos de verdade” pela Antropologia Criminal, comumente usada nos cursos de Direito, sendo cadeira obrigatória nas duas faculdades (Direito criminal), revelam-se, assim, particularidades das práticas judiciárias na história do Ocidente que não devem passar despercebidas. De acordo com Foucault (2013), há certa complacência para com

⁴³ Os estudos de Lombroso concentravam princípios específicos que criminalizam não apenas a pessoa negra, considerando que ele estava situado na Itália. No entanto, a importação de suas teorias por Nina Rodrigues, em estudo na cidade de Serrinha/BA, atesta que, quase todas, se não todas, as características degenerativas vinculavam a criminalidade ao negro.

determinados sujeitos no que se refere aos julgamentos em razão dos erros ou dos supostos erros cometidos em sociedade, ou seja,

se concebeu e se definiu a maneira como os homens podiam ser julgados em função dos erros que haviam cometido, a maneira como se impôs a determinados indivíduos a reparação de algumas de suas ações e a punição de outras, todas essas regras ou, se quiserem, todas essas práticas regulares, é claro, mas também modificadas sem cessar através da história – me parecem uma das formas pelas quais nossa sociedade definiu tipos de subjetividade, formas de saber e, por conseguinte, relações entre o homem e a verdade. (FOUCAULT, 2013, p. 21).

As formas jurídicas e a produção de verdades no campo do Direito Penal apontam para uma ligação direta com determinados modos de controle social e político produzidos no final do século XIX (FOUCAULT, 2013). A confluência entre estes dois campos – Direito e Antropologia Criminal – marca uma série de teorias e leis que demarcam características específicas a determinado grupo racial, subjugando-o. As formas de controle social buscam uma sociedade disciplinada por meio da vigilância, controle e coerção, de acordo com o autor. Percebe-se diante dessas práticas controle e rigidez para uma parcela da população. Assim, elas aproximam-se de uma espécie de punição a quem não seja espelho e semelhança do ser universal branco e europeu colonizador.

Estas práticas reguladoras a partir das quais o Direito atua não devem ser entendidas separadas da concepção de Estado. Este não é um ente *a priori* das ações sociais, sua existência se faz concomitante a elas. As ações desse *dispositivo* (Estado) de *saber-poder* devem ser analisadas de modo que seria ele o promotor de justiça, aferição e promulgador das leis. Em um discurso, Rui Barbosa afirmava que "no estudo do Direito, o mundo acadêmico e o mundo político se penetram mutuamente". Ao que parece, o político, para Rui Barbosa, resume-se ao Estado. No entanto, o âmbito do político deve ser apreendido através das mais variadas interações em sociedade, ultrapassando o que denominamos Estado.

Vale ressaltar que Ludwig Gumplowicz⁴⁴ concebia o Estado como sendo “gerado pella força da lucta de raças, é, portanto, uma força natural de determinismo racial e sociológico,

⁴⁴ Polonês, Ludwik Gumplowicz, (nascido em 9 de março de 1838, Cracóvia, República da Cracóvia [agora Polônia] – morreu em 19 de agosto de 1909, em Graz, Áustria), sociólogo e filósofo jurídico conhecido por sua descrença na permanência do progresso social e por sua teoria de que o Estado se origina por meio do conflito inevitável, e não por meio da cooperação ou inspiração. (Tradução minha). Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/Ludwig-Gumplowicz>. Acesso em: 18 out 2020.

como a consciência é uma formação natural do determinismo biológico” (RAFDR, 1923 *apud* SCHWARCZ, 1993, p. 222). O Estado, nesses termos, seria fruto da natureza, ao passo que estava associado à ideia de desigualdade racial sob uma análise determinista e evolucionista. O Estado, também, seria o apaziguador das diferenças – “um centro integrador de realidades raciais”. Como bem supremo estaria a seu encargo corrigir as “imperfeições” que viessem interferir na ordem social.

Na perspectiva antropológica, de acordo com Souza Lima (2013), o Estado deve ser considerado a partir da dimensão cultural e, sobretudo, de ideais moralizantes produzidos por um determinado grupo político a conduzir outro. É preciso compreender também, segundo o autor, que o Estado resulta

em formas que não são definitivas, em processos de objetificação e de subjetivação que operam construindo e desconstruindo realidades no plano da vida diária, adquirindo a dimensão de automatismos, oriundos ou não de imposições emanadas de um corpo administrativo apoiado em leis e normas. (SOUZA LIMA, 2013, p. 561).

Em suma, o Estado não é dado, é o resultado de forças – na maior parte conduzidas por uma elite política – que opera para estabelecer uma ordem de acordo com as suas conveniências. Atentar aos projetos políticos que emanam dessa instituição em seus contextos específicos é apreendê-lo de modo multifacetado, e não monolítico. Nesse sentido, os projetos eugênicos e de higienização no Brasil no final do século XIX, início do XX – quando ao Direito não mais estavam a cargo as questões raciais, e sim aos médicos sanitaristas – são frutos de um projeto de Estado/governo de extermínio racial, em que qualquer vestígio da cultura negra ou indígena deveria ser apagado.⁴⁵

3.2 A Constituição de 1934 e o projeto político eugênico

⁴⁵ Nos dias atuais, visualizamos estes projetos como *necropolíticas*, termo cunhado por Mbembe (2016) ao compreender que no seio da sociedade são concebidas “vidas matáveis” que jazem através das “políticas de morte”. Estas “vidas matáveis” se configuram por meio de juízo de identidade que podem ser eliminados e/ou escravizados. Percebe-se que esta prática não é característica das sociedades contemporâneas, está introjetado há muito na sociedade brasileira e liga-se a forças de *saber-poder* atuantes de modo perverso sobre alguns grupos e indivíduos.

A miscigenação, realidade da sociedade brasileira, a princípio era vista como um mal que precisava ser combatido: da mistura das “raças” só se adquiria características negativas. A degeneração das “raças” – e o não desenvolvimento do Estado-nação – estava estritamente ligada ao cruzamento das “raças” inferiores com as ditas “raças” superiores. Assim, Schwarcz (1993) atesta que a noção de “perfectibilidade” oriunda do século XVIII, se apresentará no século XIX de modo diverso. Por um lado, a qualidade de características positivas não estava associada ao homem de modo intrínseco, mas seria atributo das “raças civilizadas” ou que propendem a civilização. Por outro lado, a “perfectibilidade” só existe a um grupo possível, ou seja, ao outro restaria apenas a degeneração.

A mistura era temida e indesejada. “O resultado da mistura é sempre um dano” (GOBINAU, 1853 *apud* SCHWARCZ, 1993, p. 88). A mistura comprometeria o “equilíbrio” da vida social e o desenvolvimento da sociedade, se fazia necessário estancar o mal. É nesse período entre o final do século XIX e início do XX que ocorreram grandes mudanças, tanto sociais quanto políticas, e a pauta da miscigenação se fez presente, pois os rumos da nação e seu desenvolvimento saudável dependiam de boas práticas educacionais e fronteiras migratórias, para formação do *cidadão pleno*.

Nesse sentido, a Constituição de 1934 teve um papel importante, pois é através dela que se evidencia umas das maiores políticas de Estado, o melhoramento racial, isto é, a codificação de políticas eugênicas. Os cientistas que defendiam a eugenia e produziam estudos sobre “raça” na época considerava os negros inferiores, e os mulatos, degenerados. Vale ressaltar que esse período é marcado por interesses de grupos políticos que propunham pautas de caráter classista, pessoal ou religioso, na constituição e votação de políticas públicas, assim como na codificação das leis. É nesse contexto que nasce o projeto de eugenia como política de Estado, amparada pelo Art 138 da Constituição de 1934.

Art 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:

- a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar;
- b) estimular a educação eugênica;
- c) amparar a maternidade e a infância;
- d) socorrer as famílias de prole numerosa;
- e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual;
- f) adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a moralidade e a morbididade infantis; e de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis;
- g) cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais.

O estímulo à educação eugênica dar-se-ia através da educação nas escolas, ao passo que “o ideal de educação para boa parte dos eugenistas estava associado à formação da consciência eugênica com o intuito de que os jovens não contraíssem matrimônio com raças e classes sociais diferentes” (ROCHA, 2018, p. 65). Um dos principais objetivos dos entusiastas da eugenia era ganhar credibilidade política e, assim, chegar até os governos. O projeto político em curso através da educação facilitaria o surgimento de boa herança biológica e, conseqüentemente, formaria o cidadão brasileiro, isto é, o cidadão pleno.⁴⁶ Ao passo que, constata-se que quando há “obrigatoriedade exigida por lei, esta está diretamente articulada a um ideal político” (ROCHA, 2018, p. 69).

Podemos perceber tal ideal a partir dos discursos dos parlamentares nos Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1933/1934, dos quais resgato alguns para análise. O médico e parlamentar Pacheco e Silva (1898-1988) argumentava que,

No que tange a educação eugênica, e a sua importância na saúde da raça, é o bastante, para demonstrar a sua magnitude, citar uma das proposições da Sociedade Alemã de Higiene Racial a condição imprescindível para a consecução dos fins da higiene racial é a instrução e a educação eugênica. Todas as escolas frequentadas pela mocidade devem ter cursos suficientes de Biologia e Eugenia. Todas as escolas superiores devem ser dotadas de cadeiras especiais para o estudo da hereditariedade humana e higiene racial (Eugenia), com possibilidades de pesquisas. A Eugenia deve constituir tema de ensino e de exame para os médicos e para as outras profissões, as quais assiste o dever de esclarecer o povo. (...) como complemento da educação eugênica, cumpre também aos poderes públicos cuidar da educação. (PACHECO & SILVA, 1934, np)

A sociedade alemã era tomada como um dos maiores exemplos de aplicação de políticas eugênicas, e por isso era citada nos discursos, atestando, supostamente, os acertos na formação de “raças puras”. Desse modo, várias eram as justificativas em prol dos melhoramentos da “raça”, através da educação eugênica, sejam elas a partir de políticas migratórias ou acordos pré-nupciais, sendo retratado da seguinte maneira:

Velar pela sanidade e melhoramento da família e da raça, no presente, combatendo cientificamente os males que as afligem, anulando ou atenuando a ação devastadora das endemias ou epidemias que lhes são comuns, tornando

⁴⁶ A política educacional desenvolvida em meados das décadas de 1930 e 40 tinha por objetivo formar o cidadão brasileiro segundo os moldes desenvolvidos em países europeus, tendo como proposta para o desenvolvimento físico, a contribuição efetiva para a formação moral e disciplinar do indivíduo. (ROCHA, 2018, p. 69)

o meio ambiente menos nocivo ao homem; velar pela sanidade e melhoramento da família e da raça, no futuro, evitando casamentos entre inaptos para a boa geração ou casamentos prejudiciais para a prole descendente. É preciso numa palavra, como bem afirmou Roosevelt, “dar combate ao assassinato da raça” (KEHL, 1935, p. 285 *apud* ROCHA, 2018, p. 70).

Inaptos eram todos aqueles que não eram imagem e semelhança dos brancos. Tendo em vista que a educação eugênica partia da concepção de Sociedade Alemã de Higiene Racial, e da expurgação dos males, dos defeituosos, ao passo que condenava casamentos interracialis em prol do melhoramento da “raça”. No entanto, se não era possível combater a miscigenação, seria necessário buscar boas “raças” de mestiços que garantisse o “influxo de sangue branco”, isto é, que garantisse um branqueamento da população. Para tanto, imigrantes italianos seriam bem-vindos, assim como outros oriundos de parte da Europa e América – apagar o passado e presente (naquele período) de um povo preto e indígena, era um projeto político, que visava a civilização e o desenvolvimento econômico e social.

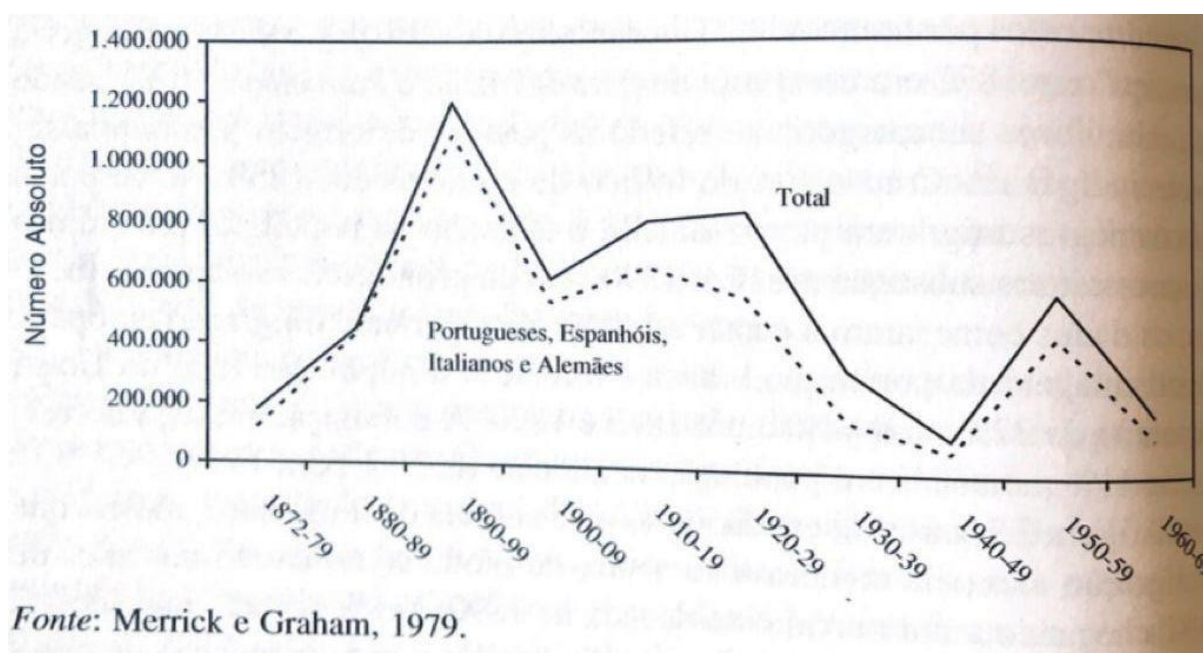
Desse modo, algumas leis e decretos ganharam destaque pelo seu caráter racista de proibição de entrada de migrantes africanos e asiáticos no Brasil. Os africanos eram bem quistos quando não passavam de mão de obra de exploração, apenas quando eram tidos como propriedade. Ainda na Primeira República é possível detectar marcas do *apartheid a brasileira*, com o Decreto nº 528, de 28 de Junho de 1890, a qual regularizava a entrada e localização dos imigrantes no Brasil e deixa explícito que a entrada de africanos e asiáticos no país dar-se-ia a partir de autorização especial do Congresso.

Art. 1º E' inteiramente livre a entrada, nos portos da Republica, dos individuos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos á acção criminal do seu paiz, exceptuados os indigenas da Asia, ou da Africa que sómente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admittidos de accordo com as condições que forem então estipuladas.

Alguns parlamentares⁴⁷, em 1921 propuseram um projeto de lei ao Congresso que trazia em seu Art 1º *Fica proibida no Brasil a imigração de indivíduos humanos das raças de cor*

⁴⁷ Um dos parlamentares a propor a lei foi Antônio Vicente de Andrade Bezerra (1889-1946), nasceu em Timbaúba (PE), foi jurista, professor, jornalista e político. Ocupou cargos na política como Secretário de Justiça, Secretário de Finanças e Deputado Estadual em Pernambuco, sendo ainda eleito por dois mandatos para Deputado Federal. O segundo parlamentar foi Cincinato Cézar da Silva Braga (1864-1953), nasceu em Piracicaba (SP), e foi deputado estadual e federal por várias vezes pelo Partido Republicano Paulista.

preta. E seguindo o mesmo propósito, o deputado Fidélis Reis propôs: *É proibida a entrada de colonos da raça preta no Brasil e, quanto ao amarelo, será ela permitida, anualmente, em número correspondente a 5% dos indivíduos existentes no país.* Outra lei que traz em seu seio a marca do *apartheid* à brasileira, também sobre política migratória, foi o Decreto-Lei Nº 7.967 de 18 de setembro de 1945, cujo o artigo 2º dispunha *Atender-se-á, na admissão dos imigrantes, à necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência européia, assim como a defesa do trabalhador nacional.*



Número de imigrantes vindos para o Brasil por década e nacionalidade entre os anos de 1872 a 1969.

O único objetivo dessas leis era tornar o Brasil um país mais branco e como explicitou Sílvio Romero, “a minha tese, pois, é que a vitória na luta pela vida, entre nós, pertencerá, no porvir, ao branco”. Aqui, já poderíamos pensar como o sistema se articula em quem possui o direito à vida e quem estaria fadado a não viver, ou ter seus descendentes reproduzidos. Pois, ao formularem políticas imigratórias racistas com o intuito de embranquecimento da população, consequentemente, se tinha um projeto de extermínio da população negra e indígena.⁴⁸

Não estamos falando de ideias abstratas, mas de projeto político de Estado da elite que estava no poder através de conchavos bem pensados e favoráveis ao apagamento das “raças”

⁴⁸ Esse admirável movimento imigratório não concorre apenas para aumentar rapidamente, em nosso país, o coeficiente da massa ariana pura: mas também, cruzando-se e recruzando-se com a população mestiça, contribui para elevar, com igual rapidez, o teor ariano do nosso sangue. (NABUCO *apud* NASCIMENTO, 2016, p. 85).

indesejáveis, com aval não apenas político, mas científico. Desse modo, Abdias Nascimento (2016) pontua:

O conluio dos intelectuais e dos acadêmicos “cientistas” na formulação dessa política foi decisivo para sua aceitação. Na década de 1920, quando o Brasil estimulava através de leis a imigração de brancos europeus (celtas, raças nórdicas, iberos, eslavos, germânicos, portugueses, austríacos, russos e italianos), “científicos” endossos a esta política e seus objetivos se encontravam amplamente disponíveis. Oliveira Viana, mulato, cientista social e político influente nessa década, reitera que “o grupo étnico que contribui com a maior porção para o *melting pot* tem o potencial para dominar o *make-up* da população, não só no seu tipo morfológico, mas também em seu tipo psicológico e cultural”. Viana continua falando de forma mais franca: “o *quantum* do sangue ariano há de fatalmente reagir sobre o tipo antropológico dos nossos mestiços, no sentido de modelá-los pelo tipo do homem branco”. (NASCIMENTO, 2016, p. 87).

Supunham que o desaparecimento do negro seria algo gradual e todos os esforços eram para que isto se concretizasse e as políticas de Estado reafirmavam tal interesse. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, entre os anos de 1872 e 1950 houve um declínio da população negra em relação a população branca⁴⁹, ao passo que em 1872 a população branca somava 38,14% do seu total, em 1950 esse número quase que dobrou, passando a ser 61,66% da população. Já a população parda em 1872 era 42,18% do seu total, caindo para 26,54%, em 1950. Neste período a população negra somava 19,68%, em 1872 e no ano de 1950 caiu para 10,96%. Vale ressaltar, como bem fez Abdias Nascimento (2016), sobre as pressões sociais a que os negros são submetidos no Brasil, o que os leva a identificar-se como branco, levando a se concretizar de forma sutil o ideal de embranquecimento na formação de subjetividade. Não dá para desejar ser aquele que está à margem do socialmente e biologicamente aceitável.

Apesar de todos os esforços para caracterizar a miscigenação como pejorativa, a mescla racial ganhou um novo tom posteriormente, tornando-se característica positiva e símbolo de identidade nacional com Gilberto Freyre, o qual, diga-se de passagem, não solucionou a querela, pois para o autor “a miscigenação só pôde ocorrer nos tempos modernos por causa da crença popular na ideologia (da supremacia branca) do branqueamento” (TELLES, 2003, p. 51). Nesse sentido, para fugir das mazelas sociais - pobreza e econômica - o negro teria que se casar com pessoas brancas, pois, de acordo com Freyre, “os negros estão desaparecendo

⁴⁹ Vf. em *O genocídio da população negra: racismo mascarado*, Abdias Nascimento.

rapidamente no Brasil, fundindo-se com o estoque branco”. Essa suposta cordialidade entre as partes operante da miscigenação freyriana inaugura a ideia de democracia racial que dominou os estudos entre as décadas de 1930 e 1990, argumentando que no Brasil não existia racismo tal qual nos Estados Unidos, sendo as vivências harmônicas e longe de conflitos.

O mito da democracia racial deixou seu legado nos dias de hoje por meio da cordialidade disfarçada de racismo, nas palavras de Nelson Rodrigues “não caçamos pretos, no meio da rua, a pauladas, como nos Estados Unidos. Mas fazemos o que talvez seja pior. Nós o tratamos com uma cordialidade que é o disfarce pusilânime de um desprezo que fermenta em nós, dia e noite.” (NASCIMENTO, 2016, p. 92). Nesse sentido, parece-me que o fantasma da democracia racial se faz sempre presente ao ser evocado na frase “no Brasil não há racismo, somos todos mestiços. Todos somos iguais”. *Todos somos iguais* até o agir dos operadores de direito que confundem privilégios com direito e se utiliza de uma ignorância permissiva para justificar velhas práticas, pois o sistema é duradouro, ele se reinventa e se atualiza em práticas constantes mesmo com outra roupagem.

Nas palavras de Abdias Nascimento, “o *apartheid* é uma política que é *separada*, mas, *igual*, à ‘democracia racial’ no Brasil. Separadas na geografia e nos respectivos métodos, porém iguais em seus efeitos funestos” (NASCIMENTO, 2016, p. 104). São imensas as discriminações e seus efeitos, resultado de uma falsa possível simetria de igualar a todos por meio dos códigos legais, encobrendo as diferenças. É negado ao negro, com fundamentos da lei, o direito legal de autodefesa, afirma Nascimento.⁵⁰

3.3 – Das persistências científicas: velhas práticas discriminatórias em ação

A produção de “verdades”, nesse sentido, produziu sujeitos, corpos e, também, valores que garantissem a supremacia de um determinado grupo sobre o outro. A manutenção dessa supremacia se faz por diversas vias, inclusive a já bem conhecida que apregoa estigmas e determinados valores morais a um grupo étnico-racial. Dentro desse viés das teorias raciais

⁵⁰ A constituição do país não reconhece entidades raciais; todo mundo é simplesmente brasileiro. Mas o preceito, ao se tornar operativo, ganha uma dupla qualidade - de ferramenta usada convenientemente no interesse da estrutura de poder, e de arma imobilizadora apontada na direção das massas afro-brasileiras. Nenhum meio legal de protesto, de busca de alívio contra a injustiça racial, existe para o grupo discriminado e oprimido, desde que a lei - formal e distante - recolhe a todos em seu seio “democrático”. (NASCIMENTO, 2016, p. 94)

anteriormente mencionadas, além destas produzirem valores, também produziram estruturas, possibilitando relações de domínio persistentes e inferiorização de pessoas negras em contextos distintos.

Assim, em relação ao direito e à “raça” Mbembe (2018) afirma que

o direito foi, nesse caso, uma maneira de fundar juridicamente uma determinada ideia de humanidade dividida entre uma raça de conquistadores e outra de escravos. Só a raça dos conquistadores podia legitimamente se atribuir qualidade de humana. A qualidade de ser humano não era conferida de imediato a todos, mas, ainda que o fosse, isso não aboliria as diferenças. De certo modo, a diferenciação entre o solo da Europa e o solo colonial era a consequência lógica da outra distinção, entre povos europeus e selvagens. (MBEMBE, 2018, p. 115).

Nesse sentido, a estrutura à qual fomos e somos submetidos – em algum sentido, ainda colonial ou neocolonial, em outro escravocrata e racista em vários atos – não deve ser compreendida fora das ações dos âmbitos político, social e econômico. Desse modo, “o racismo, sob a perspectiva estrutural, pode ser desdobrado em processo político e processo histórico” (ALMEIDA, 2019, p.52). Sob as vias desses processos, observa-se uma sociedade organizada por bases políticas e ideológicas, ao passo que o racismo se molda a partir de mecanismos que contribuem para sua manutenção, sejam eles jurídico-legais ou não.

De fato, em agosto do ano de 2020, a juíza Inês Marchalek Zarpelon, da primeira Vara Criminal de Curitiba, proferiu em sentença de acusação que o comportamento do réu em julgamento era proveniente de sua “raça”. Este episódio reflete quão vividas estão as teorias difundidas pelos *homens de ciencia* – mesmo que refutadas – na sociedade brasileira do século XXI. Nestes termos, qualquer sujeito pertencente à raça negra teria propensão à criminalidade. O conceito de “raça” mobilizado nesta sentença reside sob a justificativa que está atrelada a fatores biológicos, desconsiderando os atravessamentos sociais e históricos. Abaixo parte da sentença:

a) Primeira Fase: fixação da pena-base:

A **culpabilidade** não extrapola aquela reprovabilidade normal do delito, pelo que não pode ser considerada de forma negativa.

Quanto aos **antecedentes criminais (mov. 669.1)**, o réu é **primário**.

Sobre sua **conduta social** nada se sabe. **Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça**, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente.

Fonte: Estadão. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/seguramente-integrante-do-grupo-criminoso-em-razao-da-sua-raca-escreve-juiza-ao-condenar-homem-negro-no-parana/>. Acesso em: 13 ago 2020.

De acordo com Almeida (2019), quando tomado o racismo sob a perspectiva estrutural, o Direito age através de dois modos: I) sendo incapaz de extinguir o racismo e II) produzindo legalmente sujeitos racializados. Nesse ínterim, podemos apreender que “a Lei que criminaliza os corpos pretos e empobrecidos condiciona um enquadramento marcado pela construção dos comportamentos suspeitos. E se a Lei é o Estado, o ‘suspeito’ padrão é também um suspeito para o Estado” (PACHECO, 2019 *apud* ALMEIDA, 2019, p. 139). Sendo assim, a mesma lei que cria “suspeitos”, os condena, pois a lei deve garantir a ordem em sociedade e manter todo e qualquer “suspeito” fora de ação.

Desse modo, a produção de um tipo “suspeito”, passa, necessariamente, pela formulação de uma identidade em julgamento, isto é, pessoas que são condenadas por sua “raça” a partir de elementos específicos produzidos por discursos de “verdade”. É necessário nos atermos que

É precisamente porque as identidades são construídas dentro e não fora do discurso que nós precisamos compreendê-las como produzidas em locais históricos e institucionais específicos, no interior de formações e práticas discursivas específicas, por estratégias e iniciativas específicas. Além disso, elas emergem no interior do jogo de modalidades específicas de poder e são, assim, mais o produto da marcação da diferença e da exclusão do que o signo de uma unidade idêntica, naturalmente constituída, de uma ‘identidade’ em seu significado tradicional – isto é, uma mesmidade que tudo inclui, uma identidade sem costuras, inteiriça, sem diferenciação interna. (HALL, 2000, p. 109).

Pensar identidade “sob rasura” – é compreender que ela se forma a partir de fragmentos, de sua construção e desconstrução na história – de acordo com Hall (2000), é compreender que ela se forma no interior dos discursos e incide na construção não apenas da identidade, mas, também na subjetividade dos sujeitos. Assim, há uma exigência que nos coloque a pensar a relação dos sujeitos com as formações discursivas. Contudo, podemos considerar que o caráter identitário seja constituído através das trocas e construções sociais que são realizadas, certamente, por meio da suturação, ou seja, através da união de vários e destintos acontecimentos no decorrer da história, da escravização às mobilizações de libertação e garantia de direitos.

Nesse sentido, compreender que identidade não é um conceito fixo, monolítico, é compreender que somos atravessados a todo tempo por forças exteriores discursivas que moldam os sujeitos. Sendo assim, Hall demonstra três concepções de identidade distintas em espaço e tempo que marcam “práticas discursivas específicas, por estratégias e iniciativas específicas” a formar sujeitos. Sendo 1) Sujeito do Iluminismo: pessoa humana centrada, unificada... (individualista), 2) Sujeito sociológico: a identidade é formulada na interação entre o eu e o outro (sociedade - mundos culturais exteriores), e 3) Sujeito pós-moderno: não possui uma identidade fixa, essencial. Desse modo, a identidade, nestes termos, é definida historicamente pelos atravessamentos vinculados à representação e os meios de interpelação que o sujeito sofre em determinado contexto.

Quando a identidade étnico-racial é fruto do criacionismo do *outro*, o negro se reconheceria pela interpelação. Fanon (2008) explicita bem esse reconhecimento em sua experiência de homem negro na França, ao ser interpelado por uma criança e a tessitura de sua imagem, é colocada em xeque:

- “Olhe, um preto!” Era um *stimulus* externo, me futucando quando eu passava. Eu esboçava um sorriso.
- “Olhe, um preto!” É verdade eu me divertia.
- “Olhe, um preto!” O círculo fechava-se pouco a pouco. Eu me divertia abertamente.
- “Mamãe, olhe o preto, estou com medo!” Medo! Medo! E começavam a me temer. Quis gargalhar até sufocar, mas isso tornou-se impossível.
- [...]
- “Olhe o preto!... Mamãe, um preto!... Cale a boca, menino, ele vai se aborrecer! Não ligue, *monsieur*, ele não sabe que o senhor é tão civilizado quanto nós...” (FANON, 2008, p. 105-104).

A interpelação da criança, neste contexto, válida uma certa identidade étnico-racial (ficcionalista de produção pela imagem a partir do *outro*), ao passo que o sujeito será assimilado

a partir de sua cor que recairá a um grupo. Nesse sentido, a apelação da juíza antes referida se fundamenta em termos racistas de codificação legal de sujeitos raciais, na medida em que o Direito é tomado enquanto um aparelho normatizador da sociedade.

Capítulo 4 - "Políticas de morte" versus políticas de resistência

4.1 O Estado regulado pela necropolítica

O termo necropolítica, isto é, *políticas de morte*, que dita quem deve viver e quem pode deixar morrer, foi criado por Mbembe, em 2003. Surgiu a partir da ideia do discurso enquanto *dispositivo* de poder, que valida o extermínio e massacre de determinadas populações, submetendo-as à condição de “mortos-vivos”, ou a coisificação de pessoas, a partir do descaso do Estado. De acordo com Mbembe (2018), cabe ao Estado delimitar a fronteira entre os direitos, a violência e a morte. Entretanto, a análise que se segue mostra, que o Estado utiliza seus *dispositivos* (saber-poder-discurso) para criar “mundos de morte”⁵¹, a partir de suas ações institucionalizadas ou omissões, conferindo à morte o último exercício de dominação.

Soma-se a concepção de necropolítica a extensão de dois termos cunhados por Foucault - biopolítica e biopoder - que não deram conta, segundo Mbembe, de abarcar as relações (de inimizades e perseguições) do mundo contemporâneo. Assim, entende-se por biopolítica práticas reguladoras de grandes populações ou grupos de indivíduos. E por biopoder, *dispositivos* de poder (instituições, leis, conhecimentos) que buscam controlar e administrar as populações, entendendo, por meio de *tecnologias de saber-poder*, de acordo com Foucault. Assim,

Na formulação de Foucault, o biopoder parece funcionar mediante a divisão entre as pessoas que devem viver e as que devem morrer. Operando com base em uma divisão entre os vivos e os mortos, tal poder se define em relação a um campo biológico - do qual toma o controle e no qual se inscreve. Esse controle pressupõe a distribuição da espécie humana em grupos, a subdivisão da população em subgrupos e o estabelecimento de uma censura biológica entre uns e outros. Isso é que Foucault rotula com o termo (aparentemente familiar) ‘racismo’. (MBEMBE, 2018, p. 17)

Ademais, de acordo com Mbembe (2018), Foucault entende por biopoder o “domínio da vida sobre o qual o poder estabeleceu o controle”. No entanto, algumas questões formuladas pelo autor camaronês são:

Mas sob quais condições práticas se exerce o poder de matar e deixar viver ou expor à morte? Quem é o sujeito dessa lei? O que a implementação de tal direito nos diz sobre a pessoa que é, portanto condenada à morte e sobre a relação que opõe essa pessoa a seu ou sua assassino/a? Essa noção de biopoder

⁵¹Vide exemplos apresentados pelo autor, das necropolíticas que se desenvolvem a luz do estado de exceção, do terrorismo e do estado de terror, a vistas do genocídio em Ruanda, o caso da Palestina e em Kosovo. Acrescentarei, também no corpo do texto “mundos de morte” em curso no Brasil.

é suficiente para contabilizar as formas contemporâneas em que o político, por meio da guerra, da resistência ou da luta contra o terror, faz do assassinato do inimigo seu objetivo primeiro e absoluto? (MBEMBE, 2018, p. 6).

Algumas dessas questões tentarei responder com exemplificações em solo brasileiro, a partir das “políticas de morte” contemporâneas. Mas, antes de adentrarmos por esta seara, é necessário refletirmos sobre os conceitos de “soberania” e, portanto, biopolítica, que se fez presente a partir da ideia de modernidade, afirma Mbembe (2015). O autor declara que “a expressão máxima da soberania é a produção de normas gerais por um corpo (povo) composto por homens e mulheres livres e iguais” (MBEMBE, 2018, p. 9). São homens e mulheres que são sujeitos completos, capazes de autoconhecimento, autorrepresentação e autoconsciência, afirma Mbembe, e acrescento, são os ditos produtores da “verdade” que acaba validando práticas de violência e construindo *dispositivos* que reforçam estereótipos, genocídios e a afirmação do racismo de Estado sustentado por enunciados discursivos e por poder. Nesse sentido, a principal preocupação de Mbembe é sobre as formas de soberania em que seu projeto central não é a busca por autonomia, mas “a instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material de corpos humanos e populações”. (MBEMBE, 2018, p. 10).

A propósito, Mbembe (2018) assegura que a escravidão pode ser considerada a primeira manifestação da experimentação da biopolítica⁵², agindo sob a regulação de corpos negros escravizados. Pois, “de fato, a condição de escravo resulta de uma tripla perda: perda de um ‘lar’, perda de direitos sobre seu corpo e perda de estatuto político. Essa perda equivale a uma dominação absoluta, uma alienação de nascença e uma morte social (que é a expulsão fora da humanidade)” (MBEMBE, 2018, p.27). Desse modo, reafirmo, enquanto escravizado o negro não poder ser tomando como pessoa, a vista da declaração do Direito, pois não existe agência ou uma construção social de si mesmo, apenas a exploração de corpo-mercadoria. A vida do escravizado pode ser compreendida, em vários aspectos, como [veja: a palavra aqui é “compreendida” – daí, “compreendida como”] uma forma de “morte-em-vida”, assevera Mbembe. Nessa perspectiva,

Como instrumento de trabalho, o escravo tem um preço. Como propriedade, tem um valor. Seu trabalho é necessário e usado. O escravo, por conseguinte,

⁵² Em muitos aspectos, a própria estrutura do sistema de *plantation* e suas consequências manifesta a figura emblemática e paradoxal do estado de exceção." (MBEMBE, 2018, p. 27). O conceito de estado de exceção e estado de sítio, são dois conceitos que Mbembe relaciona a noção de biopoder, pois é a partir do estado de exceção e a relação de inimizade que se justifica a base normativa do direito de matar.

é mantido vivo, mas em “estado de injúria”, em um mundo espectral de horrores, crueldade e profanidade intensos. (MBEMBE, 2016, p. 131).

Dito isto, vale ressaltar que para o autor, “a raça – base da escravidão – é, do ponto de vista político, não o começo da humanidade mas o seu fim [...] não o nascimento natural do homem mas sua morte antinatural” (ARENDT, 1979 *apud* MBEMBE, 2018, p.18). Nesta última obra o autor (Mbembe, 2018), afirma que a raça foi sempre a sombra presente no pensamento e nas políticas do Ocidente, principalmente quando da dominação sobre ela e quando trata de conjecturar a desumanidade, ademais, acordo com Hannah Arendt, em última análise a política de raça está estritamente relacionada à política de morte. Acrescenta-se também, segundo Mbembe (2018), a partir dos termos foucaultianos que, “racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder, ‘este velho direito soberano de matar’. Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição da morte e tornar possíveis as funções assassinas do Estado.” (MBEMBE, 2018, p. 18).

No Brasil, o corpo negro, enquanto um corpo descartável, é alvo da sanção do Estado ou de sua omissão desde o período escravista. Vale ressaltar que não apenas a população negra é vítima da necropolítica, comunidades indígenas também são vítimas do poder político e a violência do Estado, por meio da invasão de garimpeiros e ameaça de retirada de suas terras, assim como o avanço do agronegócio. A busca pelo aniquilamento de corpos ou populações indesejáveis tem sua marca nos enunciados *científicos* quando a busca pelo embranquecimento da população brasileira. De modo ainda mais violento, em nosso mundo contemporâneo há o uso de armas de fogo com o objetivo de provocar a destruição máxima de pessoas e criar “mundo de morte”, afirma Mbembe. Podemos visualizar essas ações em lugares subalternizados, em que a licença para matar, a exemplo das periferias, portanto, é nesse espaço que acontece “a materialização dessa política se dá pela expressão da morte”. É nesse espaço que o Estado adota a política da inimizade, do extermínio, do uso indiscriminado da força.⁵³

Percebe-se, também, nesse sentido que os enunciados discursivos podem ter o poder para determinar os parâmetros aceitáveis de quais vidas podem ser tiradas. A dita “guerra às drogas”, por exemplo, ou melhor, a política nacional de drogas é umas das ações estatais fundamentadas na necropolítica, com inteira licença para matar, pois se prescreve uma identidade em

⁵³ “As maneiras de matar não variam muito. No caso particular dos massacres, corpos sem vida são rapidamente reduzidos à condição de simples esqueletos. Sua morfologia doravante os inscreve no registro de generalidade indiferenciada: simples relíquias de uma inexaurível, corporeidades vazias, sem sentido, formas estranhas mergulhadas em estupor.” (MBEMBE, 2018, p. 60).

juízo, *condenada pela raça*. Desse modo, “a guerra às drogas”, nos fins das contas, é uma guerra contra as pessoas, algumas delas em especial, principalmente aquelas marcadas pela cor preta.

Nesse sentido, a primazia das ‘políticas de morte’ não está no “fazer viver” ou “fazer morrer”, mas na configuração do “deixar morrer”, segundo Mbembe. A morte do corpo negro seria o fundamento para a normalização da vida, pois se trata de corpos matáveis, não há o que lamentar, pois as vidas que supostamente importam são a de brancos de classe média alta, o ser ontológico e universal.

Um exemplo mais concreto, ilustrativamente é o ocorrido em maio de 2021, na comunidade do Jacarezinho, zona norte do Rio de Janeiro, ocorreu uma operação da Coordenadoria de Recursos Especiais (CORE), da Polícia Civil, a qual resultou na morte de 28 pessoas, dentre elas 27 civis e 1 policial. O objetivo da operação era investigar o aliciamento de crianças e adolescentes para atividades criminosas. Segundo o Observatório da Desigualdade, a operação no Jacarezinho se tornou a maior chacina da história do Rio de Janeiro e a segunda mais letal do estado, ficando atrás apenas da chacina ocorrida em 2005, na Baixada, que deixou 29 vítimas. Em entrevista ao *El País*, uma moradora do Jacarezinho relata o terror daquele dia, ao ter um ferido adentrado a sua casa com dois tiros e logo em seguida quatro policiais entraram violentamente e encapuzados. A jovem de 28 anos que estava com a filha, relatou que o homem começou a suplicar a ela: “Não me deixa, não vai embora, vão me matar!” O homem queria ser entregue aos Direitos Humanos, mas os policiais disseram: “Aqui ninguém se entrega, vai sair morto!” A jovem viu o homem ser morto a facadas e sem poder socorrê-lo, acrescentou ainda na entrevista: “Era ele ou minha filha” e que os policiais “não vêm prender, vem matar”. A jovem ainda relatou que os policiais não estavam com colete de identificação.

Vale ressaltar que o atual presidente do Brasil, Jair Bolsonaro, parabenizou a polícia civil do Estado do Rio de Janeiro e acrescentou mais um comentário tecendo uma crítica ao que ele entende por “esquerda”, afirmou: “ao tratar como vítimas traficantes que roubam, matam e destroem famílias, a mídia e a esquerda os iguala ao cidadão comum, honesto, que respeita as leis e o próximo. É uma grave ofensa ao povo que há muito é refém da criminalidade. Parabéns à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro!” O presidente além de incitar o ódio, reafirma que há corpos descartáveis passíveis ao extermínio.

O relato coloca em xeque a urgência de se debater os problemas no campo da segurança e nível cada vez maior de letalidade nas operações policiais realizadas, principalmente em comunidades pobres, em que maior parte dos seus moradores são negros. Vale ressaltar mais casos dentre tantos casos de violência e ação racista do Estado, o caso do adolescente João Pedro, de 14 anos, que brincava com amigos em sua residência, quando policiais Federal e Civil, que comandavam operação no complexo de favelas de São Gonçalo, entraram em sua casa atirando e João Pedro foi atingido por um tiro de fuzil na barriga, não resistindo ao ferimento. Em 2019, Agatha Felix, criança de 8 anos, foi morta com um tiro de fuzil quando retornava da escola, no Complexo do Alemão, zona Norte do Rio de Janeiro. O inquérito da Polícia Civil concluiu que a bala que ceifou a vida da criança partiu do armamento do policial militar.

Os casos citados retratam não ações isoladas, mas via de regra para populações que tentam sobreviver contra a força do racismo estatal a necropolítica é legitimada pelo Estado e por uma parcela da população. Essa política preocupa-se em administrar a morte, isto é, a vida é subjugada em favor da morte. Mbembe explicita “que as formas contemporâneas que subjugam a vida ao poder da morte (necropolítica) reconfiguram profundamente as relações entre resistência, sacrifício e terror” (MBEMBE, 2016, p.146).

O cenário descrito acima, também, ilustra o entrelaçamento entre morte e liberdade, seja no período escravista ou na ocupação colonial, pois o terror é uma característica que define tanto os Estados escravistas quanto os regimes coloniais contemporâneos. Desse modo,

Viver sob a ocupação contemporânea é experimentar uma condição permanente de ‘viver na dor’: estruturas fortificadas, postos militares e bloqueios de estradas em todo lugar; construções que trazem à tona memórias dolorosas de humilhação, interrogatórios e espancamentos; toques de recolher que aprisionam centenas de milhares de pessoas em suas casas apertadas todas as noites do anoitecer ao amanhecer; soldados patrulhando as ruas escuras, assustados pelas próprias sombras; crianças cegadas por balas de borracha; pais humilhados e espancados na frente de suas famílias; soldados urinando nas cercas, atirando nos tanques de água dos telhados só por diversão, repetindo slogans ofensivos, batendo nas portas frágeis de lata para assustar as crianças, confiscando papéis ou despejando lixo no meio de um bairro residencial; guardas de fronteira chutando uma banca de legumes ou fechando fronteiras sem motivo algum; ossos quebrados; tiroteios e fatalidades – um certo tipo de loucura. (MBEMBE, 2018, p.68-69).

Acresce-se a isso, a materialização de práticas coloniais presente nos Estados contemporâneos, a relação dos senhores não mais de engenho, mas de senhores que detêm o capital político e econômico, e busca impor seus princípios enquanto lei e coisificar pessoas, principalmente a população negra, ao passo que pautam as relações na submissão e dominação. Nas palavras de Césaire (2020), na relação entre colonizador e colonizado, só há espaço para

o trabalho forçado, a intimidação, a pressão, a polícia, os impostos, o roubo, o estupro, a imposição cultural, o desprezo, a desconfiança, o necrotério, a presunção, a grosseria, as elites descerebradas, as massas aviltadas. Nenhum contato humano, porém relações de dominação e submissão que transformam o homem colonizador em peão, em capataz, em carcereiro, em açoite, e o homem nativo em instrumento de produção. É a minha vez de apresentar uma equação: colonização = coisificação (CÉSAIRE, 2020, p. 23-24).

Mediante o exposto, apreende-se que a desigualdade e a violência das relações coloniais com base na raça – geradora e fruto do racismo – é a mola propulsora da necropolítica no Brasil, que também alcançam pesadamente tanto a população feminina quanto a comunidade LGBTQIA+. Pois, não são todas as vidas que são reduzidas ao vínculo com a morte. O racismo no Brasil, sobretudo, naturaliza a morte de crianças por “balas perdidas”, balas estas que sempre encontram um corpo negro para atingir. Normalizam as condições precárias nas periferias e endossam o discurso da meritocracia, geralmente, seu esforço determinará seu futuro e não suas condições sociais. Entretanto, de acordo com o Atlas da Violência, a cada 23 minutos um jovem negro é morto no Brasil. A vida nesse sentido, pode ser retirada em prol do bem comum, “em vista desse tipo de vida ou desse tipo de morte, ninguém sente nenhum senso de responsabilidade ou justiça” (MBEMBE, 2020, p. 68). No entanto, na contramão da necropolítica, há os movimentos de resistência política que conclamam: *Vidas Negras Importam*.

4.2 Movimentos de resistência política

Os movimentos de resistência política negros asseveram a categoria de “mau cidadão” postulado por Moura (1977), como foi dito antes (cap. 1). No entanto, podemos perceber que antes mesmo de ser considerados cidadãos, já havia no período escravista os primeiros movimentos antiescravistas, entre os períodos de 1868 e 1871, com a criação de associações e manifestações contra o regime escravista, resultando da promulgação da Lei Áurea (1888). As

insurreições também demonstram a insatisfação dos negros escravizados e libertos com regime da época, a qual deixou sua marca na história.

Nesse sentido, a fim de compreendermos os movimentos insurgentes tanto do período escravista quanto das décadas seguintes é necessário adentrarmos pelos conceitos de *movimentos sociais* e *movimento negro*. O primeiro se caracteriza como um “grupo mais ou menos organizado, sob uma liderança determinada ou não; possuindo programa, objetivos ou plano comum; baseando-se numa mesma doutrina, princípios valorativos ou ideologia; visando um fim específico ou uma



mudança social” (SCHERER-WARREN, 1987 *apud* DOMINGUES, 2007, p. 101). O segundo é a luta dos negros com o objetivo de resolver problemas ligada a condição racial na sociedade, como preconceitos, discriminações raciais, que os coloca a margem do mercado de trabalho, político, social e cultural, afirma Domingues (2007). Ademais, afirma o autor, a “raça” para o movimento negro para além de elemento de mobilização é também mediação das reivindicações políticas, em suma, a “raça” é a amálgama de organização dos negros em torno de um projeto comum de ação.

De acordo com Domingues (2007), existiram três fases do Movimento Negro organizado, no Brasil República. A primeira fase data da República, entre os anos de 1889 a 1937, a partir da organização de ex-escravizados, libertos e seus descendentes, que reivindicavam garantias e bens materiais ou simbólicos para a população negra que não foram assegurados após a abolição da escravatura. Esse período é marcado pela criação de dezenas de grupos - associações, clubes e grêmios - em diversas regiões do país.⁵⁴ Concomitante a esses movimentos, surgiu o que se

⁵⁴ Em São Paulo, apareceram o Club 13 de Maio dos Homens Pretos (1902), o Centro Literário dos Homens de Cor (1903), a Sociedade Propugnadora 13 de Maio (1906), o Centro Cultural Henrique Dias (1908), a Sociedade União Cívica dos Homens de Cor (1915), a Associação Protetora dos Brasileiros Pretos (1917); no Rio de Janeiro, o Centro da Federação dos Homens de Cor; 6 em Pelotas/ RG, a Sociedade Progresso da Raça Africana (1891); em Lages/SC, o Centro Cívico Cruz e Souza (1918). 7 Em São Paulo, a agremiação negra mais antiga desse período foi o Clube 28 de Setembro, constituído em 1897. As maiores delas foram o Grupo Dramático e Recreativo Kosmos e o Centro Cívico Palmares, fundados em 1908 e 1926, respectivamente. (DOMINGUES, 2007, p.103).

denominou de *imprensa negra*⁵⁵, os jornais da época buscavam tratar e refletir sobre as questões raciais, e servia como um veículo de denúncia das mazelas enfrentada pela população negra oriundas do racismo no Brasil, e da “segregação racial” que impedia a circulação ou ingresso do negro em estabelecimentos como hotéis, cinemas, clubes, igrejas e estabelecimentos comerciais, afirma Domingues. Dentro desse quantitativo de movimentos, segundo Domingues, um teve grande destaque, em 1930, em São Paulo, a Frente Negra Brasileira (FNB), que seria sucessora do Centro Cívico Palmares. Essas organizações seriam as primeiras a promover reivindicações políticas para a população negra de forma deliberada.

A segunda fase do Movimento Negro organizado é marcada no período entre 1945 e 1964, após a violenta repressão política do Estado Novo (1937-1945). Um dos movimentos de destaque dessa época foi a União dos Homens de Cor. Fundada em Porto Alegre, em 1943, a organização tinha por objetivo “elevar o nível econômico, e intelectual das pessoas de cor em todo o território nacional, para torná-las aptas a ingressarem na vida social e administrativa do país, em todos os setores de suas atividades”. (DOMINGUES, 2007, p. 108). Por conseguinte, a UHC, como era conhecida, tinha representantes em 10 Estados, a saber: Bahia, Santa Catarina, Maranhão, Minas Gerais, Ceará, São Paulo, Rio Grande do Sul, Espírito Santo, Paraná e Piauí. “Em linhas gerais, sua atuação era marcada pela promoção de debates na imprensa local, publicação de jornais próprios, serviços de assistência jurídica e médica, aulas de alfabetização, ações de voluntariado e participação em campanhas eleitorais.” (DOMINGUES, 2007, p. 108).

Ainda na mesma década, outro importante movimento negro em destaque foi o Teatro Experimental do Negro, fundado por Abdias Nascimento, em 1944, no Rio de Janeiro. O TEN possuía os seguintes objetivos:

- a. resgatar os valores da cultura africana, marginalizados por preconceito à mera condição folclórica, pitoresca ou insignificante; b. através de uma pedagogia estruturada no trabalho de arte e cultura, tentar educar a classe dominante “branca”, recuperando-a da perversão etnocêntrica de se autoconsiderar superiormente europeia, cristã, branca, latina e ocidental; c. erradicar dos palcos brasileiros o ator branco maquilhado de preto, norma

⁵⁵ Em São Paulo, o primeiro desses jornais foi A Pátria, de 1899, tendo como subtítulo *Órgão dos Homens de Cor*. Outros títulos também foram publicados nessa cidade: *O Combate*, em 1912; *O Menelick*, em 1915; *O Bandeirante*, em 1918; *O Alfinete*, em 1918; *A Liberdade*, em 1918; e *A Sentinela*, em 1920. No município de Campinas, *O Baluarte*, em 1903, e *O Getulino*, em 1923. Um dos principais jornais desse período foi o *Clarim da Alvorada*, lançado em 1924, sob a direção de José Correia Leite e Jayme Aguiar.¹³ Até 1930, contabiliza-se a existência de, pelo menos, 31 desses jornais circulando em São Paulo [...] Surgiram jornais dessa mesma natureza em outros estados, como a *Raça* (1935), em Uberlândia/MG, o *União* (1918), em Curitiba/PR, *O Exemplo* (1892), em Porto Alegre/RS, e o *Alvorada*, em Pelotas/RS. (DOMINGUES, 2007, p. 104-105).

tradicional quando a personagem negra exigia qualidade dramática de intérprete; d.tornar impossível o costume de usar o ator negro em papéis grotescos ou esteriotipados: como moleques levando cascudos, ou carregando bandejas, negras lavando roupa ou esfregando o chão, mulatinhas se requebrando, domesticados Pais Jooões e lacrimogêneas Mães Pretas; e. desmascarar como inautêntica e absolutamnete inútil a pseudocirntífica literatura que a pretexto de estudo sério focalizava o negro, salvo raríssimas exceções, como um exercício esteticista ou diversionista: eram ensaios apenas academicos, puramente descritivos, tratando de história, etnografia, antropologia, sociologia, psiquiatria, e assim por diante, cujos interesses estavam muito distantes dos problemas dinâmicos que emergiam do contexto racista da nossa sociedade. (NASCIMENTO, 2016, p. 162).

Uma característica do TEN era que seus componentes faziam parte da classe menos favorecidas economicamente, como os operários, as empregadas domésticas, os frequentadores de terreiros, os favelados. O TEN, tecia uma crítica política através da arte e colocava em xeque as teses acadêmicas que estereotipavam a imagem do negro e defendiam teorias racistas. Ademais, o TEN não separava sua atuação político-social dos interesses dos descendentes de africanos. Desse modo, o Teatro Experimental do Negro agia através da denúncia a “as formas de racismo sutis e ostensivas, como resistia a opressão cultural da brancura”, (NASCIMENTO, 2016, p. 163), buscando decentralizar as formas hegemônicas e eurocêtricas anunciadas e validadas enquanto únicas.⁵⁶

Vale ressaltar, de acordo com Domingues (2007), que vários movimentos negros de cunho antirracista ocorreram nesse período. No entanto, quem mais teve destaque foram as ações do UHC e o TEN. Além disso, a “imprensa negra” continuava com publicações em diversos jornais do Brasil, cumprindo o papel político de veículo de denúncia das desigualdades e injúrias racistas.

O terceiro Movimento Negro organizado data do início do processo de redemocratização à República Nova, entre 1978 a 2000. Foi uma época de intensa desmobilização da cúpula negra, mesmo que temporária, com o golpe militar de 1964, onde “seus militantes eram estigmatizados e acusados pelos militares de criar um problema que supostamente não existia, o racismo no Brasil” (DOMINGUES, 2007, p. 111). O debate sobre as questões raciais foram

⁵⁶ Nas palavras de Guerreiro Ramos, “O Teatro Experimental do Negro foi, no Brasil, foi o primeiro a denunciar a alienação da antropologia e da sociologia nacional, focalizando os povos de cor à luz do pitoresco, ou do histórico puramente, como se se tratasse de elemento estático ou mumificado. Esta denúncia é um *leitmotiv* de todas as realizações do TEN, entre as quais seu Jornal *Quilombo*, a Conferência Nacional do Negro (1949), e o primeiro Congresso do Negro Brasileiro, realizado em 1950.” (NASCIMENTO, 2016, p.163)

banidas da seara política e, apenas no final da década de 1970 acontece a reorganização política em torno do debate antirracista, a partir do movimento sindical, popular e estudantil, assim como o retorno da “imprensa negra”.

Os destaques desse período vão para a fundação do grupo Palmares, em 1971, em Porto Alegre, sendo o primeiro movimento negro do país a defender a substituição da comemoração do 13 de maio para o dia 20 de novembro, afirma Domingues. Ainda na década de 70, nasce o Movimento Negro Unificado (MNU), em 1978, retomando a cena política enquanto movimento organizado. O MNU, tem em sua formação influência externa do movimento negro estadunidense, na luta a favor dos direitos civis e de personalidades intelectuais como Martin Luther King e Malcon X e organização como o Panteras Negras. Internamente, o MNU se organizava a partir de uma vertente marxista, e orientação trotskista e uma linha socialista, enquanto um movimento em prol do socialismo, seus militantes compreendiam que a luta antirracista deveria acontecer concomitante à revolução anticapitalista. Acrescenta-se ainda o Programa de Ação, formulado pelo MNU, em 1982, que buscava:

a desmistificação da democracia racial brasileira; organização política da população negra; transformação do Movimento Negro em movimento de massas; formação de um amplo leque de alianças na luta contra o racismo e a exploração do trabalhador; organização para enfrentar a violência policial; organização nos sindicatos e partidos políticos; luta pela introdução da História da África e do Negro no Brasil nos currículos escolares, bem como a busca pelo apoio internacional contra o racismo no país. (DOMINGUES, 2007, p. 114).

Os militantes do MNU buscavam irromper com a estrutura social vigente e, de modo público denunciar o racismo no Brasil, além de firmar campanha política contra a mestiçagem, a qual “era vista como uma armadilha ideológica alienadora”, a favor do branqueamento da população e dissolução da população negra. O MNU, foi, também, o primeiro movimento negro a introduzir palavras de ordem em sua luta, a saber: “negro no poder!”

Apresentado as lutas das diversas frentes mobilizadas pelo Movimento Negro no decorrer da história, caso recente não deve ser esquecido. Ato de mobilização negra frente a força da necropolítica em curso, não apenas no Brasil, mas em diversas partes do mundo. Em meados de maio e início de junho de 2020 (no auge da pandemia de Covid-19), reações antirracistas eclodiram nos Estados Unidos e Brasil, assim como em outros países, após o assassinato brutal

de George Floyd, afro-americano morto por um policial branco que o asfixiou pressionando seu joelho no pescoço da vítima. Após brutal acontecimento, diversas manifestações, organizadas por lideranças dos movimentos negros saíram às ruas levantando cartazes com onde se lia **#BlackLivesMatter** (Vidas Negras Importam), reivindicando, sobretudo direito à vida e postura adequada dos governos no combate ao racismo.

Desse modo, com tais exemplos, questiona Moura (1977), seria o “*mau cidadão* aquele negro livre que procura, através de sua conscientização, levantar o problema da *situação racial* do Brasil e encontrar soluções, globais ou parciais, para ela?” E acrescento, estaria englobado enquanto “mau cidadão” todos que fizeram ou fazem parte dos Movimentos Negros organizados? Não será *bom cidadão* o negro que não aceita uma condição subalternizada e procura sair desse *status* induzido pela *branquitude*?

Vale ressaltar que a condição de “passivo” ou mesmo “condição raivosa” e, consequentemente, marginalizada, imputada pelo branco para o negro, não passa de imagem naturalizada e construída para justificar sua indiferença (como branco) a uma problemática que é social. Não seria o de se perguntar se as pessoas negras não são “raivosas”, mas apenas reagem a ações de violência e desigualdade, frutos do racismo estrutural? O negro não é marginal, esta condição imposta é fruto do racismo que não é tratado como um problema estrutural pelo Estado racista, desde o período escravista até a atualidade, que insiste no discurso do mito da democracia racial e, insisto a cada 23 minutos um jovem negro é morto no Brasil, por ser apenas negro.⁵⁷

Em suma, de acordo com Domingues (2007), esses três momentos do movimento negro brasileiro podem ser lidos por algumas características, dentre elas destaco as seguintes formas: a primeira fase (1889-1937) e segunda fase (1945-1964), com um tipo de discurso racial predominantemente moderado, ao passo que a terceira Fase (1978-2000), pode ser vista como um discurso contundente. Quanto aos principais princípios ideológicos e posições políticas, a primeira fase estaria voltada para nacionalismo e defesa das forças políticas de “direita”, nos

⁵⁷ Datam daí as visões estigmatizadas promovidas pela *branquitude* e que poderiam ser minimizadas com distribuição igualitária de oportunidades. Pois “a imagem abstrata que os estratos superiores que se julgam brancos têm do *negro* é reflexo dessa realidade social, econômica e cultural na qual ele se encontra imerso. Concluem daí que se ele não tem condições para desfrutar da liberdade, pois dissipa-a na cachaça, no amor livre e na maconha. Para esses estratos, o negro, desde que conseguiu livrar-se do cativeiro vem demonstrando como, por uma questão de inferioridade congênita, incurável, não tem condições de competir com o branco, que é visto como membro de uma raça mais inteligente, *limpo*, culto, que pauta o seu comportamento por padrões morais mais elevados aos quais o negro não poderá chegar”. (MOURA, 1977, p. 19).

anos 1930 e, a segunda fase é marcado pelo nacionalismo e defesa das forças políticas de “centro” e de “direita”, nos anos 1940 e 1950 e a terceira fase se caracteriza pelo movimento internacionalista e defesa das forças políticas da esquerda marxista, nos anos 1970 e 1980. Ao que concerne aos principais termos autoidentificação, as duas fases primeira se identificava a partir dos termos homem de cor, negro e preto e a terceira fase a partir da adoção “oficial” do termo “negro”. Posteriormente, usa-se, também, o “afro-brasileiro” e “afro-descendente”.⁵⁸

Assim sendo, a busca por equidade de direito e tratamento e, combate ao racismo é uma das principais bandeiras levantadas pelos movimentos negros e, acresce-se a isso a importância do Direito não apenas enquanto norma e poder, mas também por uma perspectiva social. Como bem afirma Feitosa (2017), “o direito civil deve abranger a hipervulnerabilidade como motor importante da garantia da dignidade humana e, com isso, se aproximar dos direitos sociais”. Esta autora permite pensar a possibilidade - por meio do Direito - de políticas públicas que coloquem, no centro, a condição de excluídos socialmente. Podemos verificar mobilizações nesse sentido do Movimento Negro que busca reparação histórica, social e econômica, utilizando o Direito como um *dispositivo* jurídico-político para a implementação de políticas públicas.

4.3 Por uma perspectiva social do Direito

O fazer político realizado pelos movimentos negros em “busca de direitos” objetiva melhores condições de vida para a população negra, a luta por igualdade, liberdade, educação, saúde, moradia, trabalho, cultura e, sobretudo, pelo direito à vida, é marcado por diversos movimentos no decorrer da história. No período escravista percebemos as primeiras manifestações que resultou na abolição da escravatura, e se inicia a luta por direitos civis e contra a segregação racial, a qual é intensificada na contemporaneidade, considerando que “o racismo não é um dado acidental, mas é um elemento constitutivo dos Estados modernos”. (ALMEIDA, 2019, p. 87). Mediante tal constatação Almeida afirma, “uma vez que o Estado é forma política do mundo contemporâneo, o racismo não poderia se reproduzir se, ao mesmo

⁵⁸ Para conferir a análise completa do “quadro comparativo da trajetória do movimento negro na República”, que aborda também a capacidade de mobilização, a relação com a cultura e com o mito da democracia racial, entre outras questões, ver DOMINGUES, Petrônio. Movimento Negro Brasileiro: alguns apontamentos históricos. *Tempo*. nº 23, 2007, p. 117-119.

tempo, não alimentasse e fosse também alimentado pelas estruturas estatais” (ALMEIDA, 2019, p. 87).

Nesse sentido, e procurando dirimir as estruturas estatais racistas, os movimentos negros, com muita luta, fazem valer as suas reivindicações através de políticas públicas que somam reparação histórica e social. A exemplo disso, temos a primeira lei contra o racismo no Brasil, a Lei Afonso Arinos, como ficou conhecida. Incluía *entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor*, aprovada no Congresso Nacional, em 1951, após episódio de racismo contra a bailarina negra norte-americana Katherine Dunham, impedida de entrar em um hotel em São Paulo.⁵⁹ O art. 1º da referida lei declarava: *constitui contravenção penal, punida nos termos desta Lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de cor*. Em 1985, a lei Afonso Arinos (lei 7.437) sofre mudanças na redação do seu texto, acrescenta-se a ele violação penal contra atos resultantes de cor, raça, estado civil ou sexo, e fica conhecida como Lei Caó.⁶⁰ A lei, ainda, sofreu mais uma alteração em 1989, deixando explícito que seriam *punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*.⁶¹ Esta lei torna o racismo inafiançável e imprescritível.

Desse modo, com as discussões em torno das questões raciais tomando coro cada vez maior, em âmbito nacional, e internacional, a partir a 3ª Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), em Durban, na África do Sul, em 2001, o governo lança em 2002 a reformulação do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-II), que visava entre outras questões sobre:

189. Apoiar o reconhecimento, por parte do Estado brasileiro, de que a escravidão e o tráfico transatlântico de escravos constituíram violações graves e sistemáticas dos direitos humanos, que hoje seriam consideradas crimes contra a humanidade.

190. Apoiar o reconhecimento, por parte do Estado brasileiro, da marginalização econômica, social e política a que foram submetidos os afrodescendentes em decorrência da escravidão.

⁵⁹ Cof. em DOMINGUES, Petrônio. Movimento Negro Brasileiro: alguns apontamentos históricos. *Tempo*. n° 23, 2007, p. 111.

⁶⁰ A lei ganha esse nome em alusão “ao Deputado Carlos Alberto Caó de Oliveira, advogado, jornalista, militante do movimento negro que se destacou por sua luta contra o racismo e que foi o autor da nova redação.”

⁶¹ Cof. Lei Nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7716.htm>. Acesso em: 02 maio de 2022.

191. Adotar, no âmbito da União, e estimular a adoção, pelos estados e municípios, de medidas de caráter compensatório que visem à eliminação da discriminação racial e à promoção da igualdade de oportunidades, tais como: ampliação do acesso dos afrodescendentes às universidades públicas, aos cursos profissionalizantes, às áreas de tecnologia de ponta, aos cargos e empregos públicos, inclusive cargos em comissão, de forma proporcional a sua representação no conjunto da sociedade brasileira. (PNDH, 2002, p.16)⁶²

A partir do reconhecimento do Estado brasileiro da existência da escravidão e de suas mazelas para a população negra, e da pressão dos movimentos negros por reparação social e histórica um dos objetivos do Movimento Negro Unificado (MNU) se concretizou, em janeiro de 2003, foi promulgada a lei 10.639 (a qual altera a lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1999), que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional. A lei 10.639, *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira"*, no âmbito de todo o currículo escolar,⁶³ assim como a inclusão da comemoração do 20 de novembro no calendário escolar, Dia Nacional da Consciência Negra. Vale ressaltar, que mesmo estando nos códigos legais, ainda há negligência no cumprimento da lei 10.639, a luta, agora, se volta para o cumprimento da lei e por uma educação antirracista.

Mais uma lei resultado da mobilização do movimento negro organizado, foi a lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, a Lei de Cotas, que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*, esta lei prevê 50% das vagas destinadas a negros (pretos e pardos), nos processos seletivos das universidades e institutos federais e que cursaram integralmente o ensino médio em escolas públicas. Acresce-se pela redação alterada em 2016, fica disposto que

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º⁶⁴ desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados

⁶² O Brasil se comprometeu a punir, prevenir, repudiar e eliminar todos os atos e manifestações de racismo, intolerância e discriminação racial, a partir de constituição vigente e ao promulgar a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, através do Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.932-de-10-de-janeiro-de-2022-373305203>>. Acesso em: 11 de jan. 2022.

⁶³ Em 2008, a lei 10.639/03 foi alterada para incluir a história e cultura indígena brasileira. Ver BRASIL. Lei 11.645/08, de 10 de março de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.639.htm> e <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11645.htm>. Acesso em 30 de abril de 2022.

⁶⁴ “Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento)

pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012).

Nota-se a partir da implementação da Lei de Cotas um novo perfil de estudantes matriculadas nas universidades, de acordo com a pesquisa "Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil", do IBGE, em 2018 o número de matrículas de pessoas negras ultrapassou, pela primeira vez o de pessoas brancas, totalizando 50,3% de estudantes matriculados no ensino superior.

Vale ressaltar, que as ações afirmativas por si só não garantem a permanência de estudantes negros na universidade. Abrem caminhos para seu ingresso, pois apesar da universidade ser pública, não é gratuita. No entanto, precisamos garantir que o racismo não seja institucionalizado sob a justificativa dos processos burocráticos. Precisamos garantir e fortalecer as políticas públicas, especialmente as políticas de permanência, pois só assim poderemos concretizar mudanças sociais e estruturais

Diante disso, é importante ressaltar que não apenas essas legislações foram resultados da pressão dos movimentos negros organizados e movimentos sociais, a Constituição de 1988 teve participação desses movimentos e de lideranças indígenas, para redação da Constituição. Ademais, segundo Almeida (2016), “é sabido que o destino das políticas de combate ao racismo está, como sempre esteve, atrelado aos rumos políticos e econômicos da sociedade” (ALMEIDA, 2016, p.151). Desse modo, cabe nós estarmos vigilantes quanto à garantia de direitos, afirmando:



de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.” (LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.)

“nenhum direito a menos”. Para que essa linha tempo possa ultrapassar os anos de escravidão no país.

Portanto, o Direito sob uma perspectiva social permite pensar a possibilidade de políticas públicas que coloquem no centro a condição dos excluídos socialmente, ultrapassando a ideia de direito enquanto normas jurídicas que precisam ser cumpridas obrigatoriamente, e passando a ser vista como uma ferramenta de justiça social e reparação histórica através de políticas públicas ancoradas na diversidade e equidade, compreendendo que perante a leis “somos todos iguais”, entretendo possuímos condições sociais distintas. Desse modo, a simbiose entre Direito e poder teria como núcleo central o combate ao racismo e “superação” do período escravista convertidos em ações afirmativas

Considerações finais

O processo de obtenção de cidadania brasileira passa por algumas questões que incidem diretamente na população negra, seja eles, o negro escravizado, livre, liberto, alforriado, o “mau cidadão”, que não aceita a subalternização e luta pelo direito de garantir direitos enquanto cidadão. Nesse sentido, procurei mostrar como a obtenção de cidadania na sociedade brasileira foi marcada pela exclusão do negro a partir dos códigos jurídicos e da concepção de “cidadão pleno” ou “verdadeiro cidadão” que possuía direitos sociais, civis e jurídicos, ao passo que revela a simbiose entre Direito e poder para de uma estrutura racista.

Desse modo, as leis como *dispositivos* de poder estruturam a sociedade e incidem na formação dos sujeitos. O princípio que rege a promulgação das Leis, permite conceder humanidade a determinados cidadãos e cidadania a determinados “humanos”, uma problemática que perpassa a categorias caras a antropologia – o universal e o particular. As formas estatais de garantias de direitos partem do pressuposto de uma igualdade inata a todos os seres humanos, a qual se evidencia nos primeiros escritos da Constituição e, posteriormente na Declaração Universal dos Direitos Humanos. A humanidade enquanto espécie seria o elo que conduziria a igualdade de direitos, partido do pressuposto que todos os “homens” nascem livres e são criados iguais, rubrica afirmada na Declaração da Independência americana (1776), que continua a reverberar nos tempos atuais. Os direitos humanos universais negam a diferença em prol de uma ideia de igualdade não simétrica, pois a ideia de humano é concebida pela existência homem branco, ocidental, heterossexual e de classe abastada.

Por conseguinte, Mbembe (2018) afirma, que no seio das relações sempre houve a composição de humanos e outros viventes que compartilhavam o mundo. Vale ressaltar, de acordo com o autor, que desde a aparição do negro no mundo ela veio marcada pelo “homem-mercadoria”, “homem-metal” e “homem-moeda”, ou seja, sua aparição é marcada pela exploração dos seus corpos e subjugação intelectual. Nesse sentido, observa-se um “mundo cívico” conformado por privilegiar determinados humanos, ao passo que, há um “mundo cívico” disformando, melhor dizendo, conformado e operado para a manutenção do racismo, tendo em vista que o fim da escravidão não foi capaz de apagar as marcas e ações da história de exploração, ora sendo atualizada atualmente.

Assim, analisar as forças que produz os discursos hegemônicos e forma algumas pessoas e concomitante deforma outras, é necessariamente compreender as relações de poder que estão

contidas nesse contexto, sejam elas econômicas ou políticas, e que deixa a margem a maior parcela da população brasileira.

Dessa forma, compreender dos *homens de ciência* e os desdobramentos de suas teorias e sua possível relação com a produção dos escritos jurídicos, tem muito a dizer sobre este *dispositivo* e a relação de *saber-poder* nestes dois campos: teórico acadêmico e jurídico. Os dilemas que envolvem a cidadania no Brasil não devem passar despercebidos. Muito tem a se questionar sobre os escritos hermenêuticos e as forças que os criou, em seu contexto histórico, “pois vivemos em um mundo que não cabe mais em herméticas definições conceituais - indivíduo, Estado, dever de obediência, nacionalidades” (GEERTZ, 2001 *apud* SCHRITZMEYER, 2006, p. 233). Assim, a crítica que se segue é na legitimação, pelo Direito dessas teorias a ponto de codificar traços fenotípicos estritamente ligados ao negro, o marginalizando. Além disso, esses *dispositivos e tecnologias de saber-poder* incidem na formação dos sujeitos e em seu processo de reconhecimento e autoconhecimento.

Sendo assim, a antropologia criminal, principalmente, contribui para que esta problemática seja vista sob a ótica dialógica de “universais mínimos de comunicação”, posto sobre o crivo de uma análise crítica da linguagem autoritária do Direito e os meios de intervenção do Estado. A intervenção estatal age sob “juízos de identidade” e pelo marcador ontológico da diferença e não da igualdade auto evidente postulada, pois de todos os seres humanos destaca-se a desumanização de pessoas negras, da população indígena e imigrantes não brancos.

Segundo Fanon, “não foi eu quem criou um sentido pra mim, este sentido já estava lá, esperando-me” (FANON, 2008, p. 121). A interpelação nesse sentido, forma identidade, isto é, o reconhecimento de si a partir do outro. Ao passo que a subordinação cria sujeito, e este existe na sujeição (BUTLER, 1997). Entretanto, ao tomar consciência de si e se afirmar como negro, este passa a reivindicar seu lugar, sua humanidade sustada e se perceber enquanto sujeito. A exemplo disso temos o aquilombamento refletido nos movimentos negros e em outros espaços de resistência, reivindicando o direito de ter direitos e, sobretudo, à vida. É importante frisar que

Para construir este mundo que nos é comum, será preciso restituir àqueles que foram submetidos a processos de abstração e de coisificação da história a parte da humanidade que lhes foi roubada. Nessa perspectiva, o conceito de reparação, além de categoria econômica, remete ao processo de recomposição das partes que foram amputadas, a reparação dos laços que foram rompidos,

o reinício do jogo de reciprocidade sem o qual não pode haver elevação da humanidade. (MBEMBE, 2018, p. 313-314).

Nesse sentido, esses aquilombamentos buscam, também por reparação histórica, pois “a história deixou lesões e marcas profundas. O processo histórico foi, para grande parte da humanidade, um processo de habituação a morte do outro – morte lenta, morte por asfixia, morte súbita, morte delegada” (MBEMBE, 2018, p. 314). Desse modo, pensar o Direito sob a perspectiva social é usá-lo como ferramenta de transformação e reparação social, econômica e política, em prol da dignidade da população negra e no combate às “políticas de morte”, é um passo importantíssimo para frear as desigualdades e racismo enraizados na sociedade e construir um futuro mais justo para todos(as).

Nesses termos, o objetivo aqui foi ressaltar os dispositivos e os jogos de poder que têm tornado o negro como subjugado, sub humano, do mesmo modo, demonstrar como teorias universais, produzidas na academia e pela retórica jurídica contribuem para a afirmação desses *status*. No entanto, as lutas empreendidas ao longo do tempo para resistir e para reverter essa posição, como demonstrado, vem ganhando força e produzindo mudanças significativas na sociedade atual.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. O que é um dispositivo?. *Outra travessia*. n. 5, p. 9-16, 2005.

ALMEIDA, Sílvio Luiz. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALONSO, Angela. O abolicionismo como movimento social. *Novos estudos CEBRAP*, n. 100, p. 115-127, 2014.

ARISTÓTELES. *A política*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

_____. *Retórica*. Obras completas de Aristóteles. Trad. e notas de Manuel A. Júnior, Paulo F. Alberto e Abel N. Pena. 2ª edição revista. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2005.

BARBOSA DA SILVA, Alexandra. Antropologia e laudos: de ética, de imparcialidade e a etnografia como processo prático. In: Oliveira, João P. de; Mura, Fabio; Silva, Alexandra Barbosa da. (Org.). *Laudos antropológicos em perspectiva*. 1ed. Brasília: ABA Publicações, 2015, v. 1, p. 142-168.

BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. Rio de Janeiro: Edição Casa Rui Barbosa, 1999.

BHABHA, Homi K. Interrogando a identidade: Frantz Fanon e a prerrogativa pós-colonial. *O local da cultura*. Belo Horizonte, Ed. UFMG, 1998, 70-104.

BOTELHO, André. SCHWARCZ, Lilia Moritz. Introdução: Cidadania e direitos: aproximação e relações. *Cidadania, um projeto em construção*: minorias justiça e direitos. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 24 fev 1891.

_____. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil. Conselho de Estado, 1824.

_____. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 1891.

_____. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 1934.

_____. Constituição (1988). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 1988.

_____. *Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850*. Presidência da República, Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

_____. *Lei nº 2.040, de 28 de dezembro de 1871*. Presidência da República, Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

_____. *Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885*. Presidência da República, Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

_____. *Lei nº 5.465, de 3 de Julho de 1968*. Presidência da República, Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

_____. *Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012*. Presidência da República, Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. Concepções de igualdade e cidadania. *Revista Semestral do Departamento e do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFSCar*, v. 1, n. 1, p. 35, 2012.

_____. Concepções de igualdade e (des) igualdades no Brasil. *Série Antropologia*, v. 425, p. 6-19, 2009.

_____. Direito legal e insulto moral: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.

CARDOSO, Lourenço. Branquitude acrítica e crítica: A supremacia racial eo branco anti-racista. *Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud*, v. 8, n. 1, p. 607-630, 2010.

CARVALHO, José Murilo de Carvalho. Introdução: mapa da viagem. *Cidadania no Brasil. O longo Caminho*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 7-14.

COMAROF, Jean; COMAROF, John. Etnografia e imaginação histórica. *PROA Revista de Antropologia e Arte*, n. 2, 2010.

CHATTERJEE, Partha. *Colonialismo, modernidade e política*. Salvador: EDUFBA/CEAO, 2004.

CUNHA, Olívia Maria Gomes da. Tempo imperfeito: uma etnografia em arquivo. *Mana*. v. 10, n. 2, p. 287-322, 2004.

DOMINGUES, Petrônio. Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. *Tempo*, v. 12, p. 100-122, 2007.

DUARTE, Luiz Fernando Dias. Pessoa e Indivíduo. *Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos*. Rio de Janeiro/Brasília: Contra Capa/LACED/Associação Brasileira de Antropologia, 2012.

DUMONT, Louis. *Homo Aequalis*. Rio de Janeiro, EDUSC, 2000.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FOUCAULT, Michel. *Arqueologia do saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

_____. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019.

_____. Sobre as Maneiras de Escrever a História (1967). *Ditos e Escritos II*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 62-77.

_____. *A ordem do discurso*: aula inaugural no Collège de France, pronunciamento de 2 de dezembro de 1970. São Paulo: Edições Loyola, 2010.

_____. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 2013.

GRINBERG, Keila; MATTOS, Hebe. *Código penal escravocrata e Estado. Dicionário da escravidão e liberdade*. GOMES, Flávio; SHWARCZ, Lilia (Orgs.). São Paulo. Companhia das Letras, 2018.

GRINBERG, Keila. *Código Civil e cidadania*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

HALL, Stuart. Quem precisa da identidade? In: TADEU DA SILVA, Tomaz (org.) *Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. Petrópolis, Vozes, 2000.

HUNT, Lynn. Introdução: “Consideramos essas verdades autoevidentes”. *A invenção dos direitos humanos. Uma história*. São Paulo: Cia. das Letras, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Sínteses históricas: censos demográficos 1900*. Disponível em: <https://memoria.ibge.gov.br/sinteses-historicas/historicos-dos-censos/censos-demograficos.html>. Acesso em: 10 jun 2020.

LATOUR, Bruno. *A fabricação do direito: um estudo de etnologia jurídica*. São Paulo: Editora Unesp, 2019.

LÉVI-STRAUSS, Claude. Raça e História. *Antropologia Estrutural Dois*. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 1989.

MAYER FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar. Humanização do direito civil constitucional ou por um direito civil social: lineamentos introdutórios. *Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC: Journal of Contemporary Private Law*, n. 11, p. 239-257, 2017.

MALUF, Sônia Weidner. Por uma antropologia do sujeito: da Pessoa aos modos de subjetivação. *Campos* 14(1-2):131-158, 2013.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O direito de ser africano livre: os escravos e as interpretações da lei de 1831. *Lara, Silvia & Mendonça, Joseli (comp.) Direitos e Justiças no Brasil: ensaios de história social*, 2007.

MAUSS, Marcel. Uma categoria do espírito humano: a noção de Pessoa, a noção do “Eu”. *Sociologia e Antropologia*, São Paulo: Cosac Naify, 2015.

MBEMBE, Achille. As Formas Africanas de Auto-Inscrição. *Estudos Afro-Asiáticos*, v. 23, n. 1, 2001, p.172-209.

_____. *Crítica da razão negra*. São Paulo: n-1, 2018.

_____. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte*. São Paulo: n-1 edições, 2018.

_____. *Necropolítica. Artes e ensaios*. Revista do PPGAV/UFRJ, n. 32, 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Programa Nacional de Direitos Humanos-PNDH II*, 2002.

MORAES, Marcos Vinicius Malheiros. 2018. "Genealogia - Michel Foucault". In: *Enciclopédia de Antropologia*. São Paulo: Universidade de São Paulo, Departamento de Antropologia. Disponível em: <<http://ea.fflch.usp.br/conceito/genealogia-michel-foucault>>.

MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

MOURA, Clóvis. *O negro: De bom escravo a mau cidadão?*. Dandara Editora, 2021.

MUNANGA, Kabengele. Algumas considerações sobre “raça”, ação afirmativa e identidade negra no Brasil: fundamentos antropológicos. *Revista USP*. São Paulo, n. 68, p. 46-57, 2005-2006.

_____. Negritude e identidade negra ou afrodescendente: um racismo ao avesso?. *Revista da ABPN*. v. 4, n. 8, jul.-out., p. 06-14, 2012.

NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império*: Nabuco de Araújo: sua vida, suas opiniões, sua época, por seu filho Joaquim Nabuco. Rio de Janeiro: H. Garnier, livreiro - Editor (Tomo 1). 1813-1857.

NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro*: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectiva. 2016.

PUGLIESE, Gabriel. *História da Dietética: esboço de uma crítica antropológica da razão bioascética*. 2015. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

SALES JÚNIOR, Ronaldo Laurentino de. *Raça e justiça*: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo de justiça. 2006. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Pernambuco.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Cidadania. In: Ferrari, Florência; Hikiji, Rose Satiko G.; Macedo, Valéria; Marras, Stélio; Miraglia, Paula; Nascimento, Silvana; Pinto e Silva, Paula; Schuler, Evelyn; Sztutman, Renato. (Org.). *Revista Sexta-feira [Periferia]*. 1aed. São Paulo: Editora 34, v. 8, 2006, p. 229-234.

SCHWARTZ, Stuart B. *Segredos Internos*: engenhos e escravos na sociedade colonial (1550-1835). São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Espetáculo da miscigenação. *Estudos avançados*. v. 8, n. 20, p. 137-152, 1994.

_____. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930)*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SOUZA LIMA, Antônio Carlos de. O estudo antropológico das ações governamentais como parte dos processos de formação estatal. *Revista de Antropologia*, v. 55, n. 2, p. 559-564, 2013.

TEIXEIRA MENDES, Regina Lúcia. Igualdade à brasileira: cidadania como instituto jurídico no Brasil. *Revista de Ciências Criminais*, v. 13, p. 69-79, 2005.